

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 1ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
1.2 – Comissão

2 – ORDEM DO DIA

2.1 – Plenário

3 – LEITURA DE COMUNICAÇÕES

4 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/2/2025

Presidência da Deputada Leninha e do Deputado Mauro Tramonte

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2024; Projetos de Lei nºs 3.155, 3.161, 3.162, 3.173, 3.175, 3.176, 3.179, 3.188 a 3.190, 3.192 a 3.194, 3.196 a 3.210, 3.212, 3.214 a 3.220/2024 e 3.221 a 3.223, 3.225 a 3.248, 3.251 a 3.261, 3.264, 3.266, 3.267 e 3.269/2025; Requerimentos nºs 9.188, 9.567, 9.673, 9.681, 9.779, 9.792, 9.811, 9.814 a 9.817, 9.820 a 9.823, 9.827 a 9.837, 9.839, 9.846 a 9.848, 9.854 a 9.872, 9.874, 9.876 a 9.882/2024 e 9.883 a 9.892 e 9.894 a 9.902/2025 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos nº 9.801, 9.807, 9.809 e 9.813/2024 – Oradores Inscritos: Discurso do deputado Charles Santos; Questão de Ordem; Homenagem Póstuma; discursos dos deputados Leleco Pimentel, Gil Pereira, Elismar Prado e Caporezzo e da deputada Leninha – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 9.879, 9.880 e 9.567/2024; deferimento – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Antonio Carlos Arantes – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Betão – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Carol Caram – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Delegada Sheila – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Junior – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lincoln Drumond – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Laviola.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Mauro Tramonte, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Lohanna, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício-E nº 1036/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.319/2016, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.319/2016.)

Ofício-E nº 1.059/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 588/2019, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 588/2019.)

Ofício-E nº 1060/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.062/2019, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.062/2019.)

Ofício-E nº 1068/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.083/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.083/2022.)

Ofício-E nº 1048/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.155/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.155/2023.)

Ofício-E nº 1050/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.302/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.302/2023.)

Ofício-E nº 1052/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.519/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.519/2023.)

Ofício-E nº 1064/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.745/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.745/2023.)

Ofício-E nº 1069/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.869/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.869/2023.)

Ofício-E nº 1047/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.020/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.020/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.161/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.161/2024.)

Ofício-E nº 1065/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.322/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.322/2024.)

Ofício-E nº 1066/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.405/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.405/2024.)

Ofício-E nº 1056/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.503/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.503/2024.)

Ofício-E nº 1061/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.522/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.522/2024.)

Ofício-E nº 1062/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.596/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.596/2024.)

Ofício-E nº 1067/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.692/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.692/2024.)

Ofício-E nº 1.051/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.820/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.820/2024.)

Ofício-E nº 1049/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.822/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.822/2024.)

Ofício-E nº 1055/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.902/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.902/2024.)

Ofício-E nº 1054/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.023/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.023/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.038/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.038/2024.)

Ofício-E nº 1.058/2025/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.041/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.041/2024.)

Ofício nº 11298/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.264/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.264/2024.)

Ofício nº 102/2025/GAB/SETEC/SETEC-MEC, da Secretaria de Educação Superior – Sesu – Ministério da Educação, prestando informações relativas aos Requerimentos nº 6.494 e 6.493/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 6.494 e 6.493/2024.)

E-mail nº Resposta ao Ofício nº 2.667/24/SGM – Requerimento nº 8.775/2024, da Vigano e Vigano Empreendimentos Imobiliários S.A, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.775/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.775/2024.)

Ofício nº PRMG/NTC/HMS n.º 1097/2025, do Ministério Público Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.864/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.864/2024.)

Ofício nº 6315/ 2025 – CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ – PLAN/DIRCOR/GENOT/COFIR, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.163/2024, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.163/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.550/2024, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.550/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.576/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.576/2024.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidenta – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 47/2024

Acrescenta parágrafo ao art. 40 da Constituição do Estado para autorizar ajuda humanitária e cessão não onerosa de uso de máquinas e equipamentos pelo Estado para municípios e outros entes da Federação em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 40 da Constituição do Estado o seguinte § 3º-A:

“Art. 40 – (...)”

§ 3º-A – Em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo, provocados por desastres naturais e eventos climáticos extremos, o Estado fica autorizado a fornecer apoio institucional através de ajuda humanitária e cessão não onerosa de uso de máquinas e equipamentos para os municípios ou outros entes da federação.”.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2024.

Enes Cândido (Republicanos), vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer – Antonio Carlos Arantes (PL) – Arlen Santiago (Avante) – Arnaldo Silva (União) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Carlos Henrique (Republicanos) – Cassio Soares (PSD) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Charles Santos (Republicanos) – Coronel Henrique (PL) – Cristiano Silveira (PT) – Delegada Sheila (PL) – Delegado Christiano Xavier (PSD) – Doutor Paulo (PRD) – Dr. Maurício (Novo) – Duarte Bechir (PSD) – Grego da Fundação (PMN) – João Junior (PMN) – João Magalhães (MDB) – Leandro Genaro (PSD) – Leninha (PT) – Leonídio Bouças (PSDB) – Lucas Lasmar (Rede) – Lud Falcão (Pode) – Maria Clara Marra (PSDB) – Oscar Teixeira (PP) – Professor Cleiton (PV) – Professor Wendel Mesquita (Solidariedade) – Raul Belém (Cidadania) – Rodrigo Lopes (União) – Sargento Rodrigues (PL) – Tito Torres (PSD) – Vítório Júnior (PP) – Zé Guilherme (PP).

Justificação: O objetivo dessa proposta de emenda à constituição é facilitar e agilizar a assistência e cooperação do Estado aos municípios afetados por eventos climáticos extremos provocados por desastres naturais, de forma a tornar mais eficiente e rápido o auxílio através de ajuda humanitária e cessão não onerosa de uso de máquinas e equipamentos.

Em situações de emergência ou calamidade pública, quanto mais rápida a atuação do Poder Público prestando auxílio imediato por meio de resgates, primeiros socorros e fornecimento de suprimentos essenciais, maior será a mitigação dos efeitos negativos decorrentes dos desastres naturais.

Nos últimos anos, é notório o aumento significativo de desastres ambientais causados pelo agravamento da situação climática no Brasil e no mundo.

Em 2024, a título de exemplo, Minas Gerais passou por diversos eventos climáticos que causaram grandes danos aos municípios e à população.

Segundo levantamento apresentado pela Confederação Nacional de Municípios — CNM —, Minas Gerais é o estado com mais desastres naturais nos últimos 10 anos, liderando o ranking com 8.095 decretações municipais de anormalidade. Em 2024, a Polícia Civil de Minas Gerais atestou a conclusão de 687 investigações sobre incêndios em matas, um aumento de 96% na comparação com todo o ano de 2023, totalizando, até o momento, o registro de 24 mil incêndios. Além disso, de acordo com a Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, existem 283 municípios mineiros que correm risco de enxurrada, inundação e/ou deslizamento, ou seja, um terço de Minas esta sob ameaça de desastres naturais.

A presente proposta de emenda à constituição visa facilitar o acesso aos municípios a dispositivos necessários para intervenção em casos emergenciais, tais como recebimento de recursos essenciais como água, alimentos, medicamentos e abrigo temporário para as vítimas; recebimento de equipamentos, pessoal especializado e recursos financeiros, especialmente para municípios com infraestrutura limitada; e apoio na reconstrução de infraestruturas essenciais e na recuperação econômica das comunidades afetadas.

Esses eventos climáticos causam impactos econômicos e sociais negativos aos municípios, que acabam por decretar calamidade pública ou situação de emergência.

Um dos objetivos prioritários do Estado, de acordo com o art. 2º, inciso VIII, da Constituição Estadual, é prestar assistência aos municípios. Nesse sentido, a presente PEC vai ao encontro dos objetivos previstos na Constituição Mineira, pois visa implementar uma colaboração eficiente para respostas rápidas aos municípios atingidos por desastres ambientais.

Por isso, conto com o apoio dos meus estimados pares para a aprovação desta proposição.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.155/2024

Acrescenta artigo à Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – Será garantida a efetiva participação social e popular nas parcerias realizadas para a execução de serviços e ações de saúde entre o Estado e as entidades qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, organização social – OS –, e serviço social autônomo – SSA.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Doutor Jean Freire (PT), líder da Minoria.

Justificação: O Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, em seu art. 15, inciso XIII, garante a participação da sociedade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, por meio dos conselhos de saúde. O art. 2º da mesma norma dispõe que um dos princípios que pautam a promoção e a proteção da saúde no Estado é a participação da sociedade em conselhos de saúde. Trata-se, portanto, de instância essencial para o funcionamento das políticas públicas de saúde, cuja missão é promover e defender o SUS, bem como participar do aprimoramento e da qualificação dos agentes públicos que exercem o controle social no Estado.

Uma das mudanças recentes da política de saúde foi a redefinição das formas de intervenção do Estado no setor por meio da contratação de organizações privadas para a execução dos serviços. O objetivo dessa mudança é reduzir a atuação estatal na execução direta de atividades consideradas não exclusivas do Estado e, ao mesmo tempo, incrementar a função reguladora. Diante desse cenário, a proposição apresentada visa possibilitar maior participação da sociedade nas parcerias realizadas entre o Estado e as entidades do terceiro setor, qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, como organização social – OS – e como serviço social autônomo – SSA.

Esses modelos de parceria têm características como a ampliação da autonomia decisória em questões financeiras e organizacionais, o que acaba gerando uma flexibilização administrativa que precisa ser acompanhada. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o controle público dessas entidades por meio do fortalecimento da participação da sociedade na formulação e na avaliação do desempenho dessas organizações.

Considerando os fatos apresentados, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.161/2024

Dispõe sobre destinação de bens apreendidos a Organizações da Sociedade Civil – OSC – localizadas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei autoriza a Receita Estadual de Minas Gerais a realizar doação, com o objetivo de destinar bens apreendidos ou abandonados, sob sua guarda, a Organizações da Sociedade Civil – OSC – estabelecidas no Estado de Minas Gerais, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º – A doação dos bens será realizada por meio de lançamento de edital público com os critérios a serem observados pelos interessados.

Art. 3º – As Organizações da Sociedade Civil interessadas em participar do Programa Doação do Bem deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir sede no Estado de Minas Gerais;

II – comprovar, por meio de documentos, que estão em atividade regular há pelo menos 3 (três) anos;

III – estar regularmente constituídas, de acordo com a legislação vigente;

IV – apresentar inscrição no programa exclusivamente por meio digital, conforme orientações previstas no edital a ser publicado pela Receita Estadual.

Art. 4º – Serão apreciados somente os pedidos de Organizações da Sociedade Civil que cumprirem integralmente os critérios estabelecidos nesta lei e no Edital de Doação do Bem.

Art. 5º – A Receita Estadual será responsável por:

I – elaborar e publicar o Edital de Doação do Bem, contendo os procedimentos, prazos, critérios de seleção e demais orientações necessárias;

II – realizar a análise e a aprovação das inscrições realizadas pelas OSC;

III – garantir a transparência no processo de seleção e doação dos bens apreendidos.

Art. 6º – Os bens doados deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades institucionais das Organizações da Sociedade Civil beneficiadas, sendo vedada sua comercialização, salvo nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 7º – A Receita Estadual poderá estabelecer parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas para a implementação e fiscalização do programa, observando as disposições legais aplicáveis.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir o Edital Doação do Bem, como um mecanismo eficaz e transparente para a destinação de bens apreendidos ou abandonados pela Receita Estadual de Minas Gerais. Esses bens, que muitas vezes permanecem sem utilização, podem ser revertidos em benefícios diretos para a sociedade ao serem destinados a Organizações da Sociedade Civil – OSC – comprometidas com ações de interesse público.

A proposta alinha-se aos princípios de eficiência, responsabilidade social e sustentabilidade, transformando materiais apreendidos em instrumentos para o fortalecimento de projetos sociais. O critério de exigência de no mínimo 3 (três) anos de atividade das OSC beneficiadas visa garantir que as organizações sejam sólidas, bem estruturadas e aptas a gerirem adequadamente os recursos recebidos.

Adicionalmente, a restrição da participação a entidades com sede no Estado de Minas Gerais reforça o compromisso com o desenvolvimento local, direcionando os benefícios do programa para as comunidades mineiras. A inscrição digital, por sua vez, promove a desburocratização e acessibilidade, permitindo maior alcance e celeridade no processo.

Este projeto contribui, ainda, para a redução de custos com a manutenção de bens apreendidos e para a promoção da transparência na administração pública, por meio de critérios claros e amplamente divulgados para a seleção das OSC.

A medida não apenas atende ao interesse público, mas também fortalece as organizações sociais que atuam diretamente na melhoria da qualidade de vida da população, especialmente a mais vulnerável. Dessa forma, o Edital Doação do Bem reflete a união de esforços entre o poder público e a sociedade civil organizada para construir um estado mais justo, inclusivo e sustentável.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Deputados na tramitação e aprovação do presente projeto de lei, face a importância do tema para a sociedade mineira.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antônio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.448/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.162/2024

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores — Fexam — e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores – Fexam.

Art. 2º – O fundo terá os seguintes objetivos:

- I – diversificar a economia dos municípios mineradores;
- II – promover o desenvolvimento socioeconômico dos municípios mineradores;
- III – permitir distribuição dos recursos advindos da atividade minerária para o enfrentamento dos impactos provocados por esse setor;
- IV – apoiar a gestão ambiental, o descomissionamento e a descaracterização de minas, barragens, reservatórios e pilhas de rejeitos.

Parágrafo único – O Estado, por meio de regulamento, disporá sobre o reconhecimento de município minerador.

Art. 3º – São diretrizes do fundo de que trata esta lei:

- I – o respeito à autonomia municipal;
- II – o uso responsável dos recursos públicos;
- III – o estímulo a cadeias produtivas não relacionadas com a cadeia produtiva da mineração;
- IV – o apoio à agricultura familiar, à produção de sistemas agroecológicos e agroflorestais;
- V – o apoio ao turismo de base comunitária;
- VI – o apoio às atividades produtivas de reduzido impacto ambiental;
- VII – o apoio a atividades de pesquisa e inovação;
- VIII – a redução das disparidades regionais no Estado;
- IX – a aquisição de ativos que promovam princípios de governança social e ambiental para a composição do fundo.

Art. 4º – Poderão ser beneficiários de operações de financiamento com recursos do Fexam:

- I – municípios onde ocorrer a exploração mineral;

II – municípios onde não ocorrer a exploração mineral, mas que sejam atingidos pela atividade minerária.

Parágrafo único – Os municípios a que se referem os incisos I e II que demonstrarem interesse de participar do Fexam e que nele aportarem recursos financeiros na forma do art. 5º desta lei serão beneficiários prioritários de suas ações.

Art. 5º – São receitas do Fundo:

I – 20% dos recursos da parcela destinada ao Estado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem –, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso V da Lei 8.001, de 13 de março de 1990;

II – até 20% dos recursos da parcela da Cfem, nos termos do art. 2º, § 2º, incisos VI e VII da Lei 8.001, de 1990, destinada a cada município interessado na participação do fundo, nos termos de regulamento;

III – recursos orçamentários de outras naturezas, conforme dispuser a lei orçamentária anual.

Art. 6º – Os recursos do Fexam serão aplicados na execução de projetos de diversificação produtiva, de sustentação da economia popular, de saneamento básico e de proteção ao meio ambiente, nos termos de regulamento.

Art. 7º – O órgão gestor do Fexam é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nos termos de regulamento.

Art. 8º – O agente financeiro do Fexam é o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG –, nos termos de regulamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º – Integram o grupo coordenador do Fexam, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, os seguintes representantes:

I – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – um representante do BDMG;

V – um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig;

VI – cinco representantes de municípios mineradores.

Parágrafo único – A representação prevista no inciso VI observará a participação de pessoas atingidas pelos danos provocados pela atividade minerária, de povos e comunidades tradicionais.

Art. 10 – Compete ao grupo coordenador, além das funções estabelecidas na Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação governamental e outros instrumentos de planejamento governamental;

II – acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos do Fexam;

III – elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fexam;

IV – elaborar a proposta orçamentária do Fexam;

V – definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fexam.

Art. 11 – Os demonstrativos financeiros do Fexam obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Os demonstrativos a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e ficarão disponíveis para consulta pública, por meio da internet.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Sabendo-se que os bens minerais são finitos, o constituinte estadual reconheceu a importância do apoio aos municípios atingidos pela mineração, no estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, a Carta previu, em seu art. 253, *caput*, que o Estado assistirá, de modo especial, o município que é explorado pela atividade minerária, com vistas a diversificar sua matriz econômica e a mitigar os impactos da exaustão mineral. O § 3º do referido artigo, definiu que será criado o Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, formado por recursos advindos do Estado e dos municípios interessados, cuja gestão dará prioridade à diversificação de atividades econômicas desses municípios. Apesar da relevância do tema e da previsão constitucional, o Fundo de Exaustão nunca foi instituído. Tampouco foi localizado, em pesquisa sobre matérias nesta Casa, projeto com tal finalidade.

A presente proposição responde às relevantes preocupações que parcelas crescentes da sociedade civil têm suscitado em relação ao inevitável fim do ciclo da mineração nos locais explorados atualmente, bem como às preocupações diante da premente necessidade de superação da dependência da atividade minerária, o que vem sendo caracterizado por “minério dependência” por acadêmicos e movimentos sociais que atuam nesse contexto.

De acordo com Tadzio Coelho, doutor em ciências sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Uerj – e professor adjunto da Universidade Federal de Viçosa – UFV – “a minério dependência gera subordinação frente a mercados globais de commodities, onde são definidos os preços dos minérios exportados, instabilizando social e economicamente os locais minerados devido a flutuações, cíclicas ou não, dos preços. A arrecadação por meio da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM – é extremamente sensível a alterações e crises no mercado internacional porque o seu cálculo incide sobre a receita bruta das empresas mineradoras. Assim, a quantia de divisas repassadas aos municípios, estados, órgãos ambientais e União, com o objetivo de compensá-los por possíveis prejuízos causados pela produção mineral, pode diminuir, aumentar ou manter-se estável de acordo com as flutuações dos preços dos minerais no mercado internacional. Os postos de trabalho podem ser fechados de acordo com as quedas dos preços nos mercados globais de commodities, tornando essas regiões extremamente sensíveis à instabilidade de dinâmicas que ocorrem em mercados financeiros globais”.

Tal dependência, extremamente nociva e desestabilizadora, impõe-se nas searas econômica, política e social, dos municípios e do estado. A atividade minerária implica em diversos impactos danosos à população e ao meio ambiente, que são, em muitos casos, irreversíveis. Tais como, danos à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aos modos de vida, trabalho e renda, às relações comunitárias, à segurança hídrica, à cultura e ao lazer.

A mineração figura entre os setores econômicos mais insalubres para o trabalho no mundo, pois provoca recorrentes acidentes, doenças ocupacionais e proporciona elevados índices de morte e invalidez dos seus trabalhadores. No Brasil, a violação dos direitos ambientais e da população, no setor mineral, diante dos trabalhadores e das comunidades atingidas pelos projetos é sistemática. Ademais, a problemática tem se mostrado estrutural nas empresas de mineração do país (COELHO, 2015). Dados disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais mostram a magnitude dos acidentes de trabalho no Brasil e no mundo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, ocorrem anualmente cerca de 270 milhões de acidentes de trabalho no mundo, dos quais, 2 milhões seriam fatais. O Brasil é considerado recordista mundial de acidentes de trabalho com três mortes a cada duas horas e três acidentes de trabalho não fatais a cada minuto (FACHINI et al., 2005).

Este mandato parlamentar tem acompanhado de perto a realidade das populações atingidas pela mineração e pelos crimes socioambientais praticados pelas empresas mineradoras. Além das vidas humanas ceifadas nos acidentes tecnológicos e crimes que

ocorreram em Mariana (2015) e em Brumadinho (2019), milhares de famílias, em Minas Gerais, vivem em áreas de risco imposto pelas barragens de rejeitos de minério, sob o medo constante, submetidas ao terrorismo de barragens.

De acordo com a Agência Nacional de Mineração — ANM —, Minas Gerais é o estado com o maior número de barragens de mineração do país (38,7%, 350 barragens), possui 58 municípios com barragens cadastradas, sendo que 48 barragens estão em nível de alerta.

Nesse contexto, identifica-se que a diversificação da matriz econômica dos municípios e, por conseguinte, do estado, impõe-se como uma prioridade para enfrentar um modelo econômico que perpetua graves violações de direitos trabalhistas e humanos, não é perene e renovável, além de dificultar o desenvolvimento de outras atividades econômicas mais sustentáveis, que distribuem melhor os seus recursos, no mercado interno.

Cumprir notar que se encontra vigente a Lei nº 22.381, de 5 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a política estadual de diversificação produtiva dos municípios atingidos pela mineração. Apesar da edição dessa lei, o Poder Executivo pouco tem realizado com vistas à diversificação da matriz produtiva desses municípios. Trata-se de oportunidade deste Parlamento, a partir desta proposição, instar o Poder Executivo a suprir o comando constitucional de criar o Fundo de Exaustão, oportunidade em que a temática poderá ser discutida em profundidade.

A presente proposição tem, portanto, a finalidade de autorizar o Poder Executivo a instituir o citado fundo, além de trazer disposições gerais, típicos de lei, sobre o seu funcionamento.

Pela importância da matéria aludida, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Fontes de pesquisa:

ANM. Boletim Mensal. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/boletim-de-barragens-de-mineracao/boletim-mensal-marco-2024.pdf>. Acesso em: 11/4/2024.

COELHO TP. Projeto Grande Carajás: trinta anos de desenvolvimento frustrado. Marabá, Pará: Editora iGuana, 2015. Pag 160.

FACHINI LA, Nobre LCC, FARIA NMX, FASSA AG, THUMÉ E, TOMASI E, SANTANA VS. Sistema de Informação em Saúde do Trabalhador: desafios e perspectivas para o SUS. *Ciência & Saúde Coletiva* 2005; 10(4): 857-867.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Sandro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.556/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.173/2024

Institui a Política Estadual de Ampliação à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS — no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a Política Estadual de Ampliação à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS —, com o objetivo de promover a conscientização, aumentar a quantidade de doadores e aprimorar os processos relacionados à captação, distribuição e transplante no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos específicos da Política Estadual de Ampliação à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos:

I – desenvolver campanhas educativas permanentes para conscientizar a população sobre a importância da doação de órgãos e tecidos;

II – estimular o cadastramento de potenciais doadores e a comunicação de suas vontades aos familiares;

III – fortalecer e capacitar as Comissões Intra-Hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes – CIHDOTTs;

IV – ampliar a infraestrutura necessária para a realização de transplantes em unidades de saúde credenciadas;

V – promover a articulação entre os órgãos gestores do SUS para otimizar os processos de captação e distribuição de órgãos e tecidos;

VI – garantir a transparência na gestão das listas de espera e na distribuição de órgãos;

VII – incentivar e financiar pesquisas científicas relacionadas à área de transplantes e à medicina regenerativa.

Art. 3º – A Política Estadual de Ampliação à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos será implementada em articulação com os seguintes atores:

I – hospitais e unidades de saúde públicas e privadas;

II – instituições de ensino e pesquisa;

III – organizações não governamentais e associações de apoio a pacientes transplantados e seus familiares;

IV – conselhos de saúde e demais órgãos de participação social.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A escassez de órgãos e tecidos para transplantes é uma realidade que compromete o direito fundamental à saúde de milhares de pessoas que aguardam nas filas do SUS em Minas Gerais. O Estado possui potencial para aumentar o número de doações por meio de políticas públicas integradas e efetivas.

Este projeto de lei busca promover uma abordagem sistêmica para sensibilizar a sociedade, fortalecer a infraestrutura hospitalar e garantir a transparência e equidade na gestão de transplantes.

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios do SUS e às diretrizes da Política Nacional de Transplantes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que contribuirá para salvar vidas e fortalecer o Sistema Único de Saúde em nosso Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Grego da Fundação. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 90/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.175/2024

Confere ao Município de Araçá o título de “Capital Estadual da Empada” e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Araçá o título de Capital Estadual da Empada.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência constitucional e legal, proceder a estudos e tomar as providências necessárias para a efetivação da titularidade prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2024.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: O Município de Araçai localiza-se na região central do estado e pertence à microrregião de Sete Lagoas, com uma extensão territorial de 185,38 Km².

Araçai se diferencia na produção de empadas caseiras, tradicionalmente da araçaense Maria Joana, que ficaram conhecidas e famosas em toda a região.

Tornaram-se um bem imaterial inventariado pelo conselho do patrimônio do município.

A empada de Araçai é um salgado típico, e a sua receita é reproduzida por quitandeiras da região, que ficaram reconhecidas como “Empadinhas de Araçai”.

A empada é um salgado popular que consiste numa caixa de massa de farinha de trigo com um recheio, muitas vezes com uma tampa da mesma massa. A palavra empada é uma simplificação para o vocábulo empanada, que tem origem no latim panis, que significa pão.

Hoje, a iguaria é comercializada por várias quitandeiras da cidade. E não para aí: anualmente no mês de setembro, a cidade realiza a Festa da Empadinha que inclui rodeio, queima do alho, shows, comidas típicas e entretenimento — uma tradição que celebra a história dos peões de boiadeiro.

Mas não é preciso estar lá no dia da festa, nem encomendar as famosas empadinhas, porque elas podem ser saboreadas nas padarias de Araçai.

Pelo exposto, evidencia-se a necessidade de reconhecer a tradição e importância da “empadinha” para o município de Araçai, concedendo o título de Capital Mineira da Empada.

Conto com os nobres pares na aprovação do referido projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Douglas Melo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.622/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.176/2024

Estabelece parâmetro mínimo de repasse financeiro do Estado para as Apae e demais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, quando da assinatura de convênio com essas instituições para o recebimento, por elas, de alunos cuja deficiência não permita sua inclusão nas salas de aula do ensino regular.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de termos de colaboração com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, selecionadas por chamamento público ou previamente credenciadas pela Pasta, com o objetivo de promover, nos termos do plano de trabalho ofertado pela Secretaria, o atendimento a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular.

Art. 2º – Ao ajuste de que trata o artigo 1º desta lei, aplicam-se as seguintes disposições:

I – a entidade parceira garantirá o atendimento aos educandos com graves deficiências, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação;

II – a Secretaria da Educação transferirá recursos financeiros à entidade parceira para pagamento da remuneração dos profissionais encarregados da execução do objeto do ajuste, bem como para atender a outras despesas previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, desde que incluídas no respectivo plano de trabalho;

III – o cálculo da quantia a ser transferida dar-se-á mediante a multiplicação do número de alunos cadastrados e matriculados na entidade parceira, pelo valor fixado pela Secretaria da Educação, a ser estimado no mês de junho do ano anterior ao do exercício a que se destina o correspondente repasse, adotando-se como parâmetro, no mínimo, o dobro do valor anual por aluno, na modalidade educação especial, previsto para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

IV – Para o caso dos alunos autistas, o parâmetro de que trata o inciso anterior será de, no mínimo, o triplo do valor anual por aluno, na modalidade educação especial, previsto para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

Art. 3º – A transferência de recursos financeiros, de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, será efetuada em 4 parcelas, nos meses de janeiro, março, junho e setembro e os referidos recursos não sofrerão reajustes durante o exercício.

Art. 4º – Os Termos de Colaboração a que alude o artigo 1º deverão obedecer à minuta-padrão elaborada pelo Governo do Estado de São Paulo, podendo o Titular da Pasta promover as adaptações que se tornarem necessárias, vedada a alteração do objeto.

Art. 5º – A entidade parceira poderá propor alteração do plano de trabalho a ser executado no ano subsequente.

§ 1º – A proposta de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentada no mês outubro do ano em curso.

§ 2º – A modificação de que trata o *caput* deste artigo será formalizada por termo de aditamento, firmado pelo Secretário da Educação, após aprovação do plano de trabalho, vedada a alteração do objeto.

Art. 6º – A instrução dos processos referentes a cada Termo deverá, além dos documentos exigidos na legislação pertinente, incluir parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria da Educação.

Art. 7º – Os municípios que firmarem termos de colaboração para a realização do mesmo objeto, utilizando os mesmos parâmetros financeiros estabelecidos na presente lei, poderão requerer do Estado de Minas Gerais compensação equivalente à diferença entre o valor efetivamente dispendido por aluno e o valor definido para a modalidade educação especial, previsto para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Art. 8º – As despesas para a aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2024.

Dr. Maurício (Novo), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A política de inclusão dos alunos deficientes nas salas de aula de ensino regular é a política educacional educada, pelas mais diversas razões, inclusive para que se desconstrua o preconceito que ainda há com relação às pessoas deficientes.

Da mesma forma, no entanto, não tem a menor dúvida de que há pessoas com tal deficiência que a inclusão se torna impossível, porque há necessidade de diversos processos específicos, que não se consegue no ensino regular.

Por isso há a necessidade de convênio entre o Estado de Minas Gerais e as Apaes, que prestam serviço absolutamente essencial à população paulista, tratando com profundo conhecimento técnico e pedagógico, com profundo respeito e dignidade, a pessoa com deficiência em idade escolar.

A despeito desse fato, o valor que percebem para o cumprimento desta importante tarefa, infelizmente não basta para que se continue a prestação desse serviço com a excelência necessária.

Por isso a necessidade do presente projeto, que peço, seja apoiado por meus pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.179/2024

Estabelece protocolos de atuação para agentes de segurança pública do Estado de Minas Gerais em operações envolvendo pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras, transtorno do espectro autista, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, um protocolo de formação e um protocolo de atuações voltadas para agentes de segurança pública, com o objetivo de assegurar a abordagem adequada e respeitosa de pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras, transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade em operações de segurança pública.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I – pessoa com transtorno do espectro autista – TEA: previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II – pessoa com deficiência: previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de junho de 2015;

III – pessoa com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH: condição do neurodesenvolvimento caracterizada por uma tríade de sintomas envolvendo desatenção, hiperatividade e impulsividade em um nível exacerbado e disfuncional para a idade;

IV – pessoa com Doença Rara: enfermidade geralmente crônica e de baixa frequência na população em geral que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, definidas em nível federal.

Art. 3º – Os cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento oferecidos às forças de segurança pública do Estado de Minas Gerais deverão incluir módulos obrigatórios sobre:

I – Identificação de características do Transtorno do Espectro Autista – TEA –, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH –, das doenças raras e de diferentes tipos de deficiência;

II – Técnicas de comunicação acessível, respeitando limitações sensoriais, cognitivas ou de linguagem;

III – Estratégias de abordagem em situações que envolvam pessoas com deficiência, pessoa com doença rara, transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade;

IV – Ações de prevenção à violência e ao uso desproporcional da força, considerando as especificidades das pessoas;

V – Direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelecido pela legislação federal, especialmente a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º – A formação de que trata o art. 2º deverá ser elaborada com a participação de especialistas na área da saúde, da educação e de representantes da sociedade civil organizada, incluindo associações de pessoas com deficiência e suas famílias.

Art. 5º – Os agentes de segurança pública, ao interagir com pessoas com deficiência, pessoa com doença rara, transtorno do espectro autista ou com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade deverão adotar as seguintes diretrizes:

I – Realizar uma abordagem não violenta e mediadora;

II – Buscar, sempre que possível, o apoio de profissionais especializados e de familiares presentes no momento da ação;

III – Evitar ações que possam provocar sobrecarga sensorial ou emocional na pessoa abordada;

IV – Garantir o uso de linguagem clara e adaptada às condições da pessoa abordada;

V – Respeitar dispositivos de acessibilidade e tecnologias assistivas que estejam em posse da pessoa.

Art. 6º – Em casos de situações de crise, como momentos de grande tensão ou possíveis ameaças, os agentes de segurança deverão:

I – Avaliar o ambiente e a possibilidade de adoção de práticas que minimizem a escalada de conflitos;

II – Evitar o uso de contenção física ou verbal de maneira inadequada;

III – Garantir a presença de mediadores, sempre que disponível, para auxiliar na interação.

Art. 7º – Os protocolos de que tratam esta lei deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: Este projeto de lei visa promover uma abordagem mais humanizada e inclusiva por parte das forças de segurança pública no Estado de Minas Gerais, com vistas a proteger direitos fundamentais e assegurar que pessoas com deficiência, pessoa com doença rara, transtorno do espectro autista ou transtorno do déficit de atenção com hiperatividade sejam tratadas com mais respeito e dignidade.

A falta de capacitação adequada frequentemente resulta em abordagens inadequadas, situações de constrangimento ou até mesmo tragédias. Um caso emblemático que reforça a necessidade de medidas como as previstas neste projeto ocorreu em novembro de 2024, no município de Governador Valadares, no Vale do Rio Doce.

Na ocasião, Thainara Vitória Francisco Santos, de 18 anos, veio a óbito dentro de uma viatura militar enquanto era conduzida para uma unidade de saúde. Thainara foi detida ao tentar proteger o irmão, que é autista, durante uma abordagem policial no residencial em que a família dos mesmos se residem. Um vídeo dessa operação policial mostra que os familiares e vizinhos alertaram os militares de que o adolescente era autista, porém as especificidades da situação não foram consideradas. O adolescente, em meio à abordagem, se agitava cada vez mais e foi detido, sendo levado à delegacia. O desfecho trágico escancara a ausência de protocolos adequados para interagir com pessoas do espectro autista e pessoas com deficiência, além da falta de sensibilidade para lidar com familiares em situações de alta-tensão.

Ao propor a inclusão de protocolos específicos de formação e atuação, este projeto busca evitar que episódios como esse se repitam, protegendo vidas e promovendo uma atuação mais eficiente, respeitosa e alinhada aos direitos humanos. Além disso, a

medida contribui para a segurança jurídica dos agentes de segurança pública, que terão diretrizes claras para suas ações em cenários que envolvam pessoas com deficiência e do espectro autista.

Minas Gerais carece de uma política permanente que estabeleça padrões claros e abrangentes para a atuação das forças de segurança. Com a aprovação deste projeto, espera-se não apenas proteger os direitos de pessoas vulneráveis, mas também fortalecer a confiança entre a população e as instituições responsáveis por garantir a sua segurança.

Referências:

1 — Protocolo Técnico de Interação Polícia Judicial — Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/protocolo-tecnico-interacao-pessoa-tea.pdf> – Acesso em 19/11/2024.

2 — Governo do Paraná. Capacitação de policiais sobre procedimentos em ações que envolvem pessoas autistas. Disponível em: [site do governo do Paraná]. <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Policiais-recebem-capacitacao-sobre-como-proceder-em-acoes-que-envolvam-pessoas-autistas> – Acesso em 19/11/2024.

3 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm - Acesso em 19/11/2024.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 366/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.188/2024

Institui o Programa Estadual de Promoção da Defesa Pessoal e da Autoproteção Responsável para as Mulheres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Promoção da Defesa Pessoal e da Autoproteção Responsável para as Mulheres.

Art. 2º – O objetivo do programa de que trata esta lei é capacitar as mulheres do Estado, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade ou que tenham sido vítimas de violência doméstica, para a defesa pessoal e autoproteção responsáveis e garantir a elas o acesso seguro a instrumentos não letais de legítima defesa.

§ 1º – Fica o Poder Executivo responsável por promover as ações de orientação e treinamento para defesa pessoal e autoproteção de que trata o *caput*.

§ 2º – Entre as ações referidas no *caput*, estão a ministração de aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades congêneres, tendo como conteúdo mínimo técnicas de desvencilhamento, com e sem o uso de instrumentos não letais, e movimentos de defesa e ataque, oriundos de um ou mais estilos de artes marciais, sempre com o objetivo de promover a defesa pessoal ou de terceiros.

§ 3º – As aulas de defesa pessoal devem ser ministradas por profissionais de artes marciais ou por profissionais graduados em educação física especializados em defesa pessoal, respeitada a regulamentação profissional.

§ 4º – As atividades de capacitação podem ser desenvolvidas em instituições de segurança pública, de ensino ou recreativas, em centros esportivos ou comunitários, ou em outros espaços adequados.

Art. 3º – Ficam autorizadas a adquirir e portar armas de incapacitação neuromuscular não letais por eletrochoque e *spray* de extratos vegetais para legítima defesa as mulheres maiores de 18 anos residentes no Estado, nos termos desta lei.

§ 1º – Arma de incapacitação neuromuscular não letal por eletrochoque, para os fins desta lei, é um dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta-tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor.

§ 2º – A aquisição de armas de incapacitação neuromuscular de que trata esta lei fica sujeita às seguintes condições:

I – a venda só pode ser realizada em lojas especializadas, limitada a uma arma por pessoa;

II – as adquirentes devem apresentar documento de identidade com foto e o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular emitido pelos órgãos de segurança pública do Estado.

§ 3º – O direito de que trata o *caput* se estende às mulheres maiores de 16 anos mediante autorização do responsável legal.

Art. 4º – O Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular deve ser emitido pelos órgãos de segurança pública do Estado mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – aprovação em curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma de incapacitação neuromuscular que verse sobre os efeitos da arma, precauções e contraindicações do uso, armazenamento e descarte adequados, legislação sobre posse e porte de armas e noções de defesa pessoal;

II – apresentação de laudo de avaliação psicológica atestando sua capacidade para o uso da arma de incapacitação neuromuscular;

III – apresentação de comprovante de residência no Estado;

IV – ausência de antecedentes criminais.

Art. 5º – Compete aos órgãos de segurança pública do Estado:

I – ministrar diretamente ou por meio de credenciamento de instrutores o curso de que trata o art. 6º, I, desta lei;

II – emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular para as mulheres que atenderem aos requisitos legais;

III – realizar fiscalização para garantir o cumprimento da legislação sobre posse e porte de armas de incapacitação neuromuscular.

Art. 6º – A aquisição de *spray* de extrato vegetal de que trata esta lei fica sujeita às seguintes condições:

I – a venda só pode ser realizada em estabelecimentos farmacêuticos, mediante a apresentação de documento de identidade com foto, limitada a duas unidades por pessoa por mês;

II – o *spray* deve ser acondicionado em recipientes contendo, no máximo, 70g do produto.

Art. 7º – Esta lei não se aplica a produtos controlados pelo Exército, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 8º – O Poder Executivo deve regulamentar esta lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: A criação do Programa Estadual de Promoção da Defesa Pessoal e da Autoproteção Responsável para as Mulheres é essencial para garantir a segurança das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade e vítimas de violência doméstica. Ao oferecer treinamento em defesa pessoal e acesso a ferramentas não letais, como dispositivos de incapacitação neuromuscular e *spray* de extratos vegetais, a lei permite que as mulheres se protejam de forma eficaz e responsável, promovendo sua autonomia e segurança.

A regulamentação da posse desses instrumentos, com a exigência de cursos de capacitação e avaliação psicológica, assegura seu uso seguro e consciente, evitando abusos. Essa medida fortalece a proteção das mulheres e as proporciona maior confiança, permitindo que elas enfrentem situações de risco e violência de maneira mais segura.

Diante disso, conto com o apoio dos pares para aprovação desta lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Amanda Teixeira Dias. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.166/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.189/2024

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.455, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.455, de 11 de janeiro de 2011, o prazo de dez anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.455, de 2011.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 19.455, de 2011, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.455, de 2011.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 19.455, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.190/2024

Dispõe sobre a inclusão de cláusula obrigatória nos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas contratações realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais para fornecimento de serviços ou mão de obra será observada cláusula que estabeleça jornada de até 32 horas semanais, assegurando aos contratados três dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo único – Os contratos que estiverem em vigor na data da publicação desta lei serão adequados às disposições previstas no *caput* em até 120 dias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente projeto de lei visa promover práticas laborais que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores contratados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais determinando que a contratação para fornecimento de serviços ou mão de obra contenha cláusula que estabeleça que a execução do objeto contratado se dará por trabalhadores com jornada de até 32 horas semanais, sendo assegurado o repouso semanal remunerado de 3 dias.

Trata-se de instituir a obrigatoriedade para que as empresas contratadas pelo Poder Público adotem a jornada 4 x 3, ou seja, quatro dias de trabalho e três dias de descanso.

O atual modelo adotado pelos setores econômicos que exigem escala 6x1 tem se mostrado prejudicial para o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional dos trabalhadores, sendo uma das principais fontes de esgotamento físico e psicológico.

Estudos demonstram que essa rotina desgastante impacta diretamente na saúde mental e física dos trabalhadores, elevando o risco de problemas como estresse, depressão, ansiedade, doenças ocupacionais e síndrome de *burnout*.

O projeto de lei representa uma iniciativa voltada para responsabilidade social do Estado na busca pela melhoria do ambiente de trabalho e do bem-estar dos trabalhadores contratados de forma direta e indireta pelo poder público, colocando o Estado como um agente promotor de condições laborais mais justas, dignas e sustentáveis.

A proposta se inspira em tendências de países que já têm se movido em direção a semanas de trabalho mais curtas e à valorização do descanso, o que reflete, inclusive, em menor taxa de absenteísmo e em maior produtividade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.192/2024

Institui normas para o alinhamento e a organização de fiações aéreas em postes de energia elétrica no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios inutilizados dos postes existentes, em todo o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar as demais empresas que utilizem os postes como suporte de seus cabamentos, para que realizem o alinhamento de seus fios e equipamentos e a retirada do que não estiverem mais utilizando.

Art. 2º – A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá realizar:

I – a manutenção e conservação de postes em estado precário;

II – a remoção ou substituição de postes tortos, inclinados, em desuso ou em condições precárias.

§ 1º – No caso de substituição de poste, a concessionária ou permissionária deverá notificar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a substituição, as empresas que utilizem o poste como suporte de cabamentos.

§ 2º – As empresas notificadas terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para realizar o realinhamento de seus cabos e equipamentos, sob pena de sanções previstas nesta lei.

§ 3º – O descumprimento do prazo estabelecido no § 2.º sujeitará as empresas notificadas à aplicação de multa conforme disposto nesta lei.

Art. 3º – O compartilhamento de postes deverá ser realizado de forma ordenada, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º – Os fios e cabos de telecomunicações têm de estar a 60 (sessenta) centímetros dos de eletricidade na rede de Baixa tensão ($U \leq 1K$) e 1,50 (um metro e cinquenta) na média tensão ($1 \leq U \leq 1,5$), cujos afastamentos mínimos podem ser aumentados convenientemente, dependendo das condições de operação e manutenção da rede, conforme dispõe a ABNT NBR 15688:2012.

§ 2º – A distância mínima entre o fio mais baixo e o solo tem de ser de 5,00 (cinco metros) em ruas e avenidas, conforme dispõe a ABNT NBR 15688:2012.

§ 3º – O uso dos postes deverá ser regulamentado de modo que cada ocupante utilize apenas o espaço necessário, evitando sobreposição ou interferência nos espaços destinados às redes de energia elétrica e iluminação pública.

Art. 4º – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará:

I – A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, à multa de 5000 (cinco mil) Ufemgs, por cada poste não alinhado ou não substituído, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação;

II – As empresas que utilizam os postes para suporte de cabeamentos, à multa de 3500 (três mil e quinhentos) Ufemgs, por cada poste irregularizado após 15 (quinze) dias da notificação.

§ 1º – As penalidades aplicadas deverão observar o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo.

§ 2º – Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 5º – Caberá ao Procon-MG, em parceria com os municípios, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei, observando as diretrizes e regulamentações do Poder Executivo.

Art. 6º – As empresas terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para realizar a adequação total de suas instalações já existentes, observando o alinhamento, retirada de fios inutilizados e substituição de postes em desuso ou precários.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A proposição deste projeto de lei tem como objetivo assegurar a segurança, a organização e a eficiência no uso dos postes de energia elétrica em todo o Estado de Minas Gerais, promovendo o alinhamento das fiações aéreas, a remoção de fios inutilizados e a substituição de postes em condições precárias. Esses problemas são frequentemente encontrados em vias públicas urbanas e rurais, causando não apenas impacto visual, mas também riscos significativos à segurança da população, incluindo acidentes envolvendo pedestres, veículos e até mesmo curtos-circuitos ou quedas de postes.

A desordem nos cabos de energia e telecomunicações, assim como a manutenção inadequada ou inexistente de postes, afetam diretamente a qualidade de vida das pessoas e a eficiência dos serviços públicos e privados. A situação é agravada pela ausência de regulamentação específica e pela falta de clareza nas responsabilidades entre as concessionárias de energia elétrica e as empresas que utilizam os postes como suporte de cabeamentos.

Com o intuito de corrigir essas falhas e prevenir novos problemas, o projeto estabelece regras claras para o alinhamento das redes aéreas, a remoção de fios em desuso e a substituição de postes em estado precário ou fora de uso. A obrigatoriedade de notificação das empresas que utilizam os postes, para que realizem a regularização de seus cabos, busca garantir a coordenação entre as diversas partes envolvidas, promovendo maior eficiência no uso da infraestrutura existente e respeitando os critérios técnicos de segurança e acessibilidade.

Além disso, o projeto visa regulamentar o compartilhamento de postes, determinando distâncias mínimas entre cabos de diferentes tipos e entre os fios e o solo, de acordo com as normas técnicas aplicáveis. Essas medidas buscam evitar sobrecarga nos postes e conflitos entre concessionárias e empresas de telecomunicações, garantindo maior organização e funcionalidade no uso desse espaço.

Outro aspecto relevante é a previsão de penalidades pelo descumprimento das disposições legais. Multas proporcionais serão aplicadas às empresas que deixarem de atender às notificações, e os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, reforçando a capacidade do Estado de promover ações de proteção aos direitos da população. O prazo de dois anos para a adequação das instalações já existentes permite uma transição organizada, minimizando impactos operacionais e financeiros para as empresas envolvidas.

Portanto, esta proposta tem como foco principal a melhoria da infraestrutura urbana e rural de Minas Gerais, assegurando maior segurança para a população e eficiência nos serviços de energia e telecomunicações. Além disso, busca preservar o interesse público, garantindo que os custos dessas ações não sejam repassados aos consumidores ou à administração pública.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que beneficiará diretamente milhões de mineiros, promovendo organização, segurança e qualidade de vida em todo o Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Adriano Alvarenga. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.545/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.193/2024

Declara de utilidade pública a Associação Poços Sustentável, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Poços Sustentável, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2024.

Mauro Tramonte (Republicanos), presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: A Associação Poços Sustentável, com sede em Poços de Caldas-MG, é uma entidade civil sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação política ou religiosa, e regida por estatuto próprio de prazo indeterminado. Sua missão é sensibilizar e mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol de um município mais sustentável e justo, promovendo o respeito à pluralidade e à diversidade no interesse coletivo. Conforme informado no site da Associação, desenvolve ações voltadas ao planejamento estratégico, identificação de necessidades, coleta de *feedbacks*, elaboração de projetos e monitoramento de indicadores, sempre sem qualquer discriminação de cor, raça, religião, classe social, ideologia política, filosófica ou nacionalidade.

A diretoria da Associação é composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que atuam de forma voluntária e gratuita, sem receber qualquer tipo de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

Por tais motivos, solicito respeitosamente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.194/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Prevenção Andrade Batista, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mineiro de Prevenção Andrade Batista, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2024.

Cassio Soares (PSD), líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Fundado em 2 de maio de 2007, o Instituto Mineiro de Prevenção Andrade Batista é uma associação de direito privado, registrada sob o CNPJ nº 08.813.053/0001-33, sem fins lucrativos, com sede em Muriaé. Sua finalidade principal é a realização de atividades de assistência nas áreas de saúde, social e educacional.

O instituto se dedica a ações de prevenção primária e secundária das doenças mais prevalentes, com ênfase na oncologia. Isso inclui a realização de exames preventivos, diagnósticos e assistência terapêutica, buscando a redução da mortalidade. Além disso, promove saúde, cultura e lazer por meio de palestras, cursos, exposições, campanhas educativas e conferências, com foco em temas sociais e culturais.

Atualmente, o Instituto também realiza visitas a famílias cadastradas em programas sociais e desenvolve ações para a redução de riscos à saúde. Essas atividades abrangem nutrição e alimentação saudável, prática de atividades físicas, prevenção e controle do tabagismo, além da redução de morbimortalidade associada ao consumo abusivo de álcool e outras drogas.

Na prevenção secundária, o Instituto realiza exames e diagnósticos iniciais de doenças prevalentes, incluindo procedimentos terapêuticos, visando diminuir a mortalidade e o agravamento dessas condições. A entidade atende integralmente aos pressupostos legais necessários para sua atuação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.196/2024

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revogado o item 5 da Tabela “F” da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

Justificação: A proposta visa reduzir a alíquota de ICMS sobre motos aquáticas e *jet skis*, hoje tributadas em 25% como bens de lazer, para a alíquota modal de 18%. Esses veículos são essenciais em atividades de segurança pública, resgates, socorro e operações rurais, sendo amplamente usados por órgãos como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Defesa Civil.

O uso desses equipamentos vai além do lazer, desempenhando papel crucial em emergências e operações em áreas alagadas ou de difícil acesso. A medida busca corrigir essa distorção tributária, promovendo justiça fiscal e alinhando a legislação estadual ao interesse coletivo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.197/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Andradas o imóvel com área de 10.208m² (dez mil, duzentos e oito metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Gabirobal, Distrito de Gramínea, no Município de Andradas, e registrado sob o nº 7.451, a fls. 197 do Livro 3N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação de um Centro de Fomento ao Cultivo de Cafés Especiais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A crescente demanda por cafés especiais no mercado nacional e internacional tem impulsionado a necessidade de fortalecer a produção de alta qualidade em diversas regiões do Brasil. Nesse contexto, a implantação de um Centro de Fomento ao Cultivo de Cafés Especiais no município de Andradas surge como uma solução estratégica para incentivar a produção, a pesquisa e a disseminação de práticas agrícolas sustentáveis e inovadoras no setor cafeeiro. A proposta de utilizar este terreno para a construção de um centro dedicado para o fomento ao cultivo de cafés especiais é de grande relevância, tanto para o desenvolvimento local quanto para a valorização do produto brasileiro mais conhecido em todo o mundo.

O centro será um espaço dedicado à capacitação de produtores, ao aprimoramento das técnicas de cultivo, ao processamento e à comercialização de cafés de alta qualidade, com foco em sustentabilidade e inovação. Entre os objetivos principais do Centro de Fomento estão a capacitação e assistência técnica aos produtores, por meio da oferta de treinamentos contínuos sobre técnicas de cultivo, manejo de proteção, controle de qualidade e práticas sustentáveis. Nesse ambiente, os produtores terão acesso a cursos e *workshops* com especialistas, garantindo a adoção de práticas modernas e eficientes. Isso reforça o potencial do município de Andradas como uma referência nacional na produção de cafés especiais de alta qualidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.198/2024

Reconhece a Praça Sete de Setembro, localizada no município de Belo Horizonte, como de relevante interesse cultural e patrimônio imaterial para o Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e patrimônio imaterial para o Estado de Minas Gerais a Praça Sete de Setembro, situada no cruzamento das avenidas Afonso Pena e Amazonas, no município de Belo Horizonte.

Art. 2º – A Praça Sete de Setembro passa a integrar o rol dos bens culturais protegidos pelo Estado, em conformidade com a legislação vigente sobre patrimônio cultural.

Art. 3º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo preservar e valorizar a história, a memória e a identidade cultural mineira, promovendo ações que assegurem a integridade e o uso sustentável do local.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A Praça Sete de Setembro, localizada no coração de Belo Horizonte, é um marco histórico, cultural, geográfico e social de enorme relevância para Minas Gerais. Projetada pelo engenheiro Aarão Reis no final do século XIX, no âmbito da construção da nova capital mineira, a Praça Sete encontra-se no cruzamento das principais avenidas da cidade: Afonso Pena e Amazonas. Inicialmente chamada de Praça Doze de Outubro, teve seu nome alterado em 1922, em comemoração ao centenário da Independência do Brasil, passando a ser oficialmente denominada Praça Sete de Setembro.

A Praça Sete é amplamente reconhecida pelo monumento icônico conhecido como “Pirulito”, um obelisco inaugurado em 7 de setembro de 1924, desenhado pelo arquiteto Antônio Rego, construído pelo engenheiro Antônio Gonçalves Gravatá e doado pela cidade de Betim, então chamada Capela Nova do Betim. Em 1963, o monumento foi transferido para a Praça Diogo de Vasconcelos (Praça da Savassi), retornando ao seu local original 17 anos depois, em 1980, após a modernização da Praça Sete. Desde então, o Pirulito permanece como símbolo do espaço e da memória coletiva belo-horizontina.

Durante as reformas, os quarteirões fechados da Praça receberam nomes de etnias indígenas que habitam o estado de Minas Gerais, destacando-se o quarteirão Pataxó, o Krenak, o Xacriabá e o Maxakali. Esses elementos reforçam a ligação da Praça Sete com a diversidade cultural e histórica mineira.

A Praça Sete também é cercada por imóveis de grande importância arquitetônica e histórica, como o Cine Teatro Brasil (1932), o Banco da Lavoura (1946) e o edifício do antigo Banco Mineiro da Produção, atual P7, projetado por Oscar Niemeyer em 1953. O prédio onde funciona o Posto de Serviço Integrado Urbano (PSIU) foi construído no final do século XIX e abrigou o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais.

A arquiteta e urbanista Alessandra Nascimento afirma que: “O poder simbólico da Praça funda-se na apropriação de seus espaços por distintos grupos sociais, elegendo-os como seus e criando assim identidades estabelecidas em um uso compartilhado. Como lugar de identidades, a Praça Sete se constitui lugar de memória na cidade ao conservar os modos de ser e de viver sedimentados nas práticas sociais que os indivíduos construíram através do tempo. Os laços de identidade constituídos no passado deixam marcas, as referências dos seus usos e formas de apropriações é que criam a noção de memória coletiva. Uma parte da identidade de Belo Horizonte está presente na Praça Sete, cujo sentido lhe foi atribuído pelos próprios cidadãos”.

Ao longo de sua existência, a Praça Sete tornou-se palco de manifestações populares, apresentações culturais e um espaço de convivência democrática, consolidando-se como um dos mais importantes símbolos da capital mineira e de Minas Gerais. Sua relevância transcende o contexto local, sendo um ponto de referência e pertencimento para o povo mineiro e um patrimônio cultural de valor imensurável.

Por essas razões, o reconhecimento da Praça Sete de Setembro como de relevante interesse cultural e patrimônio imaterial para o Estado de Minas Gerais é uma medida de suma importância para sinalizar a importância de valorização e preservação do bem, fomentando outros instrumentos de salvaguarda e acautelamento.

Pela importância da matéria aludida conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Referências:

– NASCIMENTO, Alessandra. Apropriações e percepções dos espaços: práticas culturais na Praça Sete no hipercentro de Belo Horizonte. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://sudeste2017.historiaoral.org.br/resources/anais/8/1508029624_ARQUIVO_Apropriacoespercepcoesdosespacos.pdf . Acesso em 16/12/24.

– BELOTUR Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte. Disponível em:

<https://portalbelohorizonte.com.br/o-que-fazer/ao-ar-livre-e-esportes/pracas/praca-sete-de-setembro#:~:text=A%20Pra%C3%A7a%20Sete%20est%C3%A1%20no,centen%C3%A1rio%20da%20Independ%C3%Aancia%20do%20Brasil>. Acesso em 16/12/24.

– Mapa cultural de BH. Disponível em: <https://mapaculturalbh.pbh.gov.br/espaco/766/>. Acesso em 16/12/24.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.199/2024

Estabelece normas para o uso, comercialização e fabricação de simulacros de armas de fogo que disparam projéteis de gel, incluindo gel *blaster*, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei regula a fabricação, a comercialização, a posse e o uso de simulacros de armas de fogo que disparam projéteis de gel, incluindo gel *blaster*, com o objetivo de proteger a segurança pública e as pessoas físicas, garantindo o uso responsável desses equipamentos.

Art. 2º – Fica permitida a fabricação, comercialização e posse de gel *blaster* no Estado de Minas Gerais, desde que atendidas as seguintes condições:

I – somente poderão ser comercializados a maiores de dezoito anos, mediante apresentação de documento oficial com foto;

II – o produto deverá conter identificação clara e permanente como simulacro, incluindo marcas distintivas na cor laranja de alta visibilidade na extremidade do cano;

III – a comercialização deverá ser acompanhada de manual de instruções que informe sobre os riscos associados ao uso e as medidas de segurança necessárias;

IV – os fabricantes e distribuidores deverão obter certificação de segurança junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, garantindo que os produtos atendam a normas técnicas ABNT NBR NM 300-1:2004, ABNT NBR 16955:2021 e ABNT NBR 15290:2023.

Art. 3º – O uso recreativo de gel *blaster* será permitido exclusivamente em locais devidamente controlados, como arenas, clubes ou espaços específicos para práticas esportivas, observando-se as seguintes regras:

I – o uso em locais públicos ou fora de ambientes controlados será considerado infração administrativa, sujeita a sanções previstas nesta lei;

II – é obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual, como óculos de segurança, capacete de proteção durante as atividades recreativas;

III – organizadores de eventos ou operadores de arenas recreativas deverão garantir que as práticas sejam supervisionadas, com medidas adequadas para evitar acidentes.

Art. 4º – É vedado:

I – o porte ostensivo de gel *blaster* em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, com o objetivo de intimidar ou simular práticas delituosas;

II – a modificação dos dispositivos de gel *blaster* para aumentar sua potência ou alterar sua aparência, de forma a dificultar sua identificação como simulacro.

Art. 5º – Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I – multa, cujo valor será regulamentado pelo Poder Executivo;

II – apreensão do equipamento em caso de uso irregular;

III – suspensão temporária da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais que descumprirem as normas de comercialização;

IV – cassação definitiva da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais em caso de reincidência.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a fiscalização, os valores das multas e demais diretrizes para o cumprimento desta lei, bem como promoverá campanhas educativas sobre o uso responsável de simulacros de armas de fogo e os riscos associados.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2024.

Ricardo Campos (PT), vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: O crescente uso de simulacros de armas de fogo que disparam projéteis de gel, conhecidos como gel *blaster*, exige a criação de normas que garantam a segurança pública, protejam a população e promovam o uso responsável desses equipamentos no Estado de Minas Gerais. Estes dispositivos têm se popularizado tanto para práticas recreativas quanto esportivas, sendo atrativos por sua semelhança estética com armas reais. No entanto, sua má utilização pode gerar situações de risco, como intimidação em espaços públicos ou acidentes envolvendo terceiros.

A ausência de regulamentação específica pode levar ao uso indiscriminado desses dispositivos, potencialmente confundidos com armas de fogo reais pelas forças de segurança e pela população, e a sua utilização em contextos inadequados.

O presente projeto de lei busca equilibrar o direito ao lazer e à prática esportiva com a preservação da ordem pública e a segurança das pessoas, mediante:

– O estabelecimento de requisitos técnicos para a fabricação, comercialização e uso de gel *blaster*;

– A imposição de restrições para evitar o uso indevido ou perigoso desses equipamentos;

– A promoção da conscientização sobre o uso responsável por meio de campanhas educativas.

– Regras claras para o uso e comercialização do gel *blaster* diminuem o risco de confusão com armas de fogo reais, evitando incidentes com forças de segurança ou situações de pânico em espaços públicos.

– A obrigatoriedade de certificação técnica e o uso de equipamentos de proteção individual reduzem acidentes durante atividades recreativas.

– A limitação de venda a maiores de 18 anos e a exigência de orientação técnica promovem o uso consciente e responsável, resguardando jovens e crianças.

– A permissão para uso controlado em arenas e clubes estimula práticas recreativas saudáveis, com supervisão adequada.

O projeto se inspira em regulamentações internacionais e normas técnicas brasileiras, como as ABNT NBR NM 300-1:2004, ABNT NBR 16955:2021 e ABNT NBR 15290:2023, reconhecidas por garantir padrões de segurança e qualidade para produtos dessa natureza. A certificação pelo Inmetro assegura que os dispositivos ofereçam riscos mínimos e estejam em conformidade com os critérios de segurança.

O projeto prevê a vedação do porte ostensivo em espaços públicos com fins intimidatórios e a proibição de modificações que dificultem a identificação do equipamento como simulacro, prevenindo sua utilização em práticas delituosas.

A proposta reflete um compromisso com a proteção da sociedade e a promoção do uso consciente e responsável de *gel blaster* no Estado. Sua aprovação é essencial para estabelecer um marco regulatório que assegure tanto a segurança pública quanto a liberdade de práticas esportivas e recreativas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.901/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.200/2024

Cria o programa de Acompanhamento e do Pé do Diabético.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Acompanhamento do Pé do Diabético no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Programa visa à prevenção, diagnóstico e tratamento dos diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos pés.

Art. 3º – Os hospitais da rede estadual de saúde e clínicas conveniadas oferecerão aos pacientes diabéticos:

I – serviços de podologia, com finalidade exclusivamente terapêutica, em datas e horários pré-agendados;

II – campanhas educativas, esclarecendo e ensinando como prevenir complicações relacionadas às lesões, bem como a importância dos cuidados com os pés;

III – disponibilização de medicamento destinado para o tratamento de lesões, pés de diabéticos, úlceras e aplicações como via de transporte de medicamentos.

Art. 4º – As entidades mencionadas no artigo 3º ficam autorizadas a promover campanhas de esclarecimentos sobre a importância dos cuidados com pés do paciente diabético.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2024.

Professor Cleiton (PV)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.201/2024

Acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica reparadora no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS —, nas situações que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte inciso III ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

III — Será assegurado à paciente o fornecimento de dispositivos terapêuticos de suporte, como próteses de aréolas de silicone, até a realização da cirurgia reparadora estabelecida pelo art. 1º desta lei.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: Esse projeto de lei tem como objetivo incluir na Lei nº 21.963 de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a realização obrigatória da cirurgia plástica reconstrutiva da mama pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde — SUS —, a utilização de dispositivos terapêuticos de suportes (próteses de aréolas de silicone) como direito das mulheres submetidas a mastectomia total ou parcial de mama decorrente de tratamento de câncer, com perda da estrutura Complexo Aréolo-Papilar (CAP).

As próteses são dispositivos de silicone não estéreis, que podem ser utilizados pós-cirurgia de retirada do tumor, ou demais cirurgias reparadoras, com um fixador para aderência temporária, sendo reaplicado pelo próprio paciente em espaço domiciliar.

Após a cirurgia reparadora, os pacientes precisam aguardar um período que pode variar de 6 meses a 1 ano para serem submetidos a reconstrução de aréola por meio da micropigmentação paramédica. Em alguns casos, existem processos cirúrgicos não definitivos que podem aumentar consideravelmente esse período de reconstrução do Complexo Aréolo-Papilar. Nesse contexto, a disponibilização imediata de tais dispositivos às pacientes no pós-operatório minimizaria os impactos físicos e emocionais da mutilação, fortalecendo o cuidado do SUS com o indivíduo e trazendo qualidade de vida.

Importante registrar que, em relação ao câncer de mama, o SUS cumpre parcialmente o seu papel de atendimento integral à mulher, uma vez que a realização de procedimentos reconstrutivos se restringem a mama, sem incluir a aréola. No entanto, 1 em cada 5 mulheres perde a aréola, sendo essencial para a saúde física e mental da mulher a disponibilização de técnicas de reconstrução dessa parte fundamental da mama.

Atualmente, a aréola pode ser reconstruída por meio de micropigmentação paramédica e de utilização dos dispositivos terapêuticos de suporte (próteses areolares), procedimentos estes que podem ser executados por profissionais de saúde graduados e, preferencialmente, especialistas em estética, tornando-os mais acessíveis.

Desta feita, considerando a relevância de assegurar tratamento digno às mulheres que passam pelo procedimento de mastectomia, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e de para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.202/2024

Institui a Lei Álvaro Matias que prevê a obrigatoriedade de disponibilização de antídotos contra picadas de animais peçonhentos em todos os hospitais do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei tem como objetivo garantir a proteção e o pronto atendimento à saúde da população mineira em casos de acidentes causados por animais peçonhentos, mediante a obrigatoriedade de disponibilização de antídotos em todos os hospitais do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Torna-se obrigatória a manutenção de estoques adequados e atualizados de antídotos contra picadas de animais peçonhentos, incluindo, mas não se limitando a:

- I – serpentes venenosas;
- II – escorpiões;
- III – aranhas venenosas;
- IV – abelhas e outros insetos que possam causar reações graves.

§ 1º – Os hospitais deverão possuir antecedentes específicos de acordo com a prevalência regional de animais peçonhentos, observados os critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º – O armazenamento e a conservação dos antídotos deverão seguir rigorosamente as normas sanitárias vigentes, de forma a garantir sua eficácia.

Art. 3º – A Secretaria Estadual de Saúde caberá a:

- I – levantamentos periódicos sobre a necessidade de realização de antídotos em cada região do estado;
- II – fornecer apoio técnico e logístico aos hospitais para a conservação e utilização dos antídotos;
- III – promover campanhas de conscientização sobre prevenção e primeiros socorros em casos de acidentes com animais peçonhentos.

Art. 4º – Esta lei será denominada “Lei Álvaro Matias”, em homenagem ao menino de 5 anos que faleceu vítima de picada de escorpião, no município de Lavras-MG.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A presente proposta busca garantir a proteção da vida e o atendimento emergencial adequado em casos de acidentes com animais peçonhentos, que representam uma grave questão de saúde pública, especialmente no Estado de Minas Gerais, conhecido por sua rica biodiversidade e presença significativa de fauna venenosa.

A lei “Álvaro Rosa Ribeiro Matias” presta homenagem ao menino de apenas 5 anos que perdeu a vida tragicamente no dia 30/11/2024, após ser picado por um escorpião nas dependências da Universidade Federal de Lavras – Ufla. O caso gerou comoção em toda a sociedade, evidenciando a urgência de medidas que garantam o acesso imediato a antídotos em unidades de saúde.

Infelizmente, acidentes como esses são frequentes em diversas regiões do estado, e a falta de disponibilidade imediata do soro antiescorpiônico e de outros antídotos em hospitais podem ser uma diferença entre a vida e a morte. Diante disso, este projeto de lei visa tornar obrigatória a manutenção de estoques adequados desses medicamentos em todos os hospitais mineiros, especialmente nas regiões onde há maior incidência de animais peçonhentos.

A iniciativa também propõe que a Secretaria Estadual de Saúde realize levantamentos periódicos e coordene a logística de distribuição dos antídotos, prevenindo o desabastecimento e garantindo que os hospitais estejam preparados para atender casos de acidentes dessa natureza.

A denominação da lei busca não apenas homenageia a memória de Álvaro Rosa Ribeiro Matias, mas também sensibiliza a sociedade e os gestores públicos sobre a importância de implementar políticas que protejam a população e evitem que tragédias como essa voltem a ocorrer.

Este projeto de lei é, portanto, um compromisso com a preservação da vida, colocando a saúde e o bem-estar da população como prioridades fundamentais do Estado de Minas Gerais.

Assim, solicita-se apoio dos nobres colegas para tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Ricardo Campos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.745/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.203/2024

Institui o Dia Internacional da Língua de Sinais no calendário oficial do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Internacional da Língua de Sinais no calendário oficial do Estado de Minas Gerais, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de setembro, em consonância com a data reconhecida internacionalmente.

Art. 2º – O Dia Internacional da Língua de Sinais terá como objetivos:

I – promover a conscientização sobre a importância da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação e expressão das pessoas surdas;

II – fortalecer a visibilidade da comunidade surda e das questões que envolvem a acessibilidade e a inclusão social;

III – incentivar a realização de debates, seminários e campanhas públicas para disseminar o respeito à diversidade linguística, com ênfase nas línguas de sinais;

IV – apoiar o desenvolvimento de políticas públicas que garantam a cidadania e a inclusão plena das pessoas surdas na sociedade brasileira.

Art. 3º – As instituições públicas e privadas, no âmbito de suas competências, poderão promover atividades educativas, culturais e de conscientização durante o Dia Internacional da Língua de Sinais, com o apoio de entidades representativas da comunidade surda.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2024.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: Por sugestão da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), apresentamos a proposição que tem como objetivo inserir no calendário oficial do Estado de Minas Gerais o Dia Internacional da Língua de Sinais, celebrado mundialmente no dia 23 de setembro, que é de extrema relevância para a conscientização sobre a importância da inclusão das pessoas surdas na sociedade e do reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais — Libras — como meio de comunicação e expressão das pessoas surdas.

A adoção dessa data no calendário oficial será um grande passo para fortalecer os direitos da comunidade surda, promovendo a inclusão, o respeito à diversidade linguística das línguas de sinais e a visibilidade das questões que envolvem a acessibilidade e a comunicação em Libras.

Além do reconhecimento, é fundamental ampliar os debates e promover políticas públicas voltadas para o bem-estar, a cidadania e a inclusão da comunidade surda. Esperamos que essa iniciativa contribua para o fortalecimento das ações de igualdade e de acessibilidade, elementos imprescindíveis para uma sociedade mais justa, humana e inclusiva.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.204/2024

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de parcelamento do estorno do crédito de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a instituir programa de parcelamento do estorno do crédito de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio.”.

Parágrafo único – A comprovação da ocorrência descrita no *caput* deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2024.

Gil Pereira (PSD) – Zé Guilherme (PP).

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir um programa de parcelamento do estorno do crédito de ICMS referente a mercadorias em estoque destruídas por incêndios. A proposta surge como uma medida de amparo às empresas mineiras em situações excepcionais e de grave impacto econômico.

Esse tipo de tragédia resulta não apenas em prejuízos materiais significativos, mas também na interrupção das atividades produtivas e, conseqüentemente, na perda de empregos e na desestabilização econômica da região.

O ICMS incidente sobre mercadorias é parte do fluxo de caixa das empresas, e sua exigência em cenários de destruição total de estoques gera uma carga tributária desproporcional, tornando mais grave a situação financeira dos empresários. Este projeto, ao permitir o parcelamento do estorno do crédito de ICMS, busca atenuar os impactos financeiros sofridos, garantindo condições mínimas para a recuperação das empresas afetadas.

Ademais, a proposição exige a comprovação da ocorrência por meio de laudo pericial emitido por órgãos competentes, como Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, assegurando a idoneidade e a segurança jurídica da medida.

Contando com a sensibilidade dos nobres deputados desta Casa Legislativa, solicitamos o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei, que tem potencial para proteger a sustentabilidade de pequenos e médios negócios, preservar empregos e mitigar os efeitos de tragédias inesperadas, fortalecendo, assim, o desenvolvimento econômico e social no Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.205/2024

Cria a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral, o “Cordão AVC Estrela”, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei cria a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC –, e o Cordão AVC Estrela, em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fins de entendimento e aplicação desta lei, considera-se:

I – AVC hemorrágico: caracterizado pelo rompimento de um vaso cerebral, provocando hemorragia, que pode ocorrer dentro do tecido cerebral ou na superfície entre o cérebro e a meninge;

II – AVC isquêmico: caracterizado pela obstrução de uma artéria, impedindo a passagem de oxigênio para as células cerebrais, resultando na morte dessas células.

CAPÍTULO I

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA ACOMETIDA POR ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL – AVC

Art. 3º – A Carteira de Identificação será expedida pelo órgão público responsável, mediante requerimento acompanhado de relatório médico contendo o código da Classificação Estatística Internacional de Doenças – CID –, e deverá conter as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, data de nascimento, número de identidade, CPF, tipo sanguíneo, endereço e telefone;

II – fotografia e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – nome e contatos do responsável legal ou cuidador.

Art. 4º – A carteira será válida por 5 (cinco) anos e deverá ser revalidada sob o mesmo número.

Art. 5º – A emissão será gratuita para pessoas com renda inferior a dois salários mínimos ou inscritas em programas sociais do Estado.

CAPÍTULO II

DO CORDÃO AVC ESTRELA

Art. 6º – Fica instituído o “Cordão AVC Estrela” como instrumento auxiliar para a identificação de pessoas acometidas por AVC.

Art. 7º – O cordão consistirá em uma faixa azul com estrelas estampadas, de uso facultativo.

Art. 8º – Estabelecimentos públicos e privados deverão orientar seus colaboradores quanto à identificação de usuários com o Cordão e os procedimentos adequados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º – O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre o AVC e a utilização do Cordão AVC Estrela.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2024.

Dr. Maurício (Novo), responsável da Frente Parlamentar Minas-Índia.

Justificação: O Acidente Vascular Cerebral – AVC – é uma das principais causas de mortalidade e incapacidade no Brasil. Em Minas Gerais, devido à alta prevalência de fatores de risco como hipertensão e sedentarismo, o AVC representa uma ameaça significativa à saúde pública.

Este projeto de lei busca criar mecanismos que facilitem a identificação de pessoas acometidas por AVC, como a Carteira de Identificação e o Cordão AVC Estrela. Esses instrumentos não apenas asseguram um atendimento mais rápido e eficaz em momentos de urgência, mas também oferecem maior dignidade e inclusão a quem convive com as sequelas da condição.

A criação da Carteira permitirá ao Estado mapear os casos de AVC de forma mais precisa, orientando políticas públicas de saúde. Já o Cordão AVC Estrela, com sua visibilidade imediata, ajudará a sociedade a reconhecer e atender as necessidades específicas dessa população.

Este projeto reflete o compromisso de Minas Gerais com a saúde e a dignidade humana. Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e de para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.206/2024

Institui o mês “Maio Vermelho” de conscientização e prevenção de doenças cardiovasculares no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o mês “Maio Vermelho”, dedicado à conscientização e prevenção de doenças cardiovasculares, a ser celebrado anualmente em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Durante todo o mês de maio, serão realizadas atividades de conscientização, tais como:

I – palestras, seminários e eventos educativos;

II – campanhas informativas em escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos;

III – distribuição de materiais educativos em mídias físicas e digitais;

IV – incentivo ao uso de redes sociais e outros meios de comunicação para disseminar informações sobre prevenção.

Parágrafo único – As atividades previstas neste artigo deverão abordar temas como:

I – hábitos alimentares saudáveis;

II – prática regular de exercícios físicos;

III – controle do estresse;

IV – cessação do tabagismo;

V – monitoramento da pressão arterial e dos níveis de colesterol.

Art. 3º – O Poder Público Estadual poderá estabelecer parcerias junto a organizações não governamentais, instituições de ensino e profissionais da saúde para promover e apoiar as atividades do mês de conscientização.

Parágrafo único – Durante o período de conscientização, as instituições de saúde serão incentivadas a promover exames preventivos, consultas médicas e outras atividades gratuitas para a população.

Art. 4º – O Poder Público, em conjunto com organizações não-governamentais, instituições de ensino e profissionais da saúde, será responsável pela promoção e apoio às atividades no mês de conscientização, bem como o incentivo à pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas à prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças cardiovasculares e AVC.

Art. 5º – Para a divulgação e promoção do “Maio Vermelho”, poderá ser utilizada a iluminação de prédios públicos e monumentos em tons de vermelho, como forma de chamar a atenção da população para o tema.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2024.

Dr. Maurício (Novo), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir o “Maio Vermelho” no Estado de Minas Gerais, mês dedicado à conscientização e prevenção de doenças cardiovasculares, como infarto e acidente vascular cerebral – AVC. Assim, esse projeto visa anteceder as ações e alertar para a prevenção e a conscientização da população antes da estação do inverno, onde se verifica um aumento no índice das doenças cardiovasculares em até 70%, dentre elas o AVC.

As doenças cardiovasculares estão entre as principais causas de mortalidade em nosso estado, com impacto significativo na qualidade de vida da população e nos custos para o sistema de saúde pública. Estudos indicam que boa parte dessas condições pode ser prevenida por meio da adoção de hábitos saudáveis e do acesso a informações adequadas sobre saúde.

A proposta do “Maio Vermelho” busca engajar a sociedade mineira em uma ampla campanha de conscientização. Ao longo do mês, ações educativas serão realizadas para alertar sobre fatores de risco, como hipertensão, colesterol elevado, sedentarismo, tabagismo e alimentação inadequada.

Além disso, a iniciativa incentiva parcerias com instituições de saúde e a realização de exames preventivos, aproximando a população dos cuidados necessários para uma vida mais saudável. Com isso, esperamos não apenas reduzir a incidência de doenças cardiovasculares, mas também melhorar a qualidade de vida da população e diminuir os custos com tratamentos de saúde.

Conto com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, que reflete um compromisso com a promoção da saúde e bem-estar dos mineiros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.207/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Unai o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Unaí o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Capela Nossa Senhora do Carmo – Fazenda Pico, lugar Rabo Fino ou Água Fria, no Município de Unaí, e registrado sob o nº 5.431, a fls. 212 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pico – Aprofap.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2024.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte, ouvidor e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.208/2024

Dispõe sobre a ampliação do prazo para os municípios requererem a titularidade de imóveis vinculados à municipalização do ensino, nos termos da Lei nº 14.969, de 12 de janeiro de 2004.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reaberto, por um período adicional de 12 (doze) meses, o prazo para os municípios manifestarem interesse na doação de imóveis de propriedade do Estado cedidos a título gratuito para o funcionamento de escolas de ensino fundamental municipalizadas até 31 de dezembro de 2002, conforme previsto na Lei nº 14.969, de 12 de janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 43.789, de 19 de abril de 2004.

Parágrafo único – A reabertura do prazo aplica-se exclusivamente aos municípios que não tenham formalizado o pedido dentro do período originalmente previsto.

Art. 2º – Os imóveis cuja titularidade venha a ser transferida aos municípios em razão deste novo prazo permanecerão destinados exclusivamente ao funcionamento das escolas municipalizadas, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.969, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: O presente projeto de lei visa reabrir o prazo para que os municípios mineiros possam requerer a doação de imóveis estaduais cedidos para o funcionamento de escolas municipalizadas, conforme disposto na Lei nº 14.969, de 12 de janeiro de 2004.

A reabertura desse prazo é essencial para atender à necessidade de regularização da titularidade desses imóveis, considerando que, desde a promulgação da referida lei, diversos municípios enfrentaram dificuldades para cumprir os prazos e exigências originalmente estabelecidos.

Além de permitir maior autonomia aos municípios na gestão da infraestrutura escolar, a medida fortalece a administração local, garantindo a possibilidade de investimentos mais eficazes na manutenção e ampliação dos prédios escolares.

Por sua natureza abrangente e seu impacto positivo na gestão municipal, este projeto atende ao interesse público e reafirma o compromisso do Estado com o apoio à educação básica e ao desenvolvimento das municipalidades.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que beneficia diretamente a comunidade escolar e a sociedade mineira como um todo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.209/2024

Reabre o prazo para que os municípios a que se refere a Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, possam manifestar-se sobre a doação ou a reversão dos imóveis que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O prazo previsto no art. 2º da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, fica reaberto por mais trezentos e sessenta e cinco dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 2º – Fica acrescentado ao anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, o seguinte item: “Ordem: 155, Município: Guaranésia, Endereço: Praça Dr Getúlio Vargas, Atual Utilização: Praça de Esportes.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: O presente projeto de lei visa reabrir o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, por mais 365 dias, contados a partir da data de sua publicação, com o objetivo de garantir que os procedimentos relacionados à implementação da lei sejam devidamente finalizados, atendendo às necessidades administrativas e operacionais ainda não concluídas.

A medida é necessária devido à complexidade e à magnitude dos processos envolvidos, que demandam mais tempo para a sua execução plena. Este prazo adicional permitirá que as ações previstas sejam realizadas com mais eficiência e dentro das condições adequadas, sem comprometer a qualidade dos resultados esperados. A reabertura do prazo não apenas visa garantir a regularidade dos procedimentos, mas também propicia um ambiente mais favorável à adaptação de novas normas e ajustes operacionais exigidos por fatores externos e internos, que se mostraram imprevistos no período anterior.

Além disso, o projeto propõe a inclusão de um novo item no anexo da Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998, com a intenção de atualizar o escopo e aprimorar os objetivos inicialmente estabelecidos. A introdução desse item será fundamental para a adequação da Lei às novas necessidades e contextos, garantindo uma regulamentação mais precisa e eficaz.

Por fim, a proposta estabelece que a nova lei entre em vigor na data de sua publicação, para assegurar sua imediata aplicação, promovendo a celeridade necessária ao cumprimento das novas disposições e à execução das ações previstas.

Portanto, a presente alteração visa assegurar a continuidade e a eficiência das medidas previstas, sem prejuízo à efetividade da legislação e aos objetivos estabelecidos pela Lei nº 12.995, de 30 de julho de 1998.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.210/2024

Dá denominação a escola estadual situada no Povoado de Gouveia, no Município de Leme do Prado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Antônio Marciano a escola estadual situada no Povoado de Gouveia, no Município de Leme do Prado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2024.

Neilando Pimenta (PSB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.212/2024

Altera dispositivo da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, que reorganiza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica alterado o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 4º – O Estado priorizará a concessão de faixas de domínio de rodovias sob jurisdição estadual para o plantio de lavouras brancas e café.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei busca promover o uso racional e sustentável das faixas de domínio de rodovias sob jurisdição estadual, priorizando a concessão dessas áreas para o cultivo de trabalhos brancos e café. Essa iniciativa visa alinhar a gestão de recursos públicos com os objetivos de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

As faixas de domínio ao longo das rodovias estaduais são áreas de grande potencial subutilizadas, que podem ser aproveitadas para atividades produtivas sem comprometer a segurança viária ou o fluxo de transporte. O plantio de culturas brancas, como milho, feijão, arroz e outras culturas de ciclo curto, além do café, uma das principais commodities agrícolas do Brasil, apresenta vantagens significativas.

A inclusão do café como cultura elegível para cultivo em faixas de domínio de rodovias estaduais apresenta uma série de benefícios econômicos, ambientais e sociais, que justificam sua implementação:

Potencial Econômico e Relevância Regional.

O café é uma cultura de alta relevância econômica em diversas regiões do estado, especialmente em áreas cuja economia é fortemente vinculada à agricultura. A utilização de faixas de domínio para o cultivo de café pode gerar rendimentos adicionais para pequenos produtores e associações locais, promovendo o desenvolvimento econômico regional.

Sustentabilidade Ambiental.

O café, quando cultivado com práticas sustentáveis, pode atuar como uma barreira natural contra a erosão do solo, especialmente em áreas inclinadas ou com riscos de manipulação. Além disso, a vegetação cafeeira contribui para a redução da poeira elevada pelo tráfego rodoviário, melhora a qualidade do ar e promove a retenção de água no solo.

Aumento da Segurança Rodoviária.

A presença de culturas perenes, como o café, em faixas de domínio pode diminuir o risco de invasão de animais nas pistas, uma vez que cria uma barreira natural. Além disso, o cultivo contribui para a conservação da faixa de domínio, exigindo a necessidade de manutenção frequente com roçadas ou capinas.

Contribuição para a Paisagem e Turismo.

O cultivo de café em faixas de domínio pode melhorar a estética das rodovias, tornando o trajeto mais atraente para turistas, especialmente em áreas conhecidas por sua produção de café. Essa melhoria na paisagem pode agregar valor às rotas turísticas, fortalecendo o turismo rural e a imagem das regiões produtoras como destinos de relevância cultural e econômica.

Apoio a Pequenos Produtores e Agricultura Familiar.

A inclusão do café como cultura permitida nas faixas de domínio representa uma oportunidade para pequenos agricultores e comunidades locais diversificarem suas fontes de renda. Essa política pode ser integrada a programas de incentivo à agricultura familiar, gerando impactos sociais positivos, como a redução do êxodo rural e a promoção da segurança alimentar.

Viabilidade Técnica e Adaptabilidade.

O café é uma cultura perene que exige manejo moderado e pode ser adaptado a diferentes altitudes e condições climáticas, características presentes em diversas regiões do estado. Essa adaptabilidade garante que o cultivo possa ser realizado em faixas de domínio, respeitando critérios técnicos que preservam a segurança e funcionalidade das rodovias.

Desta forma, a inclusão do café como possibilidade de cultivo nas faixas de domínio de rodovias sob jurisdição estadual alinha-se aos objetivos de desenvolvimento sustentável, integração socioeconômica e preservação ambiental, oferecendo uma alternativa prática e vantajosa tanto para o estado quanto para as comunidades locais envolvidas. Por fim, ao promover o uso racional e produtivo das faixas de domínio com o cultivo do café, o Estado reforça seu compromisso com a sustentabilidade, a valorização das cadeias produtivas regionais e o bem-estar das políticas locais. Essa medida representa uma iniciativa inovadora que harmoniza o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e o benefício social, configurando-se como uma política pública de elevado impacto positivo.

Portanto, o projeto de lei se apresenta como uma solução inovadora e eficaz para a otimização de áreas públicas, promovendo benefícios econômicos, sociais e ambientais, ao mesmo tempo que fortalece o agronegócio estadual e o desenvolvimento rural.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que traz ganhos significativos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Sandro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.927/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.214/2024

Veda a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD – sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao Plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – e ao Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL – na hipótese de morte do titular do plano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei veda a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD – sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao Plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – e ao Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL –, na hipótese de morte do titular do plano.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL: plano de caracterização previdenciária em que o capital acumulado é destinado aos beneficiários indicados pelo titular do plano;

II – Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL: plano previdenciário voltado à acumulação de recursos para futura concessão de benefícios, cujo saldo também pode ser destinado aos beneficiários indicados pelo titular do plano.

Art. 3º – A vedação prevista nesta lei aplica-se exclusivamente às situações em que os valores e direitos relativos ao VGBL e ao PGBL sejam transferidos diretamente aos beneficiários designados, sem integrarem o inventário ou a herança do titular falecido.

Art. 4º – Esta lei não altera a incidência de outros tributos eventualmente aplicáveis aos valores relativos ao VGBL e ao PGBL, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei busca assegurar maior segurança jurídica e tratamento isonômico aos planos de previdência complementar, em especial o VGBL e o PGBL, no que tange à sua transmissão aos beneficiários em decorrência do falecimento do titular. Esses instrumentos possuem natureza distinta da herança tradicional, uma vez que os valores são destinados diretamente aos beneficiários indicados, além de já terem sido submetidos a tributação prévia, seja na fase de acumulação ou de resgate.

A medida visa alinhar-se ao entendimento jurisprudencial de que os valores pagos a beneficiários nesses casos possuem natureza de seguro, estando, portanto, fora do âmbito do ITCMD. Ademais, a iniciativa promove a previsibilidade e a segurança necessárias ao uso de instrumentos financeiros e previdenciários, incentivando o planejamento de longo prazo e a proteção financeira das famílias.

A aprovação desta proposta beneficiará não apenas os titulares e beneficiários desses planos, mas também o mercado de previdência privada, fortalecendo a confiança nesse segmento e estimulando o seu crescimento.

Ressalte-se a presente proposição encontra respaldo em recente Decisão do STF que julgou no Tema 1214 – Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – e o Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL – na hipótese de morte do titular do plano. Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI Leading Case: RE 1363013. O Supremo Tribunal, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano”. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Assim, solicita-se apoio dos nobres pares para tramitação e aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.215/2024

Concede efeito de escritura pública a contrato particular de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei atribui, em alienação fiduciária em garantia de bem imóvel por meio de contrato particular, efeitos de escritura pública para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – Incorporadora Imobiliária: pessoa jurídica ou física que realiza a incorporação de empreendimentos imobiliários nos termos da legislação vigente;

II – Alienação Fiduciária em Garantia: negociação em que o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de bem imóvel como forma de garantia de uma obrigação, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

III – Contrato Particular com Efeito de Escritura Pública: instrumento particular elaborado e assinado pelas partes e por duas testemunhas, atendendo aos requisitos formais previstos nesta lei.

Art. 3º – O contrato particular celebrado pela incorporadora imobiliária para fins de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel será admitido para registro no Cartório de Registro de Imóveis, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – seja assinado pelas partes e por duas testemunhas;

II – contenha a descrição detalhada do bem imóvel objeto da alienação fiduciária;

III – especifique as condições da obrigação garantida, incluindo valor, prazo, forma de pagamento e encargos incidentes;

IV – declare expressamente a concordância das partes com a atribuição de efeitos de escritura pública ao contrato;

V – esteja acompanhado de reconhecimento de firma das partes e das testemunhas.

Art. 4º – O registro do contrato particular referido no art. 3º conferirá plena validade e eficácia à alienação fiduciária em garantia, nos mesmos moldes de uma escritura pública lavrada em cartório de notas.

Art. 5º – Compete aos Cartórios de Registro de Imóveis verificar o cumprimento dos requisitos formais do contrato particular e proceder ao registro, ressalvada a faculdade de recusa fundamentada nos casos de irregularidades manifesta.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo principal a desburocratização e a ampliação do acesso aos procedimentos relacionados à alienação fiduciária em garantia de bens imóveis. Ao permitir que contratos particulares possam ser registrados com efeitos de escritura pública, busca-se reduzir os custos envolvidos nas operações imobiliárias, oferecendo uma alternativa mais ágil e segura para as partes envolvidas.

A medida promove a segurança jurídica ao estabelecer requisitos claros para a elaboração e registro dos contratos, evitando disputas e incertezas.

Ademais, o impacto positivo se estende aos adquirentes de imóveis, que passarão a contar com um procedimento mais transparente e eficiente na formalização das garantias. Ao conferir validade e eficácia ao contrato particular com efeito de escritura pública, esta lei harmoniza os interesses das partes e moderniza o arcabouço normativo, alinhando-se às demandas contemporâneas do mercado imobiliário.

Neste sentido, o STF permitiu, em recente Decisão, a realização de alienação fiduciária por meio de contrato, sem necessidade de escritura pública. O Ministro Gilmar Mendes considerou que provimento do CNJ sobre o tema contrariou a intenção do legislador de fomentar a disponibilização de crédito a um custo menor para a população (MS 39930/DF).

A alienação fiduciária é um tipo de garantia utilizada em operações de crédito e de financiamento na qual o devedor transfere para o credor a propriedade do bem, como um imóvel, até o pagamento da dívida, ficando, no entanto, com a sua posse direta. Quando a dívida é quitada, a propriedade é transferida de vez para o então devedor, que passa a ter propriedade plena do bem.

Esta modalidade de garantia é prevista na Lei 9.514/97 e pode ser feita por meio de escritura pública ou por contrato com efeito de escritura.

Em junho deste ano, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – restringiu a possibilidade de contratação de alienação fiduciária com efeito de escritura pública às entidades autorizadas a operar no Sistema de Financiamento Imobiliário e no Sistema Financeiro de Habitação, bem como a cooperativas de crédito, companhias securitizadoras, agentes fiduciários sujeitos à regulamentação da CVM ou do Bacen.

Ao avaliar o caso no Mandado de Segurança – MS – 39930, apresentado pela incorporadora imobiliária, o ministro Gilmar Mendes considerou que a Lei 9.514/97 e as demais normas incidentes sobre a matéria não preveem nenhum tipo de restrição para a formalização de alienação fiduciária sobre bens imóveis por meio de contrato com efeito de escritura pública.

Ao contrário, o ministro considerou que a legislação generalizou a possibilidade de contratação desse tipo de garantia, sem formalidades excessivas, com o objetivo de fomentar a disponibilização de crédito no mercado a um custo menor e, assim, garantir avanço do desenvolvimento econômico, além da geração de empregos.

Em síntese, a iniciativa contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país, incentivando investimentos no setor imobiliário e promovendo o desenvolvimento econômico.

Por isso, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.216/2024

Dispõe sobre o direito de matrícula para filhos e/ou menores sob guarda de servidores da educação básica de escolas da rede pública estadual de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, aos filhos e/ou menores sob guarda, de servidores públicos da educação básica de escolas da rede pública do Estado, o direito de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado o seu responsável legal, nos termos de regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Este projeto de lei visa garantir o direito dos filhos e/ou menores sob guarda de servidores da educação básica de serem matriculados na unidade de ensino onde esteja lotado o responsável legal.

É cediço que os servidores da educação básica lotados nas escolas da rede estadual possuem uma rotina diária de trabalho na escola muito complexa e dinâmica que, muitas vezes, impõe deslocamentos diários para atuarem em mais de uma escola, visando cumprir a carga horária obrigatória de trabalho. Ademais, é importante considerar que a categoria dos profissionais da educação básica é constituída majoritariamente por mulheres, além do acúmulo de mais de um cargo no serviço público.

Assim, a proposição visa facilitar a rotina e logística dos profissionais da educação nas escolas e conseqüentemente de seus filhos, que também são estudantes. Conferindo o direito a vaga na unidade de ensino da rede pública onde o servidor estiver lotado haverá a diminuição de deslocamentos e economicidade, bem como, será possível melhorar as condições de trabalho destes profissionais, além de gerar mais segurança na rotina de deslocamentos de filhos, filhas e menores sob guarda em idade escolar.

Portanto, diante da relevância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.217/2024

Dispõe sobre critérios para divulgação das isenções, dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelo Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais deverá publicar em sítio eletrônico com acesso fácil e seguro, as informações detalhadas a respeito das isenções, benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais estaduais que conceder para fins de transparência e controle social.

Art. 2º – O Estado deverá divulgar anualmente:

I – a relação das empresas beneficiadas, com seus respectivos cadastros na Receita Federal e Junta Comercial, conforme o caso;

II – o setor econômico;

III – a base legal e o programa que fundamenta as isenções, os benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais;

IV – o tipo e os valores das isenções, dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais recebidos naquele ano;

V – cronograma de recebimento e a forma das isenções, dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais:

a) até o prazo determinado para seu fim, quando houver;

b) no caso de não haver prazo determinado para o seu fim, a divulgação do cronograma de pagamento para os 10 (dez) anos seguintes, renovando-se o período sempre que necessário;

VI – as contrapartidas previstas e executadas pela empresa beneficiada;

VII – o número de renovações de isenções, benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos até aquele ano.

§ 1º – Os dados a que se referem os incisos I a VII do art. 2º deverão ser apresentados de forma individualizada para cada pessoa jurídica beneficiada.

§ 2º – Fica vedada a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira da pessoa jurídica beneficiada.

§ 3º – Os dados a serem divulgados pelo Estado previstos nesta lei não se enquadram no sigilo previsto nas restrições de acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 3º – O Poder Executivo realizará a expedição das normas e orientações necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O projeto de lei tem como finalidade de dar transparência sobre a destinação das isenções, dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelo Estado, permitindo que a população tenha acesso de forma fácil às informações sobre quais empresas são beneficiadas e quais impactos desses benefícios.

A Constituição Federal exige transparência em relação aos gastos tributários ao determinar, no § 6º de seu art. 165, que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Conforme determina a LC 101, de 2000, em seu art. 14, §º, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Com efeito, a eficiência dessa fiscalização depende da divulgação não só dos montantes relativos à renúncia de receita, mas também dos beneficiários das isenções, dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais. Por isso, ao prever a possibilidade de divulgação dos beneficiários de renúncia de receita, o presente projeto prestigia o princípio da publicidade, que norteia a conduta da Administração Pública em conjunto com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme prevê o art. 37 da Constituição Federal, bem como, fortalece o controle social.

O governo do Estado de Minas Gerais tem a previsão de aumentar os benefícios fiscais em 15% entre 2025 e 2028. Com a medida, Minas Gerais tem uma previsão de renúncia tributária de R\$ 95,17 bilhões no período, sendo R\$ 21,8 bilhões em desonerações já para o ano de 2025. Nesse sentido, é fundamental entender que cada benefício fiscal concedido a uma empresa implica uma perda de receita para o Estado e resulta em cortes de investimentos em políticas necessárias para a população, como educação, saúde e segurança pública. Para que a população possa avaliar “eventuais” vantagens dessas renúncias fiscais para o povo mineiro, é imprescindível que todos tenham acesso fácil e de forma transparente às informações relativas à concessão de benefício fiscal pelo Estado.

Ademais, importante ressaltar que a divulgação das informações previstas no projeto não compromete a proteção ao sigilo fiscal, uma vez que já está autorizado pela LC 187/2021, que alterou a redação do art. 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades:

(...)

§ 3º – Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

(...)

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”.

Verifica-se que o *caput* do art. 198 do CTN estabelece a regra geral do sigilo fiscal, que veda a divulgação das informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de

seus negócios ou atividades. Todavia, o § 3º estabelece os casos em que resta afastado o sigilo fiscal, ou seja, hipóteses em que o legislador, mediante juízo de ponderação próprio entre privacidade e interesse público, estabelece que as informações elencadas no dispositivo não estão protegidas pelo sigilo fiscal. O inciso IV do § 3º abrange as informações relativas às renúncias de receita tributária, inclusive as decorrentes de benefício ou incentivo tributário, e as informações relativas às imunidades tributárias, desde que o beneficiário, em qualquer caso, seja pessoa jurídica.

Tanto é verdade que o Portal da Transparência do Governo Federal, a saber: <https://portaldatransparencia.gov.br/renuncias> fornece aos cidadãos acesso a base de dados das Renúncias Fiscais por Pessoa Jurídica, possuindo inclusive campo de busca por beneficiário específico, não havendo razão para o estado restringir tal acesso à sua população.

A aplicação dos recursos públicos já é de conhecimento geral, tendo em vista o princípio da transparência e da publicidade, ao qual, a administração pública está sujeita. Nesse sentido, a informação relativa a renúncia de receita e a divulgação das pessoas jurídicas beneficiárias de incentivo ou benefício de natureza tributária é imprescindível para o controle da sociedade quanto à destinação dos recursos públicos. A transparência relativa à renúncia de receita tributária permite um maior controle social de parte dos gastos indiretos dos entes federados. A medida vai ao encontro da necessária avaliação de benefícios tributários, especialmente quanto aos custos gerados e aos beneficiários alcançados. Todavia, as informações enviadas pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa nos projetos orçamentários são insuficientes para que a população possa ter conhecimento e acesso fácil aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado, comprometendo, assim, o controle social e o princípio da transparência.

Assim, a divulgação clara e acessível das isenções, dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelo Estado é um passo fundamental para informar a população sobre a utilização dos recursos públicos. Ao exigir maior transparência, a sociedade civil poderá contribuir para a construção de um futuro no qual os recursos públicos sejam utilizados de forma transparente e em benefício de toda a população.

Diante da relevância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

Fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/09/23/teto-de-gastos-divida-com-a-uniao-mg-aumento-de-15percent-renuncia-de-impostos.ghtml>

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Betão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.047/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.218/2024

Altera a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 9º da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 2º – A carga horária de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser cumprida em regime de dedicação exclusiva, mediante opção do docente.”.

Art. 2º – O inciso I do art. 19 da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

I – ao adicional de vencimento a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, para docentes com título de mestre ou doutor em regime de dedicação exclusiva e jornada de quarenta horas semanais.”.

Art. 3º – O § 2º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – (...)”

§ 1º – Os ocupantes do cargo de Professor de Educação Superior – PES, com título de mestre ou doutor, em regime de dedicação exclusiva, receberão um adicional com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo implantar a Dedicação Exclusiva – DE – como Regime de Trabalho prioritário nas Universidades Estaduais de Minas Gerais, no caso a Uemg e a Unimontes. A importância disso decorre dos seguintes fatos:

Outra questão diz respeito a necessidade da alteração da legislação para evitar a evasão. A implantação da DE como regime de trabalho é necessária como medida para estimular a permanência dos docentes efetivos nas Universidades, em especial nas estaduais mineiras, com destaque para a Uemg, que mesmo tendo feito vários concursos nos últimos 10 anos, vem perdendo professores efetivos para outras Universidades justamente pela falta de um melhor plano de carreira, assim como e especialmente, da impossibilidade de acesso à DE ou por sua concessão em caráter precário (como ocorre nos casos de cargos de gestão) ou pelo fato de que os pedidos não são nem apreciados, ou seja, há um represamento das demandas por DE.

Por fim, como Regime de Trabalho prioritário a Dedicação Exclusiva constituir-se-á numa política de valorização do trabalho docente nas Universidades, permitindo melhoria em seus ganhos, menos preocupação com a assunção de outros compromissos profissionais para além da docência ou a docência em outras instituições de ensino superior, bem como corrigiria a grave distorção apontada, bem como serviria de política de permanência docente. Importante ressaltar que a reivindicação da proposta é da Associação dos Docentes da Uemg – Aduemg – e da Adunimontes – Associação dos Docentes da Unimontes.

Diante da importância do projeto conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.219/2024

Autoriza o Estado a criar Função Gratificada para o cargo de Professor de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado autorizado a criar, no âmbito da Universidade do Estado de Minas Gerais, as Funções Gratificadas de Gestão Universitária – FGGUs –, cujos quantitativos, denominações, valores e níveis são os constantes no Anexo I.

§ 1º – As funções gratificadas criadas pelo *caput* deste artigo terão sua identificação e sua destinação fixadas em decreto e serão exercidas por servidores detentores de cargo efetivo ou função pública da carreira de Professor de Educação Superior, designados por ato do dirigente máximo da Universidade.

§ 2º – São atribuições das funções gratificadas:

I – a coordenação e subcoordenação de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*;

II – a coordenação de centros e núcleos;

III – a coordenação de pesquisa e de extensão;

IV – a chefia e subchefia de departamento;

V – a direção e a vice-direção de unidade acadêmica.

§ 3º – A gratificação pelo exercício das funções de que trata esta lei será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 4º – A jornada de trabalho das funções gratificadas de que trata este artigo é de quarenta horas semanais.

Art. 2º – Fica acrescentado o Anexo I a esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo criar, no âmbito da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, as Funções Gratificadas de Gestão Universitária – FGGUs.

Conforme disposições na legislação atual não há previsão de gratificações para alguns dos cargos que compõem a estrutura gestora da Universidade, tais como coordenação e subcoordenação de curso, chefias e subchefias de departamento, coordenação de núcleos e centros. Essa situação, por sua vez, gera desestímulo por parte dos docentes quanto à ocupação dos referidos cargos. Isto porque, diante o volume de trabalho próprio dessas funções e que se soma à realização do ensino, da pesquisa e da extensão, não se desperta no docente o interesse em assumir algum dos cargos supracitados.

Por fim, é importante ressaltar que a reivindicação da proposta é da Associação dos Docentes da Uemg – Aduemg.

Desta feita, conto com o voto dos nobres pares para que a matéria seja aprovada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.220/2024

Veda a presença de crianças e adolescentes nos estabelecimentos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a presença de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados por seus pais ou responsáveis, em estabelecimento que venda, alugue ou empreste armas de pressão ou as utilize em modalidade de diversão aberta ao público no Estado.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se arma de pressão aquela cujo princípio de funcionamento é o emprego de gases comprimidos para impulsão de projétil, os quais podem estar previamente armazenados em uma câmara ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

§ 2º – Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezesseis anos de idade.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por criança ou adolescente presente no estabelecimento;

III – em caso de reincidência, interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 3º – Os valores recolhidos conforme o disposto no inciso II do art. 2º serão destinados ao Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA –, criado por meio da Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Nos últimos anos temos observado a expansão de estabelecimentos que oferecem recreação por meio da utilização de armas de pressão (*airsoft*, por exemplo), similares a armas de fogo, que se diferenciam destas por apresentarem na extremidade do cano uma identificação na cor laranja ou vermelho fluorescente. Tais estabelecimentos defendem que se trata tão somente de uma opção de lazer para toda a família, incluindo crianças e adolescentes, sendo espaços de interação social nos quais há a promoção de uma brincadeira saudável que estimula a coordenação motora e o autocontrole. Refutam tratar-se de uma prática que estimula a agressividade.

Muito embora sejam esses alguns dos argumentos levantados pelos empreendedores e também pelo público adepto dessa prática, não se pode desconsiderar que nesses espaços, sob a alegação de serem locais recreativos, crianças e adolescentes manuseiam e fazem disparos com armas de pressão que, apesar de se diferenciarem das armas de fogo e, ainda, não possuírem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa, apresentam características e técnicas de utilização que muito as aproxima de armas reais.

Nesse sentido, partindo da premissa de que a arma é um instrumento que tem por objetivo causar dano e de que as armas de pressão apresentam muita similaridade com as reais, não é adequado o enquadramento dessas últimas na conceituação de uma brincadeira, uma vez que esta remete a divertimento, a passatempo, o que é diametralmente oposto ao universo das armas. Assim, é inadequado o seu manuseio por crianças e adolescentes, seja por se tratarem de indivíduos em formação, seja pela opção social por uma cultura que privilegie a resolução pacífica de conflitos, pelo diálogo e pelo equilíbrio, o que pode se desvirtuar quando se introduz nesse contexto elementos do universo armamentista.

No tocante ao seu ambiente, vale destacar que esses estabelecimentos apresentam inúmeras referências impróprias ao público infantojuvenil, a exemplo de alvos de papel com imagem de indivíduo apontando o que simula uma arma de fogo, contra o atirador. Não é incomum, também, que em suas publicidades esses estabelecimentos se utilizem de imagens de crianças e adolescentes portando armas de pressão em alusão a uma prática de cunho recreativo. Contudo, o contexto no qual essa “recreação” se estabelece apresenta elementos que remetem a um cenário mais amplo, que envolve objetos e símbolos de base violenta, para o qual a criança e o adolescente ainda não dispõe de maturidade suficiente para a sua adequada compreensão.

Vale destacar que a Lei Federal nº 8.069, de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, traz dispositivos que visam à proteção integral desse público, bem como o direito ao respeito para com ele, o qual consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. Nesse sentido, o porte de uma arma por criança ou adolescente, mesmo que de pressão e em um ambiente dito de “recreação”, atenta contra a sua integridade psíquica. Da mesma maneira, o ECA estabelece em seu art. 70 que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” e, ainda, dispõe em seu art. 79 que “as revistas e publicações destinadas ao público infantojuvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”. Tudo isso com vistas à proteção integral da criança e do adolescente.

O fato é que nesses locais há a imersão num cenário em que a forma de “diversão” envolve o uso dessas armas, não havendo quaisquer mecanismos que viabilizem uma assimilação menos prejudicial do conteúdo a que está exposto esse público, em formação.

Importante destacar que não se está a implicar uma relação direta entre a frequência a esses espaços e o resultado futuro de uma criança ou adolescente como indivíduo violento. Mas considerando o nosso cenário social, em que práticas violentas são ocorrências diárias, em que a expansão da posse e porte de armas de fogo é uma realidade e que, portanto, mostra-se fundamental a difusão de meios que promovam a resolução pacífica de conflitos, não nos parece adequado, sob o pretexto de se tratar de uma “brincadeira”, expor crianças e adolescentes a cenários que naturalizam o uso de armas em nossa sociedade e, o pior, como uma diversão. É preciso proteger esse público, em especial, daquilo que se poderia denominar de “cultura das armas”, em que o uso de violência física ou mais diretamente de armas de fogo é uma via preferencial para a resolução de conflitos.

Por isso, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.901/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.221/2025

Institui a Política Estadual do Cuidado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual do Cuidado – PEC –, a ser implementada de acordo com os objetivos e as diretrizes desta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Cuidado: trabalho cotidiano realizado com vistas ao atendimento das necessidades materiais, psicológicas e sociais básicas da vida diária, compreendido como meio de sustentação, reprodução e manutenção da vida humana e de garantia do bem-estar;

II – Sistema Estadual de Cuidado – SEC: rede de proteção social composta por serviços, programas, projetos, benefícios e atividades prestadas pelo poder público ou por particulares voltadas ao atendimento às demandas de cuidado.

Parágrafo único – Enquadra-se no conceito de cuidado o trabalho realizado pelo Poder Público ou por particulares, majoritariamente por mulheres de forma remunerada ou não, com ou sem interação entre pessoas, em caráter permanente ou temporário, exclusivo ou compartilhado.

Art. 3º – São princípios da PEC:

I – respeito à dignidade, à autonomia e à integridade física e moral daqueles que exercem o trabalho de cuidado;

II – reconhecimento do cuidado como responsabilidade do Poder Público e da coletividade, a ser provido com qualidade e primando pelo direito à convivência familiar e comunitária;

III – universalidade de acesso ao Sistema Estadual de Cuidado – SEC;

IV – enfrentamento das desigualdades estruturais de classe, gênero, raça, etnia e território que afetam a vida dos cuidadores;

V – integralidade e intersetorialidade da oferta de cuidado;

VI – promoção da igualdade e da equidade no acesso e no usufruto das ações universais de cuidado;

VII – proteção social integral dos direitos humanos, especialmente às pessoas historicamente excluídas, vulnerabilizadas e sem acesso a políticas públicas;

VIII – Transversalidade do cuidado nas políticas de proteção social.

Art. 4º – São objetivos da PEC:

I – assegurar o direito ao cuidado a todos que dele necessitem;

II – promover apoio e assistência às pessoas que exercem atividades de cuidado, considerando os recortes de raça, gênero e classe;

III – elaborar, reforçar, ampliar e reorganizar iniciativas que garantam o bem-estar e a autonomia das cuidadoras e dos cuidadores e das pessoas que necessitam de cuidados;

IV – promover a atuação cooperativa entre o poder público e a coletividade;

V – elaborar, reforçar e reorganizar iniciativas que previnam a ruptura dos vínculos familiares, sociais e comunitários devido à sobrecarga gerada pelo trabalho de das cuidadoras e dos cuidadores ou pela ausência ou insuficiência de cuidados;

VI – implantar o SEC e os mecanismos que efetivem as estratégias de comunicação e transformação cultural, com vistas ao compartilhamento social das atividades de cuidado.

Art. 5º – São diretrizes da PEC:

I – implementação de ações e iniciativas, públicas ou privadas, de oferta de serviços e benefícios sociais e equipamentos públicos para enfrentamento de situações de vulnerabilidade, risco e privações;

II – viabilização da assistência equitativa, mediante observância da diversidade entre os grupos sociais e indivíduos, bem como da necessidade de priorizar aqueles com menor capacidade de acesso ao provimento de cuidados e proteção social;

III – proteção social integral dos direitos humanos e sociais e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência praticados contra as pessoas dependentes de cuidados e os seus cuidadores;

IV – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da administração direta e indireta do Poder Executivo;

V – articulação com os órgãos e as entidades dos demais entes federativos vinculados às ações de cuidado e proteção social;

VI – divulgação ampla do SEC, seus dispositivos e mecanismos para efetivação dos direitos dos públicos prioritários;

VII – participação da população na formulação e no controle social das ações e iniciativas adotadas no âmbito da PEC.

Art. 6º – São destinatárias da PEC todas as pessoas que participem diretamente das relações de cuidado, em especial:

I – pessoas idosas;

II – pessoas em processo de envelhecimento que vivem em situação de rua;

III – pessoas com deficiência;

IV – pessoas com sofrimento ou transtorno mental;

V – crianças na fase da primeira infância;

VI – cuidadores remunerados ou não, especialmente mulheres negras e periféricas.

Art. 7º – Fica criado o Comitê Intersetorial para Política Estadual Integrada para o Cuidado.

§ 1º – São objetivos do Comitê:

I – assegurar a promoção e recuperação da saúde, segurança, autonomia, independência, participação comunitária e inclusão social dos mais vulneráveis, como crianças, adolescente, mulheres, idosos e pessoas com deficiência;

II – garantir a efetiva intersetorialidade, integralidade e transversalização da política estadual de que trata esta lei.

§ 2º – O comitê será consultivo e de assessoramento e contribuirá com informações e com o monitoramento das ações realizadas no âmbito do Sistema Estadual de Cuidado.

§ 3º – Integram o Comitê:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.;

II – Secretaria de Estado de Educação – SEE;

III – Secretaria de Estado de Governo – Segov.;

IV – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp.;

V – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – Seplag;

VI – Secretaria de Estado de Saúde – SES;

VII – Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – Cedca;

VIII – Conselho Estadual da Mulher – CEM;

IX – Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI;

X – Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas;

XI – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped;

XII – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – Conedh;

XIII – Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedrs;

XIV – Conselho Estadual de Educação – CEE.

Art. 8º – Compete ao Poder Executivo a efetivação do disposto nesta lei, por meio do planejamento, da execução e da avaliação da PEC.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de janeiro de 2025.

Ana Paula Siqueira (Rede), vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: O presente projeto de lei, ao instituir a Política Estadual do Cuidado em Minas Gerais, representa um marco histórico na luta por mais justiça social em nosso Estado. Ao reconhecer o cuidado como um direito humano fundamental e uma responsabilidade compartilhada, a proposta busca valorizar o trabalho de cuidado, historicamente invisibilizado e subvalorizado, especialmente quando realizado por mulheres, negras, indígenas e pessoas de baixa renda.

Por meio de diretrizes claras e ações concretas, a política visa garantir o acesso integral e contínuo a serviços de saúde, assistência social, educação e outros, considerando as diversas realidades e necessidades da população. A implementação dessa política exigirá o compromisso de todos os setores da sociedade, mas os benefícios serão inúmeros: redução das desigualdades, melhoria da qualidade de vida, fortalecimento da rede de proteção social e construção de um Estado mais humano e solidário.

Diante disso, convido a todos os membros desta Casa a apoiar esta iniciativa, que representa um avanço significativo na garantia dos direitos de todos os mineiros e mineiras.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Lud Falcão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 715/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.222/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho de Aparecida, com ênfase na religiosidade, cultura e paisagens naturais dos municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Caminho de Aparecida.

§ 1º – O caminho a que se refere o *caput* abrange os Municípios de Oliveira, Santo Antônio do Amparo, Santana do Jacaré, Campo Belo, Nepomuceno, Coqueiral e Três Pontas em Minas Gerais.

§ 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

§ 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de janeiro de 2025.

Lucas Lasmar (Republicanos), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O turismo religioso é uma das modalidades que mais crescem no Brasil, movendo milhões de pessoas anualmente e contribuindo de maneira significativa para o desenvolvimento econômico, social e cultural de diversas regiões. No contexto do Estado, observa-se um rico patrimônio histórico, cultural e religioso que merece ser valorizado, preservado e promovido.

O projeto de lei que institui o Caminho de Aparecida tem como objetivo principal fomentar o turismo regional, promovendo as cidades contempladas, seus atrativos históricos e religiosos, além de impulsionar a economia local através da geração de emprego e renda para os municípios envolvidos.

A rota proposta engloba igrejas, santuários, praças, museus, paisagens naturais, cachoeiras e demais pontos de interesse cultural e turístico. Esses locais não apenas fortalecem a fé e a espiritualidade, mas também resgatam e preservam a memória histórica de cada cidade, promovendo um encontro entre o patrimônio material e imaterial.

Outro aspecto relevante é o potencial de desenvolvimento econômico. A criação do Caminho de Aparecida incentivará a expansão de serviços como hospedagem, alimentação, artesanato e comércio local, beneficiando diretamente os pequenos e médios empreendedores da região. Além disso, o projeto estimulará o fortalecimento da identidade cultural e o desenvolvimento sustentável das cidades envolvidas.

O fortalecimento de rotas turísticas já é uma prática reconhecida em outras regiões do Brasil e do mundo, com impactos positivos no desenvolvimento local. A presente proposta visa atender à demanda crescente por roteiros religiosos e culturais, oferecendo uma nova opção que valoriza os atrativos do Estado e estimula o turismo integrado entre municípios.

Diante do exposto, a Rota Caminho de Aparecida representa uma oportunidade única de integrar cidades, história, cultura e fé, promovendo não apenas o desenvolvimento turístico, mas também o fortalecimento da identidade regional.

Por todos os motivos apresentados, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que possamos dar visibilidade e reconhecimento a esta importante iniciativa em prol do turismo religioso e cultural em nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.223/2025

Dispõe sobre a Política Continuada do Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Continuada do Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal, com o objetivo de assegurar a triagem auditiva em todos os recém-nascidos, promovendo a identificação precoce de alterações auditivas e o encaminhamento à reabilitação adequada.

Art. 2º – O Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal deve observar os seguintes princípios:

I – Universalidade: garantir que todos os recém-nascidos tenham acesso à triagem auditiva neonatal;

II – Integralidade: assegurar o acompanhamento clínico e terapêutico necessário aos casos diagnosticados;

III – Gratuidade: assegurar que os serviços relacionados ao programa sejam oferecidos de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – Equidade: priorizar populações vulneráveis e com dificuldades de acesso aos serviços de saúde.

Art. 3º – O programa será implementado em todas as unidades de saúde que realizam parto, incluindo maternidades públicas, privadas e conveniadas ao SUS, devendo contar com:

I – equipamentos adequados para a realização da triagem auditiva, incluindo emissões otoacústicas evocadas – EOA – e/ou potenciais evocados auditivos do tronco encefálico – Peate;

II – profissionais de saúde capacitados para a realização do exame e interpretação dos resultados;

III – fluxos bem definidos para o encaminhamento dos casos suspeitos aos serviços especializados de diagnóstico e intervenção.

Art. 4º – O resultado da triagem auditiva neonatal deve ser registrado no prontuário do recém-nascido e comunicado às famílias, orientando-as quanto aos próximos passos em casos de alterações identificadas.

Art. 5º – Para viabilizar o programa, poderá o Poder Público:

I – estabelecerá parcerias com instituições de ensino e pesquisa para capacitação de profissionais e aprimoramento técnico do programa;

II – criará campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da triagem auditiva neonatal;

III – garantirá os recursos financeiros necessários à implementação e manutenção do programa, priorizando a aquisição de equipamentos e capacitação de profissionais.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de janeiro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A triagem auditiva neonatal é uma ferramenta indispensável para garantir o desenvolvimento saudável das crianças, sendo o principal meio para a detecção precoce de alterações auditivas. Estudos comprovam que a identificação e o tratamento oportunos de deficiências auditivas em recém-nascidos são determinantes para o desenvolvimento da comunicação, linguagem e habilidades sociais, reduzindo o impacto negativo da perda auditiva na qualidade de vida.

O diagnóstico precoce é especialmente importante porque os primeiros anos de vida são cruciais para o desenvolvimento cerebral e da linguagem. A ausência de estimulação auditiva adequada pode comprometer seriamente as capacidades cognitivas e sociais da criança, ampliando barreiras educacionais e sociais ao longo da vida.

Além disso, a triagem auditiva neonatal é fundamental para a equidade no acesso aos cuidados de saúde. Embora o Brasil tenha avançado na ampliação desse serviço, ainda existem lacunas significativas em regiões menos favorecidas, onde muitas crianças não têm acesso a exames básicos como as emissões otoacústicas evocadas – EOA – ou potenciais evocados auditivos do tronco encefálico – Peate.

A proposta deste projeto de lei visa institucionalizar e assegurar a continuidade do Programa Estadual de Triagem Auditiva Neonatal, promovendo a universalização do serviço e garantindo a todos os recém-nascidos o direito à detecção precoce de deficiências auditivas. Este compromisso reforça os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS –, priorizando a integralidade, equidade e gratuidade dos serviços.

A inclusão de medidas para a capacitação de profissionais, campanhas de conscientização e o registro sistemático dos resultados do exame garantirá maior efetividade ao programa, beneficiando diretamente as famílias e contribuindo para o desenvolvimento pleno das crianças atendidas.

Por fim, a implementação deste programa não só reforça o compromisso com os direitos da criança, mas também promove uma sociedade mais inclusiva e preparada para oferecer oportunidades iguais a todos.

Assim, solicitamos apoio para a aprovação desta proposta, cientes de sua relevância e impacto positivo para a saúde pública estadual.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 799/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.225/2025

Declara de utilidade pública a Academia Itatiaiuçuense de Letras, Ciências e Arte – Ailca –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Itatiaiuçuense de Letras, Ciências e Arte – Ailca –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de janeiro de 2025.

Lohana (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Academia Itatiaiuçuense de Letras, Ciências e Arte – Ailca –, fundada em 10 de junho de 2023, com sede nesta cidade, é uma sociedade civil de direito privado, com natureza jurídica de associação, sem fins lucrativos, de caráter cultural, literário, artístico, científico e social, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

A academia visa estimular a produção e a difusão da literatura, música, ciências e arte, promover manifestações da cultura local através da realização de conferências, experiências, cursos, premiações e outras atividades de natureza cultural, assim como propagar o estudo, a exaltação e a divulgação da vida e obra de personagens históricos e figuras literárias que ajudaram a construir a grandeza do município de Itatiaiuçu, revivendo-os perante as novas gerações e conseqüentemente eternizando-os na história local.

Ademais, a associação é declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.579, 2 de dezembro.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção quanto a cor, etnia, sexo, condição social ou financeira, concepção religiosa ou filosófica, orientação política ou qualquer outra condição.

Cabe ressaltar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, os cargos de seus membros não são remunerados, conforme atestado apresentado pela Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, atendendo, dessa forma, as exigências contidas na Lei nº 12.972 de 27/7/1988 e suas alterações posteriores.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.226/2025

Declara de utilidade pública a Associação Cultural do Congado de Timóteo — Congado São Sebastião, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural do Congado de Timóteo — Congado São Sebastião, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de janeiro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A Associação Cultural do Congado de Timóteo – Congado São Sebastião, fundada em 1895 e registrada como pessoa jurídica desde 1980, é uma organização sem fins lucrativos comprometida com a preservação e valorização das Congadas, Reisados e da cultura local do município de Timóteo.

A entidade desempenha um papel essencial na promoção da cultura, da economia popular, do turismo sustentável e de projetos voltados à preservação da memória e dos legados das manifestações artísticas e culturais afro-brasileiras.

Com mais de um século de história, a associação contribui ativamente para o reconhecimento e a valorização da cultura de matrizes africanas, dos povos tradicionais e afrodescendentes, reforçando suas influências na construção da identidade cultural brasileira.

Em 2024, a relevância de suas iniciativas foi reconhecida pelo Ministério da Cultura, por meio da Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural, com a certificação como Ponto de Cultura.

Adicionalmente, o grupo foi declarado de utilidade pública pelo Município de Timóteo, por meio da Lei Municipal nº 816/1982, e suas manifestações culturais foram reconhecidas como Patrimônio Cultural Imaterial do Município pelo Decreto nº 5.951/2024.

Diante do exposto, esta proposição busca ampliar o reconhecimento e o apoio à Associação Cultural do Congado de Timóteo – Congado São Sebastião, fortalecendo sua atuação e consolidando sua contribuição para a preservação do patrimônio cultural mineiro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.227/2025

Proíbe, no âmbito da administração pública direta e indireta, a nomeação, designação ou contratação de pessoas condenadas em processo judicial pelos crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É proibida, no âmbito da administração pública direta e indireta, a nomeação, designação ou contratação de pessoas condenadas em processo judicial pelos crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor previstos na Lei nº 7.716, de 1989.

Art. 2º – Para que a condenação seja reconhecida para os fins do artigo anterior, deverá ter seu trânsito em julgado certificado pelo escrivão judicial com a expressa data de sua ocorrência.

Art. 3º – A proibição de que trata o art. 1º permanecerá até o Juiz da Execução declarar extinta a punibilidade.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de janeiro de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: Racismo é construção sociocultural nefasta que incorre na falsa compreensão da prevalência de indivíduos e grupos sobre outros indivíduos e grupos, em razão de características raciais e étnicas diferentes, e se constitui em clarividente ofensa à humanidade, perpetuando a discriminação, a exclusão e a violência.

“O racismo é um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo.” (Djamila Ribeiro, in “Pequeno Manual Antirracista”).

A Constituição Federal, no *caput* do art. 5º, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

Por seu turno, o inciso XLII do mesmo dispositivo constitucional assevera que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Em momento pretérito, a Lei nº 1.390, de 1951, denominada Lei Afonso Arinos, incluiu entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, e se afigura como a precursora na punição da discriminação racial. E o dia de sua promulgação – 3 de julho – é o Dia Nacional de Combate ao Racismo em homenagem à lei.

Posteriormente, a Lei nº 7.716, de 1989 – Lei do Crime Racial –, definiu como crimes aqueles resultantes do preconceito de raça ou de cor.

Por sua vez, o Decreto nº 4.886, de 2003, estatuiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Já a Lei nº 12.288, de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Em Minas Gerais, avulta a Lei nº 21.152, de 2014, que estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e a implementação da política estadual de combate às discriminações racial e étnica, além de leis municipais mineiras de vanguarda sobre o mesmo tema.

O PL em apreço assenta-se na legislação mencionada e é apresentado na esteira do art. 16, 1ª parte, da citada Lei nº 7.716, de 1989: “Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses”.

Donde a aprovação dos meus pares constituir-se em meio legítimo para mais arredar da sociedade o racismo e todo o mal que dele emana.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 895/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.228/2025

Da Política Estadual de Cuidado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

Art. 2º – Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

Parágrafo único – O direito ao cuidado de que trata o *caput* deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Art. 3º – A Política Estadual de Cuidados é dever do Estado, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Parágrafo único – O Estado poderá instituir as suas políticas, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 4º – A Política Estadual de Cuidados será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Estadual de Cuidados.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 5º – São objetivos da Política Estadual de Cuidados:

I – garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;

II – promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;

III – promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;

IV – incentivar a implementação de ações do setor privado e da sociedade civil, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;

V – promover o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;

VI – promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

VII – promover o enfrentamento das múltiplas desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e

VIII – promover a mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

II – organização social do cuidado: forma como o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado e forma pela qual os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;

III – corresponsabilidade social pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

IV – corresponsabilidade entre homens e mulheres pelos cuidados: compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;

V – múltiplas desigualdades: desigualdades sociais estruturadas em diversas dimensões de exclusão e de subordinação com base em critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;

VI – universalismo progressivo e sensível às diferenças: efetivação da garantia do direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, consideradas as desigualdades estruturais; e

VII – trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado: pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º – São princípios da Política Estadual de Cuidados:

I – respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;

II – universalismo progressivo e sensível às diferenças;

III – equidade e não discriminação;

IV – promoção da autonomia e da independência das pessoas;

V – corresponsabilidade social entre homens e mulheres;

VI – antirracismo;

VII – anticapacitismo;

VIII – anti-idadismo;

IX – interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;

X – direito à convivência familiar e comunitária;

XI – parentalidade positiva;

XII – valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e

XIII – promoção do cuidado responsivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 8º – São diretrizes da Política Estadual de Cuidados:

I – a integralidade do cuidado;

II – a transversalidade, a intersetorialidade, a consideração das múltiplas desigualdades e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;

III – a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos;

IV – a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

V – a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;

VI – a acessibilidade em todas as dimensões;

VII – a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;

VIII – a articulação intermunicipal;

IX – a formação continuada e permanente nos temas de cuidados para:

a) servidoras e servidores estaduais e municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas;

b) prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários; e

X – o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres, respeitada a diversidade cultural dos povos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a integralidade do cuidado compreende o atendimento das demandas e das necessidades de cuidado das pessoas em todas as dimensões, como receptoras e provedoras do cuidado, considerados os contextos social, econômico, familiar, territorial e cultural em que estão inseridas.

CAPÍTULO V

DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 9º – A Política Estadual de Cuidados terá como público prioritário:

I – crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;

II – pessoas idosas que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

III – pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;

IV – trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado; e

V – trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º – As múltiplas desigualdades serão consideradas para definir o público prioritário da Política Estadual de Cuidados.

§ 2º – A ampliação do público prioritário da Política Estadual de Cuidados poderá ser realizada de forma progressiva, consideradas as necessidades de apoio e de auxílio, as demandas das trabalhadoras e dos trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado e as novas demandas relativas ao cuidado.

CAPÍTULO VI

DO PLANO ESTADUAL DE CUIDADOS

Art. 10 – O Poder Executivo Estadual elaborará o Plano Estadual de Cuidados, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis.

§ 1º – O Plano Estadual de Cuidados buscará a consecução de seus objetivos por meio de ações intersetoriais nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, políticas para a igualdade racial, políticas para os povos indígenas e para as comunidades tradicionais, desenvolvimento agrário e agricultura familiar, entre outras.

§ 2º – O Plano Estadual de Cuidados disporá, no mínimo, sobre:

I – garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;

II – estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva;

III – fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados;

IV – promoção do trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, incluídos a garantia de direitos trabalhistas e de proteção social, o enfrentamento da precarização do trabalho e a estruturação de programas de formação e de qualificação profissional para essas trabalhadoras e esses trabalhadores;

V – estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;

VI – políticas públicas para a transformação cultural, relativas à divisão racial, social e entre homens e mulheres do trabalho, para o reconhecimento e a valorização de quem cuida e do cuidado como trabalho e direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres;

VII – estruturação de iniciativas de formação destinadas a servidoras e servidores públicos, a prestadores de serviços de cuidados e à sociedade; e

VIII – aprimoramento contínuo de dados provenientes de estatísticas e de registros administrativos sobre o tema para subsidiar a gestão da Política Estadual de Cuidados e para reconhecer e mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado.

§ 3º – O Plano Estadual de Cuidados será implementado por meio da atuação intersetorial, da articulação intermunicipal e da integração entre as redes pública e privada de serviços, programas, projetos, ações, benefícios e equipamentos destinados à garantia do direito ao cuidado.

Art. 11 – O Estado buscará a adesão dos Municípios à abordagem multissetorial e intersetorial no atendimento dos direitos das pessoas que recebem e exercem o cuidado e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos municipais de cuidados que articulem os diferentes setores.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 12 – O Poder Executivo estadual disporá sobre a estrutura de governança do Plano Estadual de Cuidados, suas competências, seu funcionamento e sua composição, por meio de regulamento, observada a intersetorialidade, a articulação, a participação e o controle social.

§ 1º – O Estado e os Municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

§ 2º – As entidades públicas e privadas deverão atuar em estrita observância aos princípios, às diretrizes e aos objetivos que orientam a Política Estadual de Cuidados.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO

Art. 13 – A Política Estadual de Cuidados será custeada por:

I – dotações orçamentárias do orçamento geral do Estado consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública estadual participantes do Plano Estadual de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II – fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III – recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;

IV – outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de janeiro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que tem trazido transformações relevantes em diferentes aspectos da vida social, inclusive modificações quanto à forma pela qual são cuidadas as pessoas com comprometimentos funcionais que restringem sua autonomia e independência.

Dados da Organização Mundial de Saúde indicam que, em 2050, haverá dois bilhões de pessoas com 60 anos ou mais no mundo, sendo que oitenta por cento estarão nos países em desenvolvimento, e que o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos. É consenso, entre especialistas e acadêmicos, a falta de políticas públicas voltadas para o cuidado no Brasil, tanto para o cuidado de crianças, quanto de pessoas idosas ou de pessoas com deficiência.

Com efeito, cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária se mostram essenciais para o bem-estar de quem deles necessita. Tendo em vista seu caráter interdisciplinar, as ações que compõem o cuidado para pessoas dependentes perpassam diversos campos do conhecimento e políticas públicas, com destaque para a assistência social e para a área da saúde.

Como já mencionado, uma política de cuidados tem como destinatários não apenas as pessoas idosas, mas também crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência, ou de uma forma mais abrangente, a pessoa de qualquer faixa etária que, em razão de sua condição de dependência, necessita de cuidados.

A atenção aos cuidados parte do entendimento de que assegurar os direitos dos indivíduos que demandam cuidado não deve resultar na perda de direitos daqueles que exercem o cuidado. Isto é, a proteção legal aos cuidados ingressa no arcabouço jurídico com o propósito de ampliar e qualificar as políticas públicas de proteção, abrangendo tanto o direito de ser cuidado quanto o direito de quem cuida.

Os debates a respeito de uma política pública de cuidado não se limitam ao cenário estadual e nacional e se realizam, também, na esfera de importantes organizações internacionais de proteção dos direitos humanos, tais como a Organização dos Estados Americanos – OEA – e a Organização Internacional do Trabalho – OIT –, das quais o Estado brasileiro é membro. No âmbito da OEA, encontra-se em processamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Opinião Consultiva formulada pela Argentina, cujo objeto consiste na definição do conteúdo e do alcance do direito ao cuidado e das obrigações correspondentes do Estado, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH – e outros instrumentos internacionais de direitos humanos (Pedido de parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos: o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf. Acesso em: 10 de jan. 2025.).

O tema ganhou ainda mais relevância com a disseminação do conceito de “Crise do Cuidado”, especialmente em países onde as projeções indicam aumento da expectativa de vida e envelhecimento populacional, fenômenos que, em conjunto, resultam em uma crescente proporção de pessoas idosas e com doenças relacionadas ao envelhecimento, ampliando a demanda por cuidados de longo prazo. Vale frisar que essa situação não se limita aos países emergentes, pois mesmo as nações consideradas desenvolvidas têm enfrentado as consequências da insuficiência de políticas públicas dedicadas aos cuidados.

Para atender parte dessa demanda em todo o mundo, são dedicadas, diariamente, 16,4 bilhões de horas ao trabalho de cuidado não remunerado, segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT. De acordo com o relatório “Trabalho de cuidado para o futuro do trabalho decente”, da OIT, há uma iminente crise na prestação de serviços de cuidados, cujos déficits atuais, caso não sejam adequadamente abordados, tornarão grave e insustentável a crise global de cuidado e aumentarão as desigualdades de gênero no trabalho (Organização Internacional do Trabalho (OIT). Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra: OIT, 2019, p. xxxiv. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.).

Em síntese, o denominador comum entre esses segmentos é a necessidade de apoio para o exercício de atividades básicas da vida diária, respeitadas as características e peculiaridades de cada público-alvo. Em relação às pessoas idosas, é importante destacar que nem todas desenvolverão condições que levam a limitações sociais, cognitivas ou funcionais que demandem auxílio de terceiros. No entanto, é notório que, a partir dos 65 anos, aumentam as chances de o idoso desenvolver restrições funcionais que impactam na sua autonomia e independência, situação que demanda maior atenção à melhoria ou manutenção de suas condições de saúde, autocuidado e qualidade de vida. Mudanças no perfil sociodemográfico do país, a ampliação da participação feminina no mundo do trabalho, assim como alterações nas configurações familiares não mais permitem que o modelo familista de cuidado, até então prevalente e que geralmente impunha à mulher a responsabilidade pelo cuidado de pessoas dependentes, mostre-se sustentável para enfrentar o aumento do número de pessoas em situação de dependência, que tende a se expandir nos anos vindouros.

Nesse sentido, é de extrema importância que este Parlamento traga para o debate público e discuta em profundidade a configuração de uma política de cuidados, que venha a atender os anseios das pessoas e famílias que já se deparam com essa

realidade, bem como apresente estrutura para atender à demanda crescente por esse tipo de apoio, assim como medidas legais e operacionais de apoio ao cuidador.

Dessa forma, a apresentação do presente Projeto alinha-se à recente tendência global de promover políticas públicas voltadas para os cuidados.

Assim, convicto da qualidade e da importância do projeto de lei que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Lud Falcão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 715/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.229/2025

Dispõe sobre a implementação de faixas eletrificadas em rodovias para carregamento dinâmico de veículos elétricos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no Estado de Minas Gerais, a política de incentivo à implementação de faixas eletrificadas em rodovias estaduais, com o objetivo de possibilitar o carregamento dinâmico de veículos elétricos em movimento ou estacionados, utilizando tecnologia de indução.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Faixa eletrificada: trecho de rodovia equipado com bobinas de carregamento indutivo instaladas sob a pista, permitindo o carregamento dinâmico de baterias de veículos elétricos enquanto trafegam ou estão estacionados sobre a faixa;

II – Sistema de carregamento dinâmico: tecnologia que utiliza campos magnéticos para transferir energia sem fio aos veículos elétricos durante o deslocamento.

Art. 3º – O programa de implementação de faixas eletrificadas deverá observar as seguintes diretrizes:

I – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de carregamento dinâmico no Estado de Minas Gerais;

II – prioridade na instalação das faixas em rodovias estaduais estratégicas, com maior fluxo de veículos e potencial impacto positivo na mobilidade elétrica;

III – promoção de parcerias entre o Estado, municípios, concessionárias de rodovias e a iniciativa privada para viabilizar a instalação das faixas;

IV – monitoramento contínuo dos impactos ambientais, econômicos e sociais da tecnologia, com foco na sustentabilidade.

Art. 4º – As concessionárias que aderirem à instalação de faixas eletrificadas em rodovias sob sua administração poderão receber:

I – incentivos fiscais relacionados ao ICMS sobre equipamentos e insumos utilizados no sistema de carregamento dinâmico;

II – redução de encargos relacionados a concessões rodoviárias, conforme regulamentação do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – ficará responsável por:

I – coordenar estudos de viabilidade técnica e econômica para a implementação das faixas eletrificadas;

II – estabelecer padrões técnicos e normas de segurança para a instalação e operação do sistema de carregamento dinâmico;

III – elaborar, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, relatório de impacto ambiental para cada trecho de rodovia a ser contemplado.

Art. 6º – Esta lei autoriza a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas e com os municípios para garantir a viabilidade do programa.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de janeiro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A proposição do presente projeto de lei visa instituir, no Estado de Minas Gerais, uma política pública inovadora e estratégica: a implantação de faixas eletrificadas em rodovias estaduais, com a finalidade de possibilitar o carregamento dinâmico de veículos elétricos, seja em movimento ou estacionados, por meio de tecnologia de indução.

Essa iniciativa surge como uma resposta às crescentes demandas globais por soluções sustentáveis na mobilidade urbana e rodoviária, alinhando-se aos compromissos ambientais firmados pelo Brasil, como a redução de emissões de gases de efeito estufa e a transição para uma matriz energética mais limpa.

Com a implementação da presente proposição podemos citar como pontos fortes:

1. Incentivo à Sustentabilidade e à Inovação: a utilização de faixas eletrificadas representa um avanço significativo na infraestrutura de transporte sustentável, promovendo o uso de veículos elétricos. Minas Gerais, com sua vasta malha rodoviária e posição estratégica no país, tem o potencial de se tornar referência no uso de tecnologias inovadoras que controlam a dependência de combustíveis fósseis e diminuem a emissão de combustíveis fósseis.

2. Benefícios Econômicos e Sociais: a melhoria desta política pode atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento de setores tecnológicos e industriais no estado, criando empregos positivos e promovendo o crescimento econômico. Além disso, a tecnologia de carregamento por indução elimina a necessidade de paradas prolongadas para recarga, otimizando o transporte de cargas e passageiros.

3. Redução de Custos Operacionais: ao oferecer soluções tecnológicas que permitem o carregamento dinâmico, é possível reduzir significativamente os custos de operação para transportadores e motoristas, promovendo maior eficiência energética e redução da pressão sobre a rede de postos de recarga convencionais.

4. Estímulo à Adoção de Veículos Elétricos: a segurança e a conveniência proporcionadas pelas faixas eletrificadas são elementos incentivadores para a adoção de veículos elétricos, contribuindo para a renovação da frota estadual com modelos mais sustentáveis e menos poluentes.

5. Alinhamento com Políticas Públicas e Internacionais: o presente projeto se alinha a políticas públicas nacionais e internacionais voltadas para a transição energética e o combate às mudanças climáticas. Minas Gerais pode liderar pelo exemplo, demonstrando compromisso com soluções de longo prazo para os desafios ambientais e econômicos contemporâneos.

6. Potencial para Parcerias Público-Privadas – PPPs: a implementação dessa política pode viabilizar parcerias público-privadas, reduzindo o custo inicial do investimento e promovendo o compartilhamento de responsabilidades entre o setor público e o privado.

Com a instituição desta política, Minas Gerais se posicionará como um estado pioneiro na adoção de tecnologias de mobilidade sustentável, trazendo benefícios ambientais, sociais e econômicos. Trata-se de uma medida transformadora, capaz de elevar o estado a um novo patamar de inovação e sustentabilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para a preservação ambiental.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.230/2025

Confere ao Município de São Sebastião do Paraíso o título de Capital Estadual da Congada e Moçambique e reconhece a Festa da Congada e Moçambique em São Sebastião do Paraíso como de relevante interesse cultural e social para o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de São Sebastião do Paraíso o título de Capital Estadual da Congada e Moçambique.

Art. 2º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social do Estado a Festa da Congada e Moçambique em São Sebastião do Paraíso.

Art. 3º – A Festa da Congada e Moçambique em São Sebastião do Paraíso poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A partir de 3 de agosto de 2024, o Congado passou a ser oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Minas Gerais. Esse reconhecimento é resultado de um processo que envolveu pesquisa detalhada e a elaboração de um dossiê conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais — Iepha-MG. O reconhecimento decorre de um esforço coletivo, cuja proposta foi apresentada e aprovada por meio de votação em reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural — Conep.

A deliberação do Conselho ressaltou a relevância do Congado como elemento fundamental para a salvaguarda, preservação e promoção dessas tradições populares, que se mantêm vivas por meio da comunidade de congadeiros, com seus cantos, tambores e indumentárias singulares.

O Congado, ou Congada, é uma celebração de fé dedicada a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e outros santos católicos. Como outras manifestações religiosas no Brasil, o Congado também tem influências das tradições africanas. Muitos participantes preferem chamar a celebração de Reinado de Nossa Senhora do Rosário.

O Congado é uma manifestação cultural e religiosa de grande importância para Minas Gerais, sendo reflexo da rica diversidade histórica, religiosa e cultural do estado. Essa celebração, que une elementos da fé católica e das tradições africanas, representa a resistência e a preservação das raízes afro-brasileiras, especialmente entre as comunidades descendentes de pessoas escravizadas. O Congado é uma expressão única de fé e arte, com suas danças, músicas, trajes e rituais, que transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Além de sua relevância cultural, o Congado desempenha um papel fundamental na construção da memória coletiva e na continuidade de práticas religiosas que unem a devoção a santos como Nossa Senhora do Rosário e São Benedito com a espiritualidade afro-brasileira. A preservação dessa tradição é crucial para a manutenção da identidade e da história de Minas Gerais, fortalecendo o sentimento de pertencimento e respeito às diversas manifestações culturais que compõem o patrimônio do estado.

São Sebastião do Paraíso conta com 16 ternos de moçambique e ternos de congada, com uma média de 120 pessoas em cada grupo. São mais de 2.000 pessoas que dançam o Congado e o Moçambique no município. Ao longo de cinco dias, a cidade promove os tradicionais desfiles de Congada e Moçambique, que, em 2024, tiveram início na quinta-feira (26/12) e terminaram na segunda-feira (30/12), oportunidade em que cerca de 60 mil pessoas participaram do evento, destacando-se como uma das maiores e mais importantes festas de Congada e Moçambique de Minas Gerais.

Dessa forma, conferir ao município de São Sebastião do Paraíso o título de Capital Estadual da Congada e do Moçambique e reconhecer a Festa da Congada e Moçambique de São Sebastião do Paraíso como de relevante interesse cultural e social do Estado são medidas essenciais para garantir a preservação e valorização dessa tradição, reconhecendo sua importância para as futuras gerações e para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa no estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.231/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado as Companhias de Reis e a Congada de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural e social do Estado de Minas Gerais as Companhias de Reis e a Congada de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A Companhia de Reis de Guaxupé-MG foi oficialmente reconhecida como Patrimônio Cultural de Minas Gerais em 6 de janeiro de 2017, integrando o conjunto das Folias de Minas. Este reconhecimento resultou de um processo cuidadoso de pesquisa e elaboração de um dossiê conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais — Iepha-MG —, evidenciando a importância dessa manifestação cultural para o estado.

Esse reconhecimento é fruto de um esforço coletivo, que culminou na aprovação da proposta por meio de votação no Conselho Estadual do Patrimônio Cultural — Conep —, através da Deliberação Conep nº 2/2016. A deliberação destacou o interesse em identificar e compreender a diversidade dos grupos de folias existentes em Minas Gerais, além de propor medidas de salvaguarda para práticas culturais de significativa relevância na sociedade mineira.

A Folia de Reis é uma manifestação tradicional que celebra a visita dos Reis Magos ao Menino Jesus. Além da adoração dos Reis Magos, as festividades estão associadas a episódios bíblicos como o batismo de Jesus, a transformação da água em vinho nas Bodas de Caná e a multiplicação dos pães. Esta prática, originária das tradições populares do Império Romano, envolve grupos que percorrem as ruas, tocando instrumentos como pandeiros, bombos, flautas e violas, rezando e pedindo bênçãos aos donos das casas visitadas. A celebração é marcada também pela passagem de uma bandeira com a imagem da Sagrada Família e os Magos, que percorre os cômodos das casas onde são recebidos.

As Folias de Reis se consolidaram como uma tradição marcante no Brasil e, em Minas Gerais, representam um importante componente da memória coletiva, da identidade cultural e do imaginário popular. A preservação dessa tradição é essencial para

garantir a continuidade da história de Minas Gerais, fortalecer o sentimento de pertencimento e valorizar as múltiplas manifestações culturais que fazem parte do patrimônio do estado.

Além das Folias de Reis, Guaxupé é também reconhecida pela sua tradicional Congada, uma manifestação religiosa e cultural de grande importância. A Congada de Guaxupé, caracterizada pela celebração de rituais que misturam elementos da religiosidade católica e da cultura afro-brasileira, remonta ao período colonial e é um símbolo de resistência e preservação da identidade cultural dos negros.

A Congada em Guaxupé, como outras manifestações do gênero, celebra a devoção a Nossa Senhora do Rosário e aos Santos Reis, sendo marcada por danças, cânticos e a utilização de vestimentas típicas que remetem tanto às tradições africanas quanto à cultura popular mineira. Ao longo de sua história, a Congada foi responsável por unir diferentes grupos da comunidade local, promovendo a integração social e o fortalecimento dos laços culturais, além de ser um importante meio de expressão de fé e identidade.

Guaxupé destaca-se pelo grande número de Companhias de Reis e Pastorinhas, com pelo menos 15 companhias cadastradas pelo Iepha-MG, embora o número real possa ser ainda maior. As festividades se estendem por 12 dias, de 24 de dezembro a 6 de janeiro, com o cortejo relembrando a jornada dos três Reis Magos – Baltazar, Melchior e Gaspar – até Belém para encontrar o Menino Jesus. Durante esse período, os devotos da cidade participam ativamente, transmitindo saberes, organizando jantares, oferecendo contribuições e promovendo viagens, como a tradicional ida a Aparecida do Norte-SP, reforçando o caráter espiritual e dinâmico dessa manifestação cultural.

Conscientes do valor cultural e da memória do povo guaxupeano, é imprescindível adotar medidas que protejam e preservem essa rica tradição. O reconhecimento da Companhia de Reis e da Congada de Guaxupé como de relevante interesse cultural e social para o Estado de Minas Gerais é fundamental para garantir a sua continuidade e valorização, reconhecendo sua importância não apenas para as gerações atuais, mas também para as futuras. Essa medida contribuirá para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa do estado, reafirmando o compromisso com a preservação e valorização das tradições mineiras.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.232/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A partir de 3 de agosto de 2024, o Congado passou a ser oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Minas Gerais. Tal fato é o resultado de um processo que envolveu pesquisa detalhada e a elaboração de um dossiê conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

O reconhecimento decorre de um esforço coletivo, cuja proposta foi apresentada e aprovada por meio de votação em reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep. A deliberação do Conselho ressaltou a relevância do Congado como

elemento fundamental para a salvaguarda, preservação e promoção dessas tradições populares, que se mantêm vivas através da comunidade de congadeiros, com seus cantos, tambores e indumentárias singulares.

Congado ou Congada é uma celebração de fé dedicada a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e outros santos católicos. Como outras manifestações religiosas no Brasil, o Congado também tem influências das tradições africanas. Muitos participantes do Congado preferem chamar a celebração de Reinado de Nossa Senhora do Rosário.

O Congado é uma manifestação cultural e religiosa de grande importância para Minas Gerais, sendo um reflexo da rica diversidade histórica, religiosa e cultural do estado. Esta celebração, que une elementos da fé católica e das tradições africanas, representa a resistência e a preservação das raízes afro-brasileiras, especialmente entre as comunidades descendentes de escravizados. O Congado é uma expressão única de fé e arte, com suas danças, músicas, trajes e rituais, que transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Além de sua relevância cultural, o Congado desempenha um papel fundamental na construção da memória coletiva e na continuidade de práticas religiosas que unem a devoção a santos como Nossa Senhora do Rosário e São Benedito com a espiritualidade afro-brasileira. A preservação dessa tradição é crucial para a manutenção da identidade e da história de Minas Gerais, fortalecendo o sentimento de pertencimento e respeito às diversas manifestações culturais que compõem o patrimônio do estado.

Em Bom Despacho a Festa do Reinado de Nossa Senhora do Rosário caracteriza a cidade e, como patrimônio cultural imaterial, foi registrado em 2014 pela Secretaria de Cultura e Turismo. A celebração ocorre desde 1808, durante cinco dias do mês de agosto, se iniciando sempre em uma quinta-feira. Atualmente, cerca de 1,3 mil dançadores e músicos se movimentam pelas ruas cantando suas queixas, ou louvando Nossa Senhora do Rosário e agradecendo por pedidos atendidos.

O domingo é o grande dia do Reinado. Começa com uma missa de ritos africanos: a missa conga. A porta da igreja começa fechada, já que os negros não podiam entrar. Um corte de Congo canta insistindo, tocam os sinos e a porta se abre. Mas os Congos não entram, é a santa que sai. A missa alterna os atos da igreja católica com a participação dos ternos.

Dada a importância da celebração, Bom Despacho conta com uma Associação do Reinadeiros, que tem sede própria, com cozinha e instalações para até 500 pessoas.

A partir disso, conscientes do valor da cultura e da memória do povo bom-despachense, se faz necessário buscar através de ações de proteção e preservação do patrimônio, uma política cultural eficaz e comprometida com a preservação do costume. Dessa forma, conferir ao município de Bom Despacho o reconhecimento da Festa do Reinado como de relevante interesse cultural e social do Estado é uma medida essencial para garantir a preservação e valorização dessa tradição, reconhecendo sua importância para as futuras gerações e para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa no estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.233/2025

Reconhece a Congada de Itamogi como de relevante interesse cultural e social para o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Itamogi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A partir de 3 de agosto de 2024, o Congado passou a ser oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Minas Gerais. Esse reconhecimento é fruto de um processo que envolveu pesquisa detalhada e a elaboração de um dossiê conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

Esse reconhecimento decorre de um esforço coletivo, cuja proposta foi apresentada e aprovada por votação em reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep. A deliberação destacou a relevância do Congado como elemento fundamental para a salvaguarda, preservação e promoção dessas tradições populares, mantidas vivas pela comunidade de congadeiros, com seus cantos, tambores e indumentárias singulares.

O Congado, ou Congada, é uma celebração de fé dedicada a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e outros santos católicos. Assim como outras manifestações religiosas no Brasil, o Congado carrega influências das tradições africanas. Muitos participantes preferem chamá-lo de Reinado de Nossa Senhora do Rosário.

Essa manifestação cultural e religiosa é de grande importância para Minas Gerais, refletindo a rica diversidade histórica, religiosa e cultural do estado. A celebração, que une elementos da fé católica com tradições africanas, representa a resistência e a preservação das raízes afro-brasileiras, especialmente entre as comunidades descendentes de escravizados. O Congado é uma expressão única de fé e arte, manifestada por meio de danças, músicas, trajes e rituais que transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Além de sua relevância cultural, o Congado desempenha um papel essencial na construção da memória coletiva e na continuidade de práticas religiosas que unem a devoção a santos como Nossa Senhora do Rosário e São Benedito à espiritualidade afro-brasileira. Preservar essa tradição é crucial para manter a identidade e a história de Minas Gerais, fortalecendo o sentimento de pertencimento e o respeito às diversas manifestações culturais que compõem o patrimônio do estado.

Em Itamogi, as primeiras celebrações do Congado ocorreram em 1880 e, em poucos anos, a festa já havia se consolidado como uma manifestação tradicional do município. O festejo centenário tem início no dia 13 de dezembro, Dia de Santa Luzia. Após a missa, onde ocorre a “benção dos olhos”, são hasteadas as bandeiras com as sete imagens do Rosário e de Nossa Senhora Aparecida, rito que marca o começo das festividades. Entre os dias 26 e 29 de dezembro, as ruas são tomadas pelos desfiles dos ternos de São Benedito (moçambique), Santa Catarina (moçambique), Santa Efigênia (catupé), Santa Luzia (moçambique), Santa Luzia (congo) e Nossa Senhora do Rosário (congo).

São dias de fé e devoção, em que a população se reúne nas ruas para prestigiar os ternos, que levam música, encanto e alegria.

Diante disso, conscientes do valor da cultura e da memória do povo itamogiense, torna-se necessário buscar, por meio de ações de proteção e preservação do patrimônio, uma política cultural eficaz e comprometida com a manutenção desse costume. Assim, conferir ao município de Itamogi o reconhecimento da Festa da Congada como de relevante interesse cultural e social do Estado é uma medida essencial para assegurar a preservação e valorização dessa tradição, reconhecendo sua importância para as futuras gerações e para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.234/2025

Reconhece a Congada de Fortaleza de Minas como de relevante interesse cultural e social para o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Fortaleza de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A partir de 3 de agosto de 2024, o Congado foi oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Minas Gerais. Esse reconhecimento resultou de um processo criterioso, que envolveu pesquisas detalhadas e a elaboração de um dossiê técnico conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

Essa conquista decorre de um esforço coletivo, cuja proposta foi apresentada e aprovada em reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep. A deliberação ressaltou a relevância do Congado como elemento essencial para a salvaguarda, preservação e promoção dessas tradições populares, mantidas vivas pela comunidade de congadeiros, por meio de seus cantos, tambores e indumentárias singulares.

O Congado, também conhecido como Congada, é uma celebração de fé dedicada a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e outros santos católicos. Assim como outras manifestações religiosas no Brasil, o Congado incorpora influências das tradições africanas. Muitos participantes preferem chamar a celebração de Reinado de Nossa Senhora do Rosário.

Essa manifestação cultural e religiosa possui grande relevância para Minas Gerais, refletindo a rica diversidade histórica, religiosa e cultural do estado. A celebração, que integra elementos da fé católica e das tradições africanas, simboliza a resistência e a preservação das raízes afro-brasileiras, especialmente entre as comunidades descendentes de pessoas escravizadas. O Congado é uma expressão singular de fé e arte, por meio de danças, músicas, trajes e rituais que transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Além de seu valor cultural, o Congado desempenha papel fundamental na construção da memória coletiva e na continuidade de práticas religiosas que unem a devoção a santos católicos à espiritualidade afro-brasileira. A preservação dessa tradição é essencial para manter a identidade e a história de Minas Gerais, reforçando o sentimento de pertencimento e respeito às diversas manifestações culturais que integram o patrimônio do estado.

Em Fortaleza de Minas, a tradicional comemoração celebra a devoção a Nossa Senhora do Rosário e a preservação das raízes afro-brasileiras. A festa ocorre, geralmente, no mês de outubro, com destaque para o dia 7, data dedicada à santa homenageada.

Além das apresentações de dança e música, a celebração inclui procissões em que os devotos acompanham a imagem de Nossa Senhora do Rosário pelas ruas da cidade. Durante o cortejo, é comum a participação de cavaleiros e fiéis que carregam bandeiras e estandartes, em uma demonstração de fé e respeito à padroeira.

A Festa das Congadas em Fortaleza de Minas também é uma oportunidade para valorizar as tradições gastronômicas locais, com barracas de comidas típicas, e para promover o encontro de diferentes gerações e grupos sociais em um ambiente de confraternização.

Diante disso, conscientes do valor da cultura e da memória do povo fortalezense, torna-se imprescindível implementar ações de proteção e preservação do patrimônio cultural, por meio de uma política eficaz e comprometida com a manutenção desse costume. Assim, conferir ao município de Fortaleza de Minas o reconhecimento da Festa da Congada como de relevante interesse cultural e social do Estado representa medida fundamental para assegurar a preservação e valorização dessa tradição, reconhecendo sua importância para as futuras gerações e para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.235/2025

Reconhece a Congada de São Tomaz de Aquino como de relevante interesse cultural e social para o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em São Tomaz de Aquino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A partir de 3 de agosto de 2024, o Congado foi oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Minas Gerais. Esse reconhecimento resultou de um processo criterioso, que envolveu pesquisas detalhadas e a elaboração de um dossiê técnico conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais — Iepha-MG.

Essa conquista decorre de um esforço coletivo, cuja proposta foi apresentada e aprovada em reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural — Conep. A deliberação ressaltou a relevância do Congado como elemento essencial para a salvaguarda, preservação e promoção dessas tradições populares, mantidas vivas pela comunidade de congadeiros, por meio de seus cantos, tambores e indumentárias singulares.

O Congado, também conhecido como Congada, é uma celebração de fé dedicada a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e outros santos católicos. Assim como outras manifestações religiosas no Brasil, o Congado incorpora influências das tradições africanas. Muitos participantes preferem chamar a celebração de Reinado de Nossa Senhora do Rosário.

Essa manifestação cultural e religiosa possui grande relevância para Minas Gerais, refletindo a rica diversidade histórica, religiosa e cultural do estado. A celebração, que integra elementos da fé católica e das tradições africanas, simboliza a resistência e a preservação das raízes afro-brasileiras, especialmente entre as comunidades descendentes de pessoas escravizadas. O Congado é uma expressão singular de fé e arte, por meio de danças, músicas, trajes e rituais que transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Além de seu valor cultural, o Congado desempenha papel fundamental na construção da memória coletiva e na continuidade de práticas religiosas que unem a devoção a santos católicos à espiritualidade afro-brasileira. A preservação dessa tradição é essencial para manter a identidade e a história de Minas Gerais, reforçando o sentimento de pertencimento e respeito às diversas manifestações culturais que integram o patrimônio do estado.

No município de São Tomás de Aquino, a Festa das Congadas destaca-se como uma das manifestações culturais mais importantes da cidade. Realizada tradicionalmente no mês de outubro, a festividade contempla não apenas as apresentações religiosas da congada, mas também diversas atividades culturais, como apresentações de grupos folclóricos, quadrilhas, concursos de beleza e outras formas de entretenimento.

Essa celebração representa um momento de integração comunitária, no qual diferentes gerações e grupos sociais se reúnem para valorizar a fé, a cultura e as tradições locais. A Festa das Congadas em São Tomás de Aquino contribui significativamente para a preservação da memória coletiva e para o fortalecimento da identidade cultural do município.

Diante disso, conscientes do valor da cultura e da memória do povo aquiniense, torna-se imprescindível implementar ações de proteção e preservação do patrimônio cultural, por meio de uma política eficaz e comprometida com a manutenção dessa tradição. Assim, conferir ao município de São Tomás de Aquino o reconhecimento da Festa da Congada, também conhecida como Festa de Outubro, como de relevante interesse cultural e social do Estado representa medida fundamental para assegurar a preservação e

valorização dessa manifestação cultural, reconhecendo sua importância para as futuras gerações e para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.236/2025

Reconhece a Congada de Santo Antônio do Monte como de relevante interesse cultural e social para o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Santo Antonio do Monte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A partir de 3/8/2024, o Congado passou a ser oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Minas Gerais. Esse reconhecimento é o resultado de um processo que envolveu pesquisa detalhada e a elaboração de um dossiê conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais — Iepha-MG.

O reconhecimento decorre de um esforço coletivo, cuja proposta foi apresentada e aprovada por meio de votação em reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural — Conep. A deliberação do Conselho ressaltou a relevância do Congado como elemento fundamental para a salvaguarda, preservação e promoção dessas tradições populares, que se mantêm vivas por meio da comunidade de congadeiros, com seus cantos, tambores e indumentárias singulares.

Congado ou Congada é uma celebração de fé dedicada a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e outros santos católicos. Como outras manifestações religiosas no Brasil, o Congado também tem influências das tradições africanas. Muitos participantes do Congado preferem chamar a celebração de Reinado de Nossa Senhora do Rosário.

O Congado é uma manifestação cultural e religiosa de grande importância para Minas Gerais, sendo um reflexo da rica diversidade histórica, religiosa e cultural do estado. Esta celebração, que une elementos da fé católica e das tradições africanas, representa a resistência e a preservação das raízes afro-brasileiras, especialmente entre as comunidades descendentes de escravizados. O Congado é uma expressão única de fé e arte, com suas danças, músicas, trajes e rituais, que transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Além de sua relevância cultural, o Congado desempenha um papel fundamental na construção da memória coletiva e na continuidade de práticas religiosas que unem a devoção a santos como Nossa Senhora do Rosário e São Benedito com a espiritualidade afro-brasileira. A preservação dessa tradição é crucial para a manutenção da identidade e da história de Minas Gerais, fortalecendo o sentimento de pertencimento e respeito às diversas manifestações culturais que compõem o patrimônio do estado.

Santo Antônio do Monte conta com a presença de 22 ternos, coordenados pela Irmandade dos Devotos de Nossa Senhora do Rosário, entre eles: Moçambique, Corte de São Benedito e Nossa Senhora do Rosário. A essência na apresentação dos grupos é a mesma: louvar São Benedito. Porém, cada grupo manifesta sua fé à sua maneira, utilizando diversos instrumentos para acompanhamento, como viola, tambores, cavaquinhos, banjo, pandeiro e reco-reco.

Dada a importância da celebração, não apenas pelo seu caráter espiritual, mas também por dinamizar a economia e o turismo local, foi criada uma associação de cortes e congos para organizar e apoiar essa manifestação folclórica na cidade.

A partir disso, conscientes do valor da cultura e da memória do povo santo-antoniense, faz-se necessário buscar, por meio de ações de proteção e preservação do patrimônio, uma política cultural eficaz e comprometida com a preservação do costume. Dessa forma, conferir ao município de Santo Antônio do Monte o reconhecimento da Festa da Congada como de relevante interesse cultural e social do Estado é uma medida essencial para garantir a preservação e valorização dessa tradição, reconhecendo sua importância para as futuras gerações e para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa no estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.237/2025

Reconhece a Congada de Pratápolis como de relevante interesse cultural e social para o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Pratápolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A partir de 3 de agosto de 2024, o Congado passou a ser oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Minas Gerais. Esse reconhecimento é o resultado de um processo que envolveu pesquisa detalhada e a elaboração de um dossiê conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

O reconhecimento decorre de um esforço coletivo, cuja proposta foi apresentada e aprovada por meio de votação em reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep. A deliberação do Conselho ressaltou a relevância do Congado como elemento fundamental para a salvaguarda, preservação e promoção dessas tradições populares, que se mantêm vivas por meio da comunidade de congadeiros, com seus cantos, tambores e indumentárias singulares.

O Congado, também conhecido como Congada, é uma celebração de fé dedicada a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e outros santos católicos. Como outras manifestações religiosas no Brasil, o Congado incorpora influências das tradições africanas. Muitos de seus participantes preferem chamar a celebração de Reinado de Nossa Senhora do Rosário.

O Congado é uma manifestação cultural e religiosa de grande importância para Minas Gerais, refletindo a rica diversidade histórica, religiosa e cultural do estado. Essa celebração, que combina elementos da fé católica com tradições africanas, simboliza a resistência e a preservação das raízes afro-brasileiras, especialmente entre as comunidades descendentes de escravizados. O Congado é uma expressão singular de fé e arte, manifestada por meio de danças, músicas, trajes e rituais, que transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Além de sua relevância cultural, o Congado desempenha um papel fundamental na construção da memória coletiva e na continuidade de práticas religiosas que unem a devoção a santos como Nossa Senhora do Rosário e São Benedito à espiritualidade afro-brasileira. A preservação dessa tradição é essencial para a manutenção da identidade e da história de Minas Gerais, fortalecendo o sentimento de pertencimento e o respeito às diversas manifestações culturais que integram o patrimônio do estado.

Em Pratápolis, a festa tradicional das Congadas é comemorada no Centro de Eventos, localizado na área central da cidade, entre os dias 26 e 30 de dezembro, período em que a cidade se torna palco de intensa celebração. Com cerca de 9 mil habitantes, o município tem na festa sua principal atração anual, uma tradição que remonta a 1887.

Atualmente, a cidade conta com cinco Companhias de Ternos de Congada: Terno Anjos da Prata, Moçambique Estrela do Oriente, Terno Marinheiro da Prata, Terno Congão e Terno Veteranos da Classe A, todos já considerados marcas registradas de Pratápolis. O evento também recebe companhias visitantes, como o Terno de Nossa Senhora do Rosário, de Itaú de Minas, e o Terno Santa Cruz da Prata, de Guaranésia.

Conscientes do valor da cultura e da memória do povo pratapolense, é imprescindível buscar, por meio de ações de proteção e preservação do patrimônio, uma política cultural eficaz e comprometida com a manutenção dos costumes. Dessa forma, conferir ao município de Pratápolis o reconhecimento da Festa da Congada como de relevante interesse cultural e social do Estado é uma medida essencial para garantir a preservação e a valorização dessa tradição, assegurando sua importância para as futuras gerações e para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.238/2025

Reconhece a Congada de Jacuí como de relevante interesse cultural e social para o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Jacuí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A partir de 3 de agosto de 2024, o Congado passou a ser oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Minas Gerais. Esse reconhecimento é o resultado de um processo que envolveu pesquisa detalhada e a elaboração de um dossiê conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais — Iepha-MG.

O reconhecimento decorre de um esforço coletivo, cuja proposta foi apresentada e aprovada em votação durante uma reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural — Conep. A deliberação destacou a relevância do Congado como elemento fundamental para a salvaguarda, preservação e promoção de tradições populares que se mantêm vivas graças à comunidade de congadeiros, com seus cantos, tambores e indumentárias singulares.

O Congado, também conhecido como Congada, é uma celebração de fé dedicada a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e outros santos católicos. Assim como outras manifestações religiosas no Brasil, o Congado carrega fortes influências das tradições africanas. Muitos participantes preferem denominá-lo Reinado de Nossa Senhora do Rosário.

Essa manifestação cultural e religiosa é de grande importância para Minas Gerais, refletindo a rica diversidade histórica, religiosa e cultural do estado. A celebração, que une elementos da fé católica com tradições africanas, representa a resistência e a preservação das raízes afro-brasileiras, especialmente entre as comunidades descendentes de escravizados. O Congado é uma expressão única de fé e arte, manifestada por meio de danças, músicas, trajes e rituais que transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Além de sua relevância cultural, o Congado desempenha um papel fundamental na construção da memória coletiva e na continuidade de práticas religiosas que unem a devoção a santos como Nossa Senhora do Rosário e São Benedito à espiritualidade

afro-brasileira. Preservar essa tradição é crucial para garantir a identidade e a história de Minas Gerais, fortalecendo o sentimento de pertencimento e o respeito às diversas manifestações culturais que integram o patrimônio do estado.

Em Jacuí, destacam-se as apresentações religiosas de três Ternos de Congada: União, devotos de Nossa Senhora da Conceição; Canutinhos, devotos de São Benedito; e Família Macedo, devotos de Nossa Senhora do Rosário. O município é reconhecido na região pela sua tradicional Festa da Congada, celebrada no mês de dezembro, pelas Folias de Reis, por eventos culturais diversos e por suas ações de preservação do patrimônio cultural, que incluem bens tombados e inventariados.

A preparação e realização da Festa da Congada de Jacuí envolvem centenas de pessoas. Desde o Rei Congo, que organiza toda a celebração, passando pelo Capitão de cada terno, responsável por seis congadeiros e pelo grupo, até as “coroas” portadas pelos “reis” e “rainhas”, que são os festeiros.

O primeiro registro da Congada na cidade data do final do século XIX. Ancorada no sincretismo cultural e religioso, essa manifestação foi sendo transmitida e adaptada ao longo das gerações, transformando-se em um dos elementos identitários da comunidade jacuiense. Ao longo dos séculos, tornou-se a principal manifestação cultural do município.

Dessa forma, reconhecer oficialmente a Festa da Congada realizada em Jacuí como de relevante interesse cultural e social do Estado é uma medida essencial para garantir a preservação e valorização dessa tradição. Esse reconhecimento reforça sua importância para as futuras gerações e contribui para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.239/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Itaú de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural e social do Estado a Congada em Itaú de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A partir de 3 de agosto de 2024, o Congado passou a ser oficialmente reconhecido como Patrimônio Cultural de Minas Gerais. Esse reconhecimento é o resultado de um processo que envolveu pesquisa detalhada e a elaboração de um dossiê conduzido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.

O reconhecimento decorre de um esforço coletivo, cuja proposta foi apresentada e aprovada por meio de votação em reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep. A deliberação do Conselho ressaltou a relevância do Congado como elemento fundamental para a salvaguarda, preservação e promoção dessas tradições populares, que se mantêm vivas através da comunidade de congadeiros, com seus cantos, tambores e indumentárias singulares.

Congado, ou Congada, é uma celebração de fé dedicada a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e outros santos católicos. Como outras manifestações religiosas no Brasil, o Congado também tem influências das tradições africanas. Muitos participantes do Congado preferem chamar a celebração de Reinado de Nossa Senhora do Rosário.

O Congado é uma manifestação cultural e religiosa de grande importância para Minas Gerais, sendo um reflexo da rica diversidade histórica, religiosa e cultural do estado. Esta celebração, que une elementos da fé católica e das tradições africanas, representa a resistência e a preservação das raízes afro-brasileiras, especialmente entre as comunidades descendentes de escravizados.

O Congado é uma expressão única de fé e arte, com suas danças, músicas, trajes e rituais, que transmitem saberes e fortalecem os laços comunitários.

Além de sua relevância cultural, o Congado desempenha um papel fundamental na construção da memória coletiva e na continuidade de práticas religiosas que unem a devoção a santos, como Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, com a espiritualidade afro-brasileira. A preservação dessa tradição é crucial para a manutenção da identidade e da história de Minas Gerais, fortalecendo o sentimento de pertencimento e respeito às diversas manifestações culturais que compõem o patrimônio do estado.

Dessa forma, a inclusão do Congado como patrimônio imaterial de Minas Gerais é uma medida essencial para garantir a preservação e valorização dessa tradição, reconhecendo sua importância para as futuras gerações e para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa no estado.

Itaú de Minas celebra a tradicional festa das Congadas de 25 de dezembro, com o levantamento das bandeiras, até o dia 1º de janeiro, na Praça Dionísio Pereira, a “Praça do Congo”. A organização das festividades é realizada pelos vicentinos, e a renda obtida é destinada, desde sempre, à Conferência Vicentina, mantenedora do Lar São Vicente de Paulo.

Com 75 anos de história, a festa é um marco cultural e religioso na cidade, reunindo o Terno de Moçambique São Benedito e três ternos de Congo: Terno de Congo Santa Efigênia (Os Marinheiros), Terno de Congo Nossa Senhora do Rosário (Congão) e o Terno de Congo São Vicente.

A partir disso, conscientes do valor da cultura e da memória do povo itauense, faz-se necessário buscar, por meio de ações de proteção e preservação do patrimônio, uma política cultural eficaz e comprometida com a preservação do costume. Dessa forma, conferir ao município de Itaú de Minas o reconhecimento da Festa da Congada como de relevante interesse cultural e social do Estado é uma medida essencial para garantir a preservação e valorização dessa tradição, reconhecendo sua importância para as futuras gerações e para o fortalecimento da diversidade cultural e religiosa no estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.240/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do nome do(a) autor(a) ou proponente da matéria legislativa na publicação de leis no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a inclusão do nome do(a) autor(a) ou proponente da matéria legislativa responsável pela origem da norma sancionada nas publicações de leis no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O nome do(a) autor(a) ou proponente da matéria legislativa deverá constar de forma clara e destacada no ato de publicação das leis sancionadas, logo abaixo da identificação da autoridade do Poder Executivo responsável pela sanção.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: O presente projeto de lei visa valorizar e reconhecer o trabalho dos proponentes que deram origem às proposições legislativas no Estado de Minas Gerais, sejam os Deputados, individual ou coletivamente, as comissões temáticas, a Mesa da Assembleia Legislativa, bem como outros legitimados, como o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas

e os cidadãos, por meio de iniciativa popular. Propõe-se, assim, a inclusão do nome do autor ou proponente da matéria legislativa na publicação das leis sancionadas no Diário Oficial do Estado, prática já adotada em diversos estados brasileiros.

A medida tem como objetivo destacar o esforço, a dedicação e o comprometimento daqueles que, por meio de estudos e pesquisas, contribuem para a criação de normas que impactam diretamente a vida da população. Além disso, reforça o princípio da publicidade, fundamental à administração pública, promovendo maior transparência e reconhecimento no processo legislativo.

No cenário nacional, observa-se que estados como Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Acre, Maranhão, Paraíba, Piauí e Sergipe já adotam essa prática em suas publicações. O exemplo desses estados evidencia que a inclusão do nome do autor não só valoriza o trabalho legislativo, mas também assegura maior clareza e identificação da origem das normas, contribuindo para a construção de uma cultura de transparência e responsabilidade pública.

Por outro lado, Minas Gerais ainda não adota tal prática, o que representa uma lacuna no reconhecimento institucional dos legisladores. A implementação desta medida posicionaria Minas Gerais em alinhamento com as melhores práticas de valorização e transparência já estabelecidas em outros estados, além de fomentar o fortalecimento do processo democrático.

Dessa forma, este projeto se justifica pelo seu caráter inovador e pela necessidade de promover o devido reconhecimento dos proponentes das normas, assegurando maior transparência e credibilidade ao processo legislativo estadual.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.249/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.241/2025

Institui o “Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental” no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o “Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental” no Estado de Minas Gerais, destinado a reconhecer empresas que implementem práticas e políticas de promoção da saúde mental e do bem-estar de seus colaboradores, conforme as diretrizes desta lei.

Art. 2º – Para a obtenção do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, as empresas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – promoção da saúde mental:

- a) desenvolver programas permanentes de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho;
- b) disponibilizar acesso a serviços de apoio psicológico e psiquiátrico aos colaboradores;
- c) realizar campanhas e treinamentos para conscientização sobre a importância da saúde mental;
- d) implementar ações específicas de cuidado com a saúde mental da mulher;
- e) promover a capacitação de lideranças para lidar com questões de saúde mental.

II – bem-estar no ambiente de trabalho:

- a) garantir condições seguras e saudáveis no ambiente laboral;
- b) estimular o equilíbrio entre vida pessoal e profissional;
- c) incentivar a prática de atividades físicas, culturais e de lazer;
- d) promover hábitos alimentares saudáveis;
- e) fomentar relações interpessoais respeitadas e integrativas no ambiente de trabalho;

f) incentivar uma comunicação aberta e inclusiva.

III – transparência e avaliação contínua:

- a) divulgar regularmente as ações e políticas voltadas à saúde mental e ao bem-estar;
- b) manter canal aberto para sugestões, críticas e avaliações internas;
- c) definir metas e realizar avaliações periódicas das iniciativas implementadas.

Art. 3º – A concessão do Certificado será responsabilidade de comissão instituída pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, que avaliará o cumprimento das diretrizes estabelecidas.

Art. 4º – O Certificado terá validade de dois anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 5º – As empresas certificadas poderão utilizar o Certificado em materiais institucionais e promocionais, ressaltando seu compromisso com a saúde mental e o bem-estar de seus colaboradores.

Art. 6º – O descumprimento das diretrizes previstas nesta lei implicará na suspensão ou revogação do Certificado.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os procedimentos para concessão, revisão e renovação do Certificado, bem como outras providências necessárias.

Art. 8º – O Governo do Estado promoverá campanhas de divulgação para estimular a adesão das empresas ao Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2025.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: A proposta de criação do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental no Estado de Minas Gerais visa reconhecer e estimular as empresas que desenvolvem iniciativas concretas para promover a saúde mental e o bem-estar de seus colaboradores.

A Organização Mundial da Saúde – OMS – destaca a saúde mental como elemento essencial para a qualidade de vida. Problemas como estresse, ansiedade e depressão têm impactado negativamente a produtividade e o ambiente de trabalho. Estudos comprovam que ambientes organizacionais saudáveis são determinantes para reduzir afastamentos e elevar a satisfação profissional.

A presente proposição surge em resposta a um cenário alarmante no Brasil, que se destaca como o país com o maior índice de turnover do mundo, enquanto a síndrome de Burnout afeta cerca de 30% dos trabalhadores brasileiros. Essa realidade exige medidas concretas para mitigar os impactos negativos no ambiente de trabalho e proteger a saúde mental dos profissionais.

Importante destacar que a Lei Federal nº 14.831, de 27 de março de 2024, instituiu o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental em âmbito nacional, estabelecendo critérios para a concessão da certificação. Assim, esta proposta busca alinhar Minas Gerais a essa legislação federal, reforçando o compromisso estadual com a saúde mental no ambiente de trabalho e incentivando a adoção de práticas responsáveis pelas empresas.

O Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental pretende valorizar instituições que implementam práticas efetivas de inclusão, prevenção e cuidado com a saúde mental. Medidas como combate ao assédio, disponibilização de apoio psicológico, incentivo ao equilíbrio entre vida pessoal e profissional e promoção de um ambiente de trabalho seguro são fundamentais.

Essa iniciativa traz benefícios não apenas aos colaboradores, mas também às próprias empresas, que passam a contar com equipes mais engajadas, reduzem custos com afastamentos e reforçam sua imagem institucional. Empresas comprometidas com a saúde mental destacam-se pela responsabilidade social e pela capacidade de atrair e reter talentos.

Assim, a instituição deste Certificado representa um importante avanço para a construção de ambientes corporativos mais saudáveis e humanos em Minas Gerais, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Lud Falcão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.244/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.242/2025

Altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Fica instituído o selo Amigo do Idoso, que será destinado pelo Estado às instituições que prestam serviços de atendimento a idosos nas modalidades asilar e não asilar.

Parágrafo único – O selo Amigo do Idoso poderá ser destinado para casas de repouso, asilos, centros de convivência, casais, oficinas abrigadas, vilas Vicentinas, grupos de terceira idade e similares que garantam, pelo menos:

I – segurança;

II – higiene satisfatória;

III – saúde;

IV – atividades físicas;

V – atividades laborais ou recreativas, culturais, religiosas ou associativas;

VI – estímulo à convivência dos idosos com crianças e adultos.”.

Sala das Reuniões, 16 de janeiro de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública e responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Apoio e Fiscalização às ILPIs (Instituição de Longa Permanência para Idosos).

Justificação: A presente proposta de criação do selo Amigo do Idoso, no Estado de Minas Gerais, visa incentivar e destacar entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar e que promovam a melhoria da qualidade de vida na terceira idade.

Todas as pessoas demandam cuidado ao longo de suas vidas, seja nos primeiros anos de vida e também em alguns momentos e condições transitórias ou definitivas. Essas demandas se tornem mais urgentes e intensas para grande parte dos idosos. Naturalmente, as necessidades de cuidados aumentam progressivamente devido à crescente necessidade de apoios para a realização das atividades básicas e instrumentais da vida diária.

Dados do censo de 2023, afirmam que o número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos. Outro ponto que deve ser considerado para contemplarmos as entidades que se dedicam a prestar cuidados às pessoas idosas.

Levando em consideração a ampla faixa etária que compõe o grupo das pessoas idosas, a necessidade de cuidados pode perdurar por um número considerável de anos para um número grande e crescente. Por isso, é importante destacar o tema dos cuidados de longa duração e encarar o problema como tema de saúde pública.

Portanto, tendo em vista os relevantes serviços prestados por diversas casas de cuidado ou apoio aos idosos em todo o Estado de Minas Gerais, propomos o presente projeto de lei.

Diante do exposto, conto com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do presente.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.006/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.243/2025

Institui o Programa Estadual “Minas Amiga da Pessoa Idosa”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual “Minas Amiga da Pessoa Idosa” com o objetivo de valorizar a pessoa idosa, visando a garantia e a defesa dos seus direitos.

Parágrafo único – A implementação do Programa instituído pelo *caput* deste artigo se dará por meio da conjugação de esforços das várias Secretarias de Estado e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 2º – As ações do Programa Minas Amiga da Pessoa Idosa serão orientadas pelas diretrizes estabelecidas nos seguintes instrumentos:

I – Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso;

II – Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa;

III – Lei estadual nº 12.666, de 4 de novembro de 1997;

Art. 3º – Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, na aplicação deste Programa, desenvolverão projetos e ações integradas, podendo realizar parcerias entre o poder público e a sociedade civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º – Fica instituído o Selo Cidade Amiga da Pessoa Idosa com o objetivo de estimular os municípios a implantarem ações referenciadas pelo Programa, bem como pelos demais instrumentos de que trata o art. 2º deste decreto.

§ 1º – Os municípios serão certificados quando do cumprimento das ações estabelecidas pelo Programa Selo Minas Amiga da Pessoa Idosa, seja diretamente ou por meio de apoio a entidades públicas e da sociedade civil.

§ 2º – Os municípios certificados terão prioridade no acesso aos recursos do Fundo Estadual do Idoso de que trata a Lei nº 21.144, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 5º – A adesão dos municípios e das entidades públicas ou da sociedade civil ao Programa de que trata este decreto, implicará na aceitação de seus objetivos mediante assinatura de Protocolo de Intenções.

§ 1º – No ajuste de que trata este artigo deverá ser indicado um interlocutor dos municípios, das entidades públicas ou das entidades da sociedade civil.

§ 2º – O interlocutor de que trata o § 1º deste artigo será responsável pelo acompanhamento do cumprimento das ações e objetivos do Programa, bem como pelo fornecimento de informações à Comissão Intersecretarial.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de janeiro de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública e responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Apoio e Fiscalização às ILPIs (Instituição de Longa Permanência para Idosos).

Justificação: Prezados pares;

Conforme dados do IBGE a população idosa de Minas Gerais representa mais de 3,6 milhões de pessoas. Ademais, a pessoa idosa, em muitos casos, precisa de cuidados e necessidade especiais.

Considerando que esse novo perfil populacional demanda ações efetivas e integradas do Estado para garantir o envelhecimento ativo do idoso, fortalecendo seu papel social, e também levando em conta que esse cenário aponta para a necessidade

de políticas públicas de atenção aos idosos, incentivando a criação de uma rede de suporte para o atendimento direto a essas pessoas, de apoio às famílias e formação de profissionais, garantindo maior qualidade no atendimento, proponho o presente projeto de lei.

A ideia central é retribuir os municípios, que diretamente ou por meio de repasses a entidades, lutam por melhores condições de vida para as pessoas idosas.

Pelo exposto, solicito a sensibilização e aprovação do presente projeto de lei pelos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Alê Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.002/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.244/2025

Reconhece como de relevante interesse ambiental, paisagístico, ecológico, hídrico, cultural, social e turístico de Minas Gerais o distrito de São José da Serra, no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse ambiental, paisagístico, ecológico, hídrico, cultural, social e turístico de Minas Gerais o distrito de São José da Serra, no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo valorizar e preservar os atributos ambientais, ecológicos, paisagísticos e hídricos relevantes para a garantia do equilíbrio ecossistêmico, da biodiversidade, do controle climático e dos serviços ambientais, culturais, sociais e turísticos para o Estado, de relevância regional, que o distrito de São José da Serra, no município de Jaboticatubas, Minas Gerais garante.

Art. 3º – O distrito de São José da Serra, reconhecido como de relevante interesse do Estado nos termos desta lei, poderá ser objeto de proteção pelo Estado, por meio de procedimentos administrativos perante os órgãos competentes para a execução da política cultural e ambiental, conforme legislação pertinente.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de janeiro de 2025.

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Justificação: O distrito de São José da Serra, localizado na Serra do Cipó, tem lindas paisagens, sendo um cartão-postal de Minas Gerais. O distrito tem belas matas, nas quais se pode caminhar e algumas cachoeiras para refrescar o corpo e a mente de quem visita o lugar. O distrito possui aproximadamente 900 habitantes, mas muitas pousadas e chalés, além de *camping*, recebendo muitos visitantes durante o ano. O local merece seu reconhecimento como de seu relevante interesse ambiental, paisagístico, ecológico, hídrico, cultural, social e turístico de Minas Gerais. Pelo exposto, contamos com a aquiescência dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.245/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco do Urso, evento carnavalesco, realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Bloco do Urso, evento carnavalesco, realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de janeiro de 2025.

Betinho Pinto Coelho (PV), 3º-vice-presidente.

Justificação: O Carnaval promovido pelo Bloco do Urso, celebrado há 25 anos, em Santa Rita do Sapucaí, no Sul de Minas, é um dos mais animados, vibrantes e reconhecidos do Brasil. A pequena cidade de 40 mil habitantes, conhecida como o Vale da Eletrônica, se transforma durante o Carnaval para receber mais de 25 mil foliões de todas as regiões do país.

Com uma estrutura impressionante, o evento oferece um espaço de 72 mil m², onde os maiores nomes da música se apresentam, proporcionando uma experiência única e imersiva. Impulsionando o turismo, gerando empregos e renda, não só em Santa Rita, mas em toda a região.

Nascido em 1999, através de um grupo de sete amigos em Santa Rita do Sapucaí, inspirados pelo espírito festivo da cidade e por uma ideia ousada, decidiram criar algo novo. Nascia ali, o Bloco do Urso, que hoje é reconhecido como um dos maiores e mais aguardados eventos do Carnaval brasileiro.

O nome curioso do bloco tem uma história divertida. Durante uma festa em que o frio foi companheiro inesperado, os amigos brincaram dizendo que “só sendo urso” para aguentar as baixas temperaturas. A piada interna pegou, e, quando decidiram batizar o bloco, não havia dúvidas: o urso seria o símbolo perfeito.

Nos primeiros anos, o evento acontecia em um sítio, com atrações locais e a presença de jovens da cidade e de regiões vizinhas. Com o tempo, o boca a boca fez o Bloco do Urso crescer. Mais gente, mais música e mais diversão colocaram o evento em evidência, e logo surgiu a necessidade de expandir.

O grande salto veio em 2010, quando os organizadores decidiram construir uma sede própria. E não seria qualquer sede. A Cidade do Urso, com impressionantes 72 mil metros quadrados, foi projetada para oferecer uma experiência de Carnaval inesquecível. Foram cinco anos de dedicação, desde a compra do terreno até a pavimentação, construção de camarotes, banheiros, muros e estacionamento. A estreia do espaço marcou uma nova era para o Bloco do Urso, que passou a atrair multidões de todas as partes do Brasil.

Com uma estrutura digna dos maiores eventos, o Bloco do Urso começou a trazer grandes nomes da música nacional para o seu palco. Ivete Sangalo, Jorge e Mateus, Alok, Cláudia Leitte, Gustavo Lima e muitos outros transformaram o evento em um verdadeiro espetáculo, onde diferentes ritmos se encontram para garantir a festa mais aguardada do ano.

Hoje, em 2025, o Bloco do Urso é mais do que um evento de Carnaval, é uma celebração que movimenta a economia local, atrai turistas, gera empregos e fortalece a cultura de Santa Rita do Sapucaí. Mas, acima de tudo, é uma prova viva de que grandes histórias começam com pequenas ideias – e muita paixão.

Diante da importância cultural e econômica para o município e para o Estado, conto do apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto ora apresentado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.246/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Marreco, realizado no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o evento multicultural denominado “Festival Marreco”, realizado no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de janeiro de 2025.

Lohanna (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O Festival Marreco, ao longo de mais de 15 anos de trajetória e 12 edições presenciais, consolidou-se como um marco cultural para o município de Patos de Minas e região. Reconhecido pela qualidade de seu conteúdo e pela organização exemplar, o evento transcende o mero entretenimento, configurando-se como um espaço de celebração da cultura independente, fomento à economia criativa e valorização dos talentos artísticos locais e globais.

Desde sua criação, o Festival Marreco promove a Criação e difusão cultural, vez que atrações musicais são o eixo principal, integrando a cena cultural do interior de Minas Gerais ao circuito global. Já passaram pelo festival mais de 600 artistas, incluindo bandas, técnicos, palestrantes, artistas visuais e artesãos.

Além disso, o festival propicia a valorização da cultura independente, tendo em vista que o evento oferece espaço para apresentações musicais, exposições de artes visuais, performances teatrais e o comércio de produtos culturais e artesanais, incentivando a diversidade de expressões artísticas.

Soma-se ainda o relevante Impacto econômico e social promovido por meio do festival, pois o comércio de bens e serviços durante o evento beneficia diretamente artesãos, produtores locais e a economia da cidade. Com mais de 50 mil pessoas em público acumulado desde sua primeira edição, o festival também atrai turistas e movimentou o setor de serviços da região.

O Intercâmbio cultural também é prestigiado durante o Festival Marreco, tendo em vista que conecta artistas e público do interior de Minas Gerais com circuitos nacionais e internacionais, promovendo o diálogo cultural e fortalecendo a identidade artística local.

O Festival Marreco é um espaço de inclusão, diversidade e inovação, reafirmando o papel da cultura como ferramenta de transformação social e identidade comunitária. Reconhecer o Festival como de Relevante Interesse Cultural é valorizar uma iniciativa que há anos fortalece o tecido cultural, social e econômico da região, sendo motivo de orgulho para Patos de Minas e um exemplo de incentivo à cultura independente no interior do Brasil.

A concessão deste título reforça o compromisso do poder público com a preservação e promoção de manifestações culturais que enriquecem a vida da comunidade, geram oportunidades e projetam o município no cenário cultural não só em nosso Estado de Minas Gerais, mas nacional e internacionalmente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.247/2025

Declara de utilidade pública a Obra Unida Nossa Senhora Auxiliadora de Córrego Danta – Obra Unida Sociedade de São Vicente de Paulo – SSVP –, com sede no Município de Córrego Danta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Obra Unida Nossa Senhora Auxiliadora de Córrego Danta – Obra Unida Sociedade de São Vicente de Paulo – SSVP –, com sede no Município de Córrego Danta.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2025.

Lohana (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo conceder o título de Utilidade Pública à Associação Obra Unida Nossa Senhora Auxiliadora, vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo, localizada no Município de Córrego Danta. Esta entidade civil, sem fins lucrativos, desempenha um papel essencial na assistência à população idosa em situação de vulnerabilidade social, refletindo os valores de solidariedade e compromisso com o bem-estar comunitário.

Atualmente, a Associação atende diversos idosos, proporcionando hospedagem, cuidado e condições dignas de vida. Este trabalho é realizado por uma equipe dedicada de 5 funcionários e sustentada, em grande parte, pelas doações da comunidade local, que demonstram grande engajamento e generosidade para garantir a dignidade a pessoas vulneráveis.

A concessão do título de Utilidade Pública é de fundamental importância, pois confirma e valoriza o impacto social da Associação, possibilitando a ampliação de parcerias, a busca por recursos públicos e privados e o fortalecimento de sua atuação. Além disso, esse reconhecimento contribui para estimular a continuidade do apoio da sociedade civil, garantindo que a entidade possa seguir cumprindo sua missão de acolher e cuidar dos idosos mais necessitados.

É indiscutível a relevância das ações desenvolvidas pela Associação Obra Unida Nossa Senhora Auxiliadora para a promoção da dignidade humana e o fortalecimento dos laços comunitários. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, como forma de consolidar e ampliar a capacidade de atuação dessa entidade tão essencial para o nosso.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.248/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Uberlândia os seguintes imóveis, situados na antiga Chácara Nossa Senhora Aparecida, Fazenda do Salto, denominada Chácara Metálica, que constam no Livro 2 do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia:

I – terreno A-2, com a área total de 5.000,00m², registrado sob a matrícula nº 58.505;

II – terreno A-4, com a área total de 2.631,25m², registrado sob a matrícula nº 58.506.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à regularização fundiária.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 2025.

Arnaldo Silva (União)

Justificação: Trata-se de loteamento irregular, denominado “Assentamento Urbano Esperança III”, situado no setor norte do Município de Uberlândia, que compõe o Bairro Santa Rosa. A área será objeto de regularização fundiária, de forma a promover a legalidade jurídica e urbanística dos imóveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.251/2025

Institui o Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos em Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui o Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos em Minas Gerais.

Art. 2º – Para fins da presente lei, consideram-se grandes felinos:

I – a onça-pintada (*Panthera onca*);

II – a onça-parda (*Puma concolor*);

III – a jaquatirica (*Leopardus pardalis*).

Art. 3º – O Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos em Minas Gerais está pautado nas seguintes linhas de ação:

I – políticas públicas e legislação;

II – proteção, conservação, restauração e conexão de habitats;

III – pesquisa científica e extensão;

IV – monitoramento e manejo populacional;

V – saúde única;

VI – fiscalização;

VII – gestão de conflitos;

VIII – educação ambiental;

IX – comunicação e engajamento.

Art. 4º – Deverá ser criado um banco de dados de ocorrências com grandes felinos no Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – Os recursos necessários para a execução do Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos em Minas Gerais serão provenientes de:

I – dotações orçamentárias;

II – emendas parlamentares;

III – recursos resultantes de editais;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;

V – recursos do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – Fundif;

VI – medidas compensatórias, condicionantes ambientais e conversão de multas.

Art. 6º – Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas voltadas à proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, bem como a coordenação do Programa, a ser executado mediante elaboração de Plano de Ação para a Conservação de Grandes Felinos em Minas Gerais.

§ 1º – O Plano de Ação para a Conservação de Grandes Felinos em Minas Gerais é um instrumento de gestão, construído de forma participativa, para o ordenamento e a priorização de ações para a conservação dos grandes felinos.

§ 2º – O Plano de Ação para a Conservação de Grandes Felinos em Minas Gerais deverá ser construído para um horizonte temporal de cinco anos, devendo ser constantemente monitorado e avaliado, podendo ser renovado, reformulado ou atualizado continuamente.

§ 3º – O Plano de Ação para a Conservação de Grandes Felinos em Minas Gerais deve ser implementado, monitorado e avaliado por meio de um Grupo de Assessoramento Técnico – GAT.

§ 4º – A participação no Grupo de Assessoramento Técnico – GAT – será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 7º – Constituem infrações:

I – maltratar, perseguir, capturar, caçar ou matar grandes felinos, salvo quando em legítima defesa;

II – destruir ninhos, abrigos ou áreas utilizadas como habitat por grandes felinos.

Art. 8º – As infrações descritas no art. 8º sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na legislação vigente:

I – multa administrativa, nos seguintes valores:

a) um mil e novecentos Ufemgs por maus-tratos;

b) nove mil Ufemgs por morte de grandes felinos;

II – apreensão de equipamentos utilizados na prática da infração;

III – suspensão de autorizações ou licenças ambientais, quando aplicável.

§ 1º – Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos em Minas Gerais.

§ 2º – Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente com base em índice oficial de inflação.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de janeiro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Os grandes felinos, como a onça-pintada (*Panthera onca*), a onça-parda (*Puma concolor*) e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*), são espécies extremamente representativas da biodiversidade brasileira e ocupam papel essencial nos ecossistemas. A presença desses animais é indispensável para o equilíbrio ecológico, funcionando como predadores de topo de cadeia alimentar e indicadores de qualidade ambiental. Entretanto, essas espécies estão sob constante ameaça devido à perda de habitat, fragmentação florestal, caça, atropelamentos e conflitos com atividades humanas.

Anualmente, no dia 29 de novembro, celebra-se o Dia Nacional da Onça-Pintada, o maior símbolo da biodiversidade brasileira. Em reconhecimento à importância dessa espécie, o estado do Paraná aprovou uma lei específica para sua proteção (Lei Estadual 21.306/2022).

Lamentavelmente, restam menos de 300 onças-pintadas em toda a Mata Atlântica brasileira – conforme dados coletados por um estudo internacional na Scientific Reports, da Nature, em 2017. Em Minas Gerais, a situação é particularmente alarmante, estima-se que restam apenas onze onças-pintadas vivendo em liberdade no estado, todas no Parque Estadual do Rio Doce – Perd –, número que evidencia a urgência de ações concretas para evitar a extinção local da espécie.

O estado de Minas Gerais abriga áreas estratégicas para a conservação da fauna silvestre, como o Cerrado e a Mata Atlântica, mas o avanço do desmatamento, da expansão urbana e das atividades econômicas tem reduzido drasticamente os espaços naturais, comprometendo a sobrevivência dos grandes felinos. Além disso, episódios de perseguição e abate intencional, em retaliação a ataques ao gado ou por simples preconceito, ainda são recorrentes.

Apesar de ainda contarmos com essas onças no território mineiro, estamos à beira de vê-las desaparecer completamente, restando apenas como fragmentos de memória e espécimes em museus. Essa perda irreparável seria não apenas uma tragédia ecológica, mas também cultural, privando as futuras gerações do contato direto com uma das espécies mais emblemáticas da biodiversidade brasileira.

Após a promulgação da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que transferiu para os estados a responsabilidade de proteção e gestão da fauna silvestre, tornou-se imprescindível que Minas Gerais adote uma legislação estadual rigorosa e eficaz para a conservação de sua biodiversidade. Este projeto de lei, ao instituir o Programa Estadual de Conservação de Grandes Felinos, responde a essa necessidade, propondo diretrizes integradas de proteção de habitats, fiscalização, manejo populacional, educação ambiental e engajamento social.

Entre as medidas mais relevantes do programa está a previsão de multas que equivalem a R\$10.507,00 (dez mil, quinhentos e sete reais) para quem maltratar e R\$49.770 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais) para quem abater ilegalmente grandes felinos, reconhecendo que uma legislação punitiva mais severa é essencial para salvar as últimas onças-pintadas, onças pardas e jaguatiricas ameaçadas de extinção no estado. A urgência dessa abordagem é evidente: embora ações de conscientização e educação ambiental sejam indispensáveis, elas demandam tempo para surtir efeitos, e, enquanto isso, o número de animais em vida livre pode cair a níveis irreversíveis.

A implementação de um banco de dados de ocorrências envolvendo grandes felinos é outro aspecto estratégico do programa, pois permitirá o monitoramento eficiente dessas espécies e a identificação de áreas prioritárias para ações de conservação e manejo.

O projeto também dialoga com compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB – e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, particularmente os objetivos de preservação da vida terrestre e combate às mudanças climáticas.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei não apenas reforça a liderança de Minas Gerais em políticas ambientais inovadoras, mas também responde ao clamor da sociedade por medidas concretas para proteger nossa biodiversidade. Ao preservar os

grandes felinos, o Estado estará salvaguardando não apenas espécies ameaçadas, mas também o equilíbrio ecológico e a riqueza natural que sustentam as futuras gerações, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição Federal.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando nosso compromisso com a conservação da fauna, o desenvolvimento sustentável e a proteção do patrimônio natural de Minas Gerais.

A implementação do programa proposto por este projeto de lei trará benefícios ambientais e sociais, contribuindo para o turismo ecológico, a educação ambiental e a valorização do patrimônio natural do estado. Ademais, a integração de diversas áreas do conhecimento e a participação da sociedade civil poderão assegurar a eficiência e a eficácia das ações propostas.

Importa destacar que este projeto de lei atende a pedido apresentado pela sociedade civil a esta parlamentar e contou com a contribuição do Movimento Mineiro de Defesa dos Animais – MMDA.

Referências:

- 1) Artigo publicado na revista Scientific Reports: A biodiversity hotspot losing its top predator: The challenge of jaguar conservation in the Atlantic Forest of South America. 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/ascom/Paviolo%20et%20al%202016_A%20biodiversity%20hotspot%20losing%20its%20top%20predator.pdf. Acesso em 21 de janeiro de 2025;
- 2) Projeto Onças do Rio Doce, Plataforma Semente, CAOMA, MPMG. 2024. Disponível em: <https://sementemg.org/projeto-oncas-do-rio-doce-fase-2>. Acesso em 21 de janeiro de 2025;
- 3) Um lugar para as onças da Mata Atlântica na Década da Restauração. 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/analises/um-lugar-para-as-oncas-da-mata-atlantica-na-decada-da-restauracao/>. Acesso em 21 de janeiro de 2025;
- 4) La cacería de uno de los últimos jaguares del Chaco argentino pone en jaque la supervivencia de la especie. 2024. Disponível em: <https://es.mongabay.com/2024/08/caceria-ultimos-jaguares-del-chaco-argentino-pone-en-jaque-supervivencia-de-la-especie/>. Acesso em 21 de janeiro de 2025;
- 5) Cuidar das onças sem perder nossa humanidade. 2020. Disponível em: <https://oeco.org.br/analises/cuidar-das-oncas-sem-perder-nossa-humanidade/>. Acesso em 21 de janeiro de 2025;
- 6) Rainha ameaçada: onça-pintada é rara e simboliza resistência na Mata Atlântica. 2022. <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2022/11/29/rainha-ameacada-onca-pintada-e-rara-e-simboliza-resistencia-na-mata-atlantica.ghtml>. Acesso em 21 de janeiro de 2025;
- 7) Onça-pintada: Símbolo da biodiversidade, ICMBIO. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T1Rmscleu18>. Acesso em 21 de janeiro de 2025;
- 8) Lei Complementar nº 140/2011, artigo 8º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 22 de janeiro de 2025;
- 9) Abaixo-assinado: Todos contra a caça, onças e demais animais de vida livre merecem viver. Disponível em: https://www.change.org/p/todoscontraaca%C3%A7a-arthurlira-rodriogpacheco-fredcostadep-celiostudart-niltotatto-marceloqueiroz11-felipebecari-depcelsosabino-randolfeap-contaratosenado-o-brasil-exige-puni%C3%A7%C3%A3o-contra-ca%C3%A7adores?utm_source=share_petition&utm_medium=custom_url&recruited_by_id=d31b54d0-bacb-11e6-9246-531dbd3d0933. Acesso em 23 de janeiro de 2025;
- 10) Projeto Onçafari. Disponível em: <https://oncafari.org/>. Acesso em 23 de janeiro de 2025;
- 11) Instituto Pró-Carnívoros. Disponível em: <https://procarnivoros.org.br/>. Acesso em 23 de janeiro de 2025;
- 12) Projeto Onças do Iguaçu. Disponível em: <https://projetooncasdoiguacu.org/>. Acesso em 23 de janeiro de 2025;

13) Onça-pintada, onça-parda e jaguatirica: em seu último episódio, série “Moradores da Floresta” apresenta os grandes felinos amazônicos. WWF, Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?72522/Onca-pintada-onca-parda-e-jaguaririca-em-seu-ultimo-episodio-serie-Moradores-da-Floresta-apresenta-os-grandes-felinos-amazonicos>. Acesso em 23 de janeiro de 2025;

14) Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (FNPDA). Disponível em: <https://www.atados.com.br/ong/FNPDA>. Acesso em 23 de janeiro de 2025;

15) Instituto Homem Pantaneiro. Disponível em: <https://institutohomempantaneiro.org.br/>. Acesso em 23 de janeiro de 2025;

16) Ampara Animal. Disponível em: <https://institutoamparanimal.org.br/>. Acesso em 23 de janeiro de 2025;

17) Freeland Brasil. Disponível em: <https://www.freeland.org.br/>. Acesso em 23 de janeiro de 2025;

18) Proteção Animal Mundial. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/>. Acesso em 23 de janeiro de 2025.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.252/2025

Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes nas escolas e espaços públicos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a execução de músicas com conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes nas escolas e espaços públicos frequentados pelo público infantojuvenil.

§ 1º – Conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes é todo aquele de caráter pornográfico, linguajar obsceno, que contenha duplo sentido ou que faça apologia ao crime e à automutilação.

§ 2º – É também vedada a reprodução de videoclipe que contiver imagens ou indicativos de quaisquer das situações referidas no § 1º, ainda que a música não tenha em sua letra o conteúdo inapropriado.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – responsabilização administrativa do agente público;

III – multa de 100 a 5.000 Ufemgs;

Art. 3º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de janeiro de 2025.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: São frequentes as exposições de crianças e adolescentes, dignos de atenção e proteção especial do Estado, a conteúdos ideológicos de pessoas que não respeitam essa fase do desenvolvimento humano. Prova disso é a execução de certos tipos de músicas inapropriadas nos ambientes frequentados por esse público.

Como se trata de demanda de grande interesse especialmente de pais e responsáveis, propomos o presente projeto com o intuito de que, por meio de legislação específica, esta Casa Legislativa possa reprimir essas ações, com vistas à proteção do público infantojuvenil.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 356/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.253/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Faça Sorrir – IFS –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Faça Sorrir – IFS –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de janeiro de 2025.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.254/2025

Proíbe a utilização de recursos do Governo do Estado de Minas Gerais para *shows* e apresentações artísticas que promovam ou façam apologia ao crime organizado e estabelece diretrizes para fiscalização e penalidades.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a utilização de recursos públicos estaduais, direta ou indiretamente, para a contratação, financiamento, patrocínio ou apoio de *shows*, apresentações artísticas ou eventos que promovam ou façam apologia ao crime organizado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – apologia ao crime organizado: qualquer manifestação artística que exalte, enalteça ou glorifique organizações criminosas, suas práticas ou símbolos, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 287 do Código Penal brasileiro.

II – recursos públicos: valores oriundos do orçamento do Estado de Minas Gerais, incluindo repasses diretos, subvenções, patrocínios, incentivos fiscais, ou quaisquer outras formas de financiamento público.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

I – a obrigação de devolução integral dos valores públicos utilizados, corrigidos monetariamente;

II – a aplicação de multa equivalente a 50% do valor total utilizado;

III – a responsabilização administrativa, civil e penal dos gestores públicos e demais responsáveis pela contratação ou aprovação dos recursos.

Art. 4º – Compete ao Governo do Estado de Minas Gerais:

I – fiscalizar rigorosamente a destinação de recursos públicos utilizados na promoção de eventos artísticos e culturais;

II – criar mecanismos de análise prévia de conteúdo dos projetos e eventos para identificar possíveis violações ao disposto nesta lei;

III – suspender imediatamente a liberação de recursos ou realização de contratos que estejam em desconformidade com esta norma.

Art. 5º – Os órgãos de controle estaduais, como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – deverão acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados a eventos culturais, garantindo a observância desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de janeiro de 2025.

Amanda Teixeira Dias (PL)

Justificação: A presente proposição busca impedir que recursos públicos do Governo do Estado de Minas Gerais, sejam utilizados para financiar eventos ou manifestações artísticas que promovam ou façam apologia ao crime organizado. A promoção de organizações criminosas, suas práticas e símbolos, não apenas viola os princípios constitucionais da moralidade e do interesse público, como também contribui para a romantização e a normalização da criminalidade, especialmente entre jovens e comunidades vulneráveis.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP –, apontam que Minas Gerais registrou 3.921 homicídios no último ano, dos quais grande parte tem relação direta com a atuação de organizações criminosas. Além disso, a glamorização da criminalidade em manifestações culturais têm se tornado um fenômeno preocupante que influencia negativamente a sociedade.

A proposta visa garantir que os recursos públicos estaduais sejam destinados a iniciativas que promovam valores éticos, culturais e sociais, alinhados ao interesse público e ao bem-estar da população mineira.

Por meio desta lei, reforça-se o compromisso de Minas Gerais com a promoção de uma cultura que fortaleça os princípios democráticos, os valores éticos e a segurança pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.255/2025

Dá denominação ao viaduto localizado no Km 120,5 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Murilo Gonçalves o viaduto localizado no Km 120,5 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2025.

João Vítor Xavier (Cidadania), 3º-secretário.

Justificação: Este projeto de lei propõe que seja denominado Murilo Gonçalves o viaduto localizado no Km 120,5 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

Filho de José Gonçalves e Rosária Gonçalves Pelegrini, Murilo Gonçalves nasceu em 4/9/1931, no Município de Cláudio. Na década de 1950, mudou-se com a esposa para Divinópolis com a pretensão de trabalhar e cuidar da família. Seu primeiro endereço foi no Bairro Lajinha. Depois, passou a residir com a família no Bairro São Caetano. Nessa época, o novo endereço não contava com infraestrutura urbana e serviços imprescindíveis aos moradores. Isso motivou Murilo a iniciar sua luta em favor da coletividade.

Assim, assumiu a função de líder de uma comunidade carente de serviços básicos, constituindo a primeira associação de moradores da região. Seus esforços foram determinantes para que o bairro fosse beneficiado com obras e serviços que vão da implantação do sistema de saneamento básico ao regular transporte público.

Além da destacada atuação como líder comunitário no Bairro São Caetano e adjacências, Murilo também deixou sua marca na construção do Hospital São João de Deus e contribuiu para que fossem realizadas melhorias na rede de energia elétrica da Cemig em Divinópolis. Logo, importante reconhecer que o homenageado exerceu papel relevante no processo de desenvolvimento urbano de Divinópolis. A morte de Murilo Gonçalves causou grande comoção na população divinopolitana pelo exemplo de honestidade, liderança e comprometimento com o bem-estar coletivo na sua jornada.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares a essa merecida homenagem.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.256/2025

Dá denominação ao viaduto localizado no Km 132,8 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Fabrício Torres Sampaio o viaduto localizado no Km 132,8 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2025.

João Vítor Xavier (Cidadania), 3º-secretário.

Justificação: Este projeto visa homenagear o engenheiro civil Fabrício Torres Sampaio, ex-diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, atribuindo o seu nome ao viaduto localizado no Km 132,8 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

Graduado pela Universidade Federal de Minas Gerais e especialista em engenharia econômica e em pavimentação, Fabrício Sampaio ingressou no serviço público estadual no ano de 1972, no cargo de engenheiro da Diretoria de Construção do DER-MG. Foi chefe dos Escritórios Especiais de Obras de Teófilo Otoni e Belo Horizonte. Nessa época, coordenou a construção de obras rodoviárias importantes para o desenvolvimento metropolitano, como é o caso das Vias Expressas de Belo Horizonte Leste-Oeste e Norte.

No ano de 1976, foi incorporado ao quadro de servidores efetivos do DER-MG no cargo de engenheiro civil.

Antes de assumir a diretoria-geral, o homenageado foi chefe da Divisão de Engenharia da Diretoria de Assistência aos Municípios e também da Assessoria de Planejamento e Coordenação. Além disso, foi assessor técnico da diretoria-geral, vice-diretor-geral e diretor de operação de via.

A brilhante carreira de Fabrício Sampaio inclui a passagem por cargos do alto escalão da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual. Na década de 80, foi Secretário de Estado de Assuntos Municipais. Na Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, ocupou os cargos de subsecretário, secretário adjunto e secretário da pasta. Foi diretor técnico da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais e presidente da Empresa Metropolitana de Transportes, no período de 2007 a 2014.

Após mais de 30 anos de carreira vocacionada ao serviço público, em 2019 Fabrício foi convidado para exercer o cargo de diretor-geral do DER-MG. Seu saber e experiência foram fundamentais na gestão de projetos estratégicos para o desenvolvimento da infraestrutura do Estado.

No período em que esteve à frente da autarquia, o homenageado participou do processo de elaboração do projeto de duplicação do anel rodoviário de Divinópolis, na região Centro-Oeste de Minas. Seu empenho foi decisivo para que a obra saísse do papel e transformasse a mobilidade no referido trecho.

Em face aos relevantes serviços prestados ao Estado de Minas Gerais por Fabrício Sampaio, conto com a anuência dos pares a esta justa homenagem.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.257/2025

Dá denominação ao viaduto localizado na Rodovia MG-050 no entroncamento com a Rodovia BR-494, no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Maria de Lourdes Martins o viaduto localizado na Rodovia MG-050 no entroncamento com a Rodovia BR-494, no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2025.

João Vítor Xavier (Cidadania), 3º-secretário.

Justificação: O presente projeto visa denominar Maria de Lourdes Martins o viaduto localizado na Rodovia MG-050 no entroncamento com a Rodovia BR-494, no Município de Divinópolis, em homenagem a memória da mulher que se destacou pelo trabalho filantropo na região Centro-Oeste do Estado.

Natural de Nova Serrana, Maria de Lourdes Martins ou Dona Maria Martins, como era carinhosamente chamada, foi casada com Jaime Martins, ex-deputado estadual, com quem teve os filhos Marisa, Maurílio, Geraldo, Luiz Cláudio e Jaime Filho. Jaime Filho traçou os mesmos passos do pai na carreira política e, por cinco vezes, exerceu o mandato de deputado federal por Minas Gerais.

Conhecida na região pelo trabalho social, a matriarca da família Martins foi a primeira vice-prefeita de Divinópolis, cargo ocupado de 2001 a 2004.

Na vida pública, Dona Maria Martins foi incansável na assistência aos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente no enfrentamento à insegurança alimentar. Foi também apoiadora de entidades socioassistenciais, como a Sociedade São Vicente de Paulo, e de instituições de longa permanência para idosos.

Não se pode esquecer que Dona Maria Martins foi uma grande apreciadora das artes e da cultura do povo mineiro. Por onde passava promovia o que Minas tem de mais atrativo.

A homenageada conquistou o respeito e admiração das pessoas com as quais conviveu e será sempre lembrada pela bondade e amor ao próximo.

Em face ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares a essa merecida homenagem.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.258/2025

Torna obrigatório o emplacamento de máquinas agrícolas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As máquinas agrícolas utilizadas no Estado de Minas Gerais devem ser emplacadas.

Parágrafo único – O emplacamento das máquinas agrícolas tem por finalidade facilitar a rastreabilidade e fiscalização do maquinário agrícola, de modo a evitar extravio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2025.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do emplacamento das máquinas agrícolas utilizadas no Estado de Minas Gerais, medida que visa aprimorar a segurança no campo e atender a uma necessidade crescente dos produtores rurais.

A adoção do emplacamento tem como principal finalidade facilitar o rastreamento e aumentar a fiscalização do maquinário agrícola em circulação. Isso representa uma estratégia importante para combater o aumento de furtos, roubos e outros tipos de extravios que vêm impactando diretamente o setor agropecuário. Tais ocorrências não apenas geram prejuízos econômicos significativos, mas também comprometem a produtividade e a sustentabilidade das atividades agrícolas, essenciais para a economia de nosso Estado.

Destaca-se que a obrigatoriedade do emplacamento das máquinas agrícolas não implicará em qualquer ônus tributário adicional para os proprietários, uma vez que a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para esses equipamentos será mantida. Dessa forma, busca-se garantir que a implementação da medida não interfira na competitividade e viabilidade econômica dos produtores rurais.

Adicionalmente, a medida contribuirá para coibir a comercialização de máquinas agrícolas extraviadas, uma vez que a identificação do maquinário será clara e acessível. Isso não apenas aumenta a segurança no campo, mas também fortalece o mercado legal de equipamentos agrícolas, beneficiando todos os envolvidos na cadeia produtiva.

Portanto, este projeto de lei reflete o compromisso com a segurança, a proteção do patrimônio dos produtores e a valorização do setor agropecuário mineiro, que desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.259/2025

Declara de utilidade pública a Associação Casa de Davi, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa de Davi, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2025.

Raul Belém (Cidadania)

Justificação: A Associação Casa de Davi é pautada pelo respeito à dignidade da pessoa humana e nos direitos sociais em especial a educação, a saúde, no trabalho digno, na moradia, na proteção à maternidade, à infância e adolescência, bem como a assistência aos vulneráveis. A entidade tem como objetivo assegurar o acolhimento de pessoas em situação de rua e desabrigo, por motivos de abandono, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, migração, ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições temporárias de autossustento através de ações que permitem ao assistido a construção de novas referências.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 2014, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades beneficentes e filantrópicas sendo a sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972/98, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.260/2025

Institui a política estadual de abordagem e treinamento especializado para agentes de segurança pública em abordagens envolvendo pessoas com transtornos ou doenças mentais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de abordagem e treinamento especializado para agentes de segurança pública em abordagens envolvendo pessoas com transtornos ou doenças mentais e dá outras providências.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei tem como objetivo garantir interações mais seguras, humanas e eficientes nas abordagens policiais e pelos demais agentes de segurança pública que envolvam pessoas com transtornos ou doenças mentais.

Art. 2º – São diretrizes da política estadual de que trata essa lei:

I – promover a capacitação de policiais e demais agentes de segurança pública visando o reconhecimento de sinais e comportamentos associados a transtornos e doenças mentais nas abordagens;

II – estimular a inclusão de técnicas de comunicação eficaz, verbal e não verbal, visando a criação de ambientes menos ameaçador e mais empático nas abordagens que envolvam pessoas com transtornos e doenças mentais;

III – promover ações estratégicas para reduzir tensões em situações potencialmente perigosas, priorizando a segurança de todas as partes envolvidas nas abordagens e ações que envolvam pessoas com transtornos e doenças mentais;

IV – incentivar a integração entre profissionais de saúde mental, assistência social e agentes de segurança pública visando a criação de programas de apoio e capacitação;

V – reforçar a importância dos direitos humanos e dignidade das pessoas com transtornos e doenças mentais, em especial em situação de vulnerabilidade;

VI – garantir a oferta de treinamento contínuo visando a formação permanente de agentes de segurança pública sobre reconhecimento e abordagens de pessoas com transtorno e saúde mental;

VII – criar um ambiente de confiança entre a comunidade e as forças de segurança pública visando a diminuição de ocorrências envolvendo conflitos ou tratamentos inadequados e desnecessários em relação às pessoas com transtorno ou doença mental.

Art. 3º – A execução da política de que trata esta lei ocorrerá com a articulação entre as Secretarias de Estado competentes, representantes dos órgãos de segurança pública, associações, entidades e profissionais capacitados e especializados no atendimento e tratamento de pessoas com transtornos e doenças mentais, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2025.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente projeto de lei justifica-se pela urgente necessidade de promover a saúde mental de policiais e demais agentes da segurança pública com o intuito de garantir interações mais seguras, menos ameaçadoras e mais eficientes com pessoas portadoras de transtornos ou doenças mentais. Para isso, faz-se necessária uma formação robusta desses agentes pelas Secretarias de Estado competentes e representantes dos órgãos de segurança pública.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 366/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.261/2025

Proíbe a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores no Estado.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição estabelecida no *caput* o tratamento de doenças, síndromes e condições especiais de saúde ocasionadas por anomalias sexuais cromossômicas devidamente diagnosticadas e comprovadas.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa entre 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – e 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs;

III – em caso de reincidência, multa equivalente ao dobro do valor de multa aplicada primariamente.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas a que se referem os incisos II e III do *caput* serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º – A proibição estabelecida por esta lei será respeitada ainda que o tratamento seja solicitado pelos pais do menor ou por seus responsáveis legais.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2025.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade proibir a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores no Estado.

Em primeira análise, vale salientar que esta iniciativa tem por objetivo preservar e proteger, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente. É necessário enfatizar que a lei apenas tem o intuito de proibir os procedimentos realizados com a finalidade de transição de gênero de crianças e adolescentes, visto que há procedimentos hormonais que são realizados com outros objetivos.

Com efeito, trata-se de uma conduta irresponsável a permissão de que crianças e adolescentes, pessoas que ainda não têm a autonomia e o discernimento necessários, possam escolher serem submetidos a procedimentos de tamanha gravidade, que comprometerão o seu futuro.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Caporezzo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 189/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.264/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola Estadual Interventor Alcides Lins, localizada no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Escola Estadual Interventor Alcides Lins, localizada no Município de Curvelo.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de janeiro de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Escola Estadual Interventor Alcides Lins, criada em 1929 e instalada definitivamente em 15 de março de 1947 graças ao esforço do então prefeito e pároco de Curvelo, Cônego João Tavares de Souza. Destaca-se por sua trajetória histórica e pelas contribuições educacionais e culturais que vem oferecendo ao longo de décadas. Antes mesmo de contar com prédio próprio, a instituição funcionou em espaços cedidos pelo poder público, atravessando períodos marcantes da história da cidade e mantendo sempre o compromisso de acolher estudantes de diferentes bairros, o que reforçou seu caráter de referência educacional. Posteriormente, estabeleceu-se na Praça Claudovino de Carvalho, 358, no bairro Tibira, consolidando seu papel de única escola na região e recebendo grande contingente de alunos, inclusive de áreas vizinhas, além de contar com aproximadamente 1500 estudantes distribuídos em 37 turmas e sendo amparada por uma equipe gestora, pedagógica e administrativa formada por 116 profissionais.

A relevância cultural da Escola Estadual Interventor Alcides Lins evidencia-se no legado histórico que carrega desde sua instalação. A iniciativa de criá-la encontrou apoio irrestrito da comunidade local, principalmente em virtude do desejo de oferecer ensino de qualidade e oportunidades de formação para gerações de jovens, adultos e idosos da cidade e arredores. Ao longo de sua existência, a instituição ampliou seus níveis de ensino para abranger o Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), o Ensino Médio, a Educação de Jovens e Adultos – EJA – e o curso técnico de Magistério, contribuindo para a formação não apenas acadêmica, mas também cidadã, de sucessivas gerações que hoje integram diferentes setores da sociedade de Curvelo e região.

A estrutura do prédio atual, dotado de 16 salas de aula em dois pavimentos, biblioteca, laboratório de informática, sala de multimídia com lousa digital, cantina, refeitório, pátio, secretaria, salas de direção e coordenação, reflete o investimento contínuo na melhoria das condições de aprendizagem. Esse cuidado é igualmente perceptível na atuação do colegiado escolar, cujas reuniões

quinzenais permitem o diálogo permanente entre gestão, professores, servidores e comunidade, possibilitando a tomada de decisões em tempo oportuno e tornando mais eficaz a condução do projeto pedagógico. A divulgação dessas deliberações na entrada da escola reforça a transparência e promove maior envolvimento dos pais e responsáveis.

A proposta pedagógica, revisada anualmente pela comunidade escolar, está fortemente embasada na perspectiva de formar cidadãos que desenvolvam pensamento autônomo, crítico e reflexivo. As quatro premissas que norteiam esse trabalho – aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver e aprender a ser – permeiam as práticas docentes, impulsionando uma formação integral do indivíduo. A manutenção de estratégias constantes para diagnosticar e suprir possíveis lacunas de aprendizagem, principalmente por meio do Plano de Intervenção Pedagógica – PIP –, revela a preocupação contínua em adequar o processo de ensino às necessidades dos alunos, considerando que muitos deles conciliam estudo e trabalho ou retornam aos estudos após longos períodos de afastamento.

A consolidação desse projeto educacional não se restringe ao ambiente escolar, estendendo-se para além de seus muros ao incorporar as demandas da comunidade e promover eventos culturais, artísticos e esportivos que valorizam as manifestações locais e fortalecem o sentimento de pertencimento entre discentes e familiares. O curso de Magistério, em especial, desempenha papel significativo no cenário de formação docente da região, pois contribui para que futuros profissionais compreendam a importância de práticas pedagógicas contextualizadas e voltadas à transformação social. Ao longo de sua existência, a escola tem exercido a função de espaço de convivência, transmissão de conhecimento e difusão de valores que auxiliam na preservação de costumes e histórias locais.

Em 2024, a escola conseguiu atingir as melhores notas de redação na Regional de Ensino de Curvelo, demonstrando a excelência do seu ensino público.

Ao reconhecer a Escola Estadual Interventor Alcides Lins como de relevante interesse cultural, conferem-se legítimo destaque e proteção à sua história e às atividades que desenvolve. Em consonância com a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que objetiva valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, este reconhecimento oficial consolida a importância da instituição na preservação de memórias, na promoção de saberes e na construção de identidades.

Assim, a escola permanece como um pilar essencial para o desenvolvimento de Curvelo, fortalecendo laços comunitários e servindo de referência para a perpetuação de práticas educativas e culturais que marcam a identidade do povo mineiro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.266/2025

Declara de utilidade pública a Associação da Assistência Social Reviver – AASR –, com sede no Município de Santa Vitória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Assistência Social Reviver – AASR –, com sede no Município de Santa Vitória.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2025.

Maria Clara Marra (PSDB), responsável da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Justificação: A organização desenvolve ações significativas para a melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social. Seu trabalho é direcionado ao atendimento de idosos, jovens e crianças, por meio da organização de ações sociais e distribuição gratuita de benefícios, em parceria com órgãos municipais, estaduais e federais. Essas iniciativas promovem a inclusão social e contribuem para a redução das desigualdades.

Além disso, a entidade incentiva a capacitação da população carente, oferecendo cursos técnicos e profissionalizantes em áreas como esporte, turismo, agricultura, informática e artesanato, ampliando as oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional e facilitando a inserção no mercado de trabalho. Também promove atividades culturais e de lazer, como shows, eventos artísticos, palestras e seminários, que fomentam a cultura, o turismo e a valorização do senso de comunidade.

A organização ainda se destaca na promoção do esporte, com a realização de escolinhas e campeonatos em modalidades como futsal, futebol de campo, vôlei, handebol e basquete, contribuindo para a saúde, a socialização e o fortalecimento de valores como disciplina e trabalho em equipe. Outro ponto de grande relevância é o apoio alimentar e solidário, por meio da distribuição de sopa aos domingos, garantindo segurança alimentar e promovendo momentos de celebração e união para famílias carentes.

Por esses motivos, o reconhecimento da Associação da Assistência Social Reviver – AASR – como entidade de utilidade pública reforça a importância do seu trabalho na preservação da ordem e na construção de uma sociedade mais segura e participativa em São Gotardo.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.267/2025

Reconhece de relevante interesse cultural, histórico, religioso e arquitetônico do Estado de Minas Gerais o Santuário São Francisco de Paulo e Nossa Senhora de Fátima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o relevante interesse cultural, histórico, religioso e arquitetônico do Estado o Santuário São Francisco de Paulo e Nossa Senhora de Fátima, no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2025.

Dr. Maurício (Novo), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A Matriz de São Francisco de Paula foi elevada à dignidade de Santuário, conforme o Cân 1232 §1 e 2, aos 13 de maio de 2007. Desejando fomentar ainda mais a devoção para com a Bem Aventurada Virgem Maria, Mão de Deus e Mãe da Igreja, invocou-se sua valorosa maternidade, sob o título de Nossa Senhora de Fátima, confiando à Virgem Mãe esta Paróquia de São Francisco de Paula. Por meio de Dom Ricardo Pedro, foi feito o pedido de uma Imagem fac-símile de Nossa Senhora de Fátima ao Bispo do Santuário de Fátima em Portugal, para ser colocada no altar-mor do Santuário. A partir desta data foi iniciado o processo de restauração, recuperação e adaptação litúrgica do Santuário para bem acolher os peregrinos e fiéis.

No dia 4 de dezembro de 2009 deu-se a inauguração do presbitério e no dia 18 de dezembro do mesmo ano chegou ao Santuário a Imagem da Virgem de Fátima que em solene Celebração Eucarística foi entronizada, colocada no altar-mor e coroada.

Além disso, o Santuário tem uma importância cultural e arquitetônica muito significativa para o Município de Ouro Fino e região, simbolizando toda a majestosa cultura religiosa das construções de Minas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.269/2025

Institui o Dia Estadual da Missão Calebe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Missão Calebe, a ser comemorado anualmente no segundo sábado de janeiro.

Parágrafo único – O Dia Estadual da Missão Calebe tem por objetivo valorizar e reconhecer o trabalho social e voluntário realizado pelo projeto Missão Calebe, idealizado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, que mobiliza e reúne jovens em ações de solidariedade, evangelismo, desenvolvimento comunitário e promoção da cidadania em diversas regiões do Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2025.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: A Missão Calebe é um projeto social de grande importância e é realizada anualmente pela Igreja Adventista do Sétimo Dia. Originado no Estado da Bahia no ano de 2005 com o nome “Dízimo do Ano”, o projeto recebeu a nomenclatura atual entre 2007 e 2008. Realizada todo mês de janeiro pelos jovens da referida denominação religiosa, a Missão Calebe já alcançou pessoas não apenas no Brasil, mas também em outros países da América Latina, tais como Peru, Bolívia, Uruguai e Chile.

A instituição do Dia Estadual da Missão Calebe é uma forma de incentivo ao trabalho voluntário, à solidariedade entre os jovens e à promoção de cidadania em todos os níveis. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para a valorização do trabalho voluntário e para o fortalecimento das ações sociais em nosso estado.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.188/2024, do deputado Vitório Júnior e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Instituto dos Advogados de Minas Gerais – Iamg – pelos 110 anos de sua fundação.

Nº 9.567/2024, do deputado Mauro Tramonte e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Jorge Rebelo de Almeida, diretor do Grupo Vila Galé.

Nº 9.673/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar os 35 anos do Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais – Serjusmig.

Nº 9.681/2024, do deputado Carlos Henrique e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Marcelo Bezerra Crivella, pelos relevantes serviços prestados na área política e na área social. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 9.779/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer a realização de seminário legislativo para debater a universalização do acesso ao saneamento básico no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.792/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que seja avaliada a viabilidade da manutenção da Sra. Patrícia Habkoux como titular na coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CAO-VD – em 2025, de modo a assegurar a continuidade do trabalho de excelência realizado em prol das mulheres mineiras.

Nº 9.811/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com todos os membros da Associação Brasileira de Pacientes de Cannabis Medicinal – AMA+ME – pelo trabalho realizado ao longo dos 10 anos de existência da associação, especialmente no que se refere à promoção, garantia, consolidação e expansão dos direitos dos pacientes que fazem uso da *Cannabis* medicinal.

Nº 9.814/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações sobre os atendimentos realizados no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Itapecerica – Cisvi –, consubstanciadas na lista dos pacientes integrantes da fila única do Município de Divinópolis para atendimentos especializados no Cisvi, nos últimos 12 meses, e na lista dos pacientes atendidos pelo Cisvi no mesmo período, em atendimento aos encaminhamentos realizados pelo referido município.

Nº 9.815/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para o monitoramento e a regularização do loteamento Recanto dos Rouxinóis, no Município de Caetanópolis.

Nº 9.816/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – pedido de providências para que se proceda à fiscalização do cumprimento do contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e a empresa Minergeo, no que tange às obras nas fontes do Balneário Águas Santas, o qual prevê a elaboração de um projeto executivo e de um cronograma de execução, conforme especificado no termo de referência anexo ao contrato; e seja verificado se a Codemge está cumprindo com sua função enquanto gestora do bem público em questão e se os termos e prazos previstos no contrato estão sendo observados pela empresa contratada e pela companhia gestora, garantindo-se, ainda, que a população afetada seja informada do processo de gestão do balneário de forma adequada e transparente. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.817/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que se proceda à fiscalização do cumprimento do contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e a empresa Minergeo, no que tange às obras nas fontes do Balneário Águas Santas, com vistas a que seja verificado se a Codemge está cumprindo com sua função enquanto gestora do bem público em questão e se os termos e prazos previstos no contrato estão sendo observados pela empresa contratada e pela companhia gestora, garantindo-se, ainda, que a população afetada seja informada do processo de gestão do balneário de forma adequada e transparente. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.820/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social, ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – e ao subsecretário de Política de Habitação da Secretaria de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de informações sobre a não adesão do Estado ao programa Minha Casa Minha Vida, esclarecendo-se o motivo dessa decisão e detalhando-se a utilização do Fundo Estadual de Habitação – FEH – e o número de moradias que foram construídas nos últimos cinco anos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.821/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – pedido de informações consubstanciadas em relatório do atual quadro de pessoal da Cohab Minas, indicando-se os cargos existentes, o tempo de

exercício dos ocupantes de cada cargo, a forma de provimento desses cargos – recrutamento amplo ou limitado –, a remuneração de cada ocupante, a fonte de recursos para pagamento da folha de pessoal, as receitas da Cohab Minas nos últimos cinco anos decorrentes de pagamentos de mutuários e o volume de recursos que a companhia efetivamente destinou para a construção de moradias no referido período. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.822/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os locais onde serão construídos os 3 mil módulos sanitários citados na audiência pública da 23ª Reunião Extraordinária da comissão, em 29/11/2024, bem como sobre o programa lançado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas –, citado na referida reunião, para construção de mil moradias, indicando seu público e municípios beneficiados e as políticas que serão implementadas por autogestão no âmbito da Subsecretaria de Política de Habitação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.823/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço pedido de informações sobre todo o teor do processo de parcelamento do solo urbano no loteamento de alto padrão denominado Vila Arbo, situado no limite dos Municípios de Ipatinga e Coronel Fabriciano, que estaria em desacordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI – do Vale do Aço, aprovado em 2020 pelo conselho deliberativo da referida região metropolitana. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.827/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao secretário de Estado de Governo pela realização da Conferência Estadual das Cidades no modo remoto, o que dificulta a plena consagração do princípio da participação popular nesse evento, o qual objetiva promover a discussão e a articulação coletivas em torno de propostas e estratégias de políticas públicas para os municípios mineiros nos próximos anos.

Nº 9.828/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre o processo da criação da unidade de conservação do Jardim Botânico de Ouro Preto e das Serras do Chafariz e do Siqueira, sob a tutela do Ministério Público de Ouro Preto. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.829/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de providências para suspensão de todos os processos de licenciamento ambiental na região da Serra do Botafogo, em Ouro Preto, até que se façam estudos do impacto ambiental cumulativo dos diversos empreendimentos de mineração na região. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 9.830/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com os soldados e os oficiais do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e com as brigadas voluntárias de combate a incêndio por sua bravura e determinação no combate a incêndios na Serra do Botafogo, em Ouro Preto.

Nº 9.831/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja reforçada a fiscalização sobre a região da Serra do Botafogo, em Ouro Preto, para prevenir queimadas e para que sejam apuradas com agilidade as responsabilidades pelos incêndios ocorridos em 2024, nessa região. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 9.832/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações sobre a proposta de redução da área de amortecimento da Estação Ecológica do Tripuí, em Ouro Preto, e seja enviado a esta Casa o plano de manejo da referida área de proteção para fins de fiscalização da comissão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.833/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações acerca dos focos de incêndio recorrentes na região da Serra do Botafogo,

em Ouro Preto, que coincidem com áreas pretendidas por mineradoras, consubstanciadas na conclusão do Corpo de Bombeiros sobre as causas desses focos e no motivo da elevada frequência de registros de focos na região. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.834/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal em Belo Horizonte pedido de providências para que seja federalizado o acompanhamento dos projetos de mineração da Serra do Botafogo, em Ouro Preto, e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 21ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater os riscos e os impactos para o desenvolvimento urbano de Ouro Preto e região decorrentes da expansão da mineração na Serra do Botafogo. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 9.835/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de informações acerca dos seis empreendimentos de mineração requeridos na região da Serra do Botafogo, em Ouro Preto, esclarecendo-se se todos já apresentaram as informações necessárias ao licenciamento ambiental; em caso positivo, esclarecer como podem ser acessadas; e, em caso negativo, por que não foram apresentadas até o momento e quais as consequências da não apresentação dessas informações para o andamento dos processos. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 5.604/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 9.836/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao prefeito de Ouro Preto pedido de informações acerca dos seis empreendimentos de mineração requeridos na região da Serra do Botafogo, em Ouro Preto, indicando-se se todos já apresentaram as informações necessárias ao licenciamento ambiental, e, em caso positivo, esclarecer como podem ser acessadas publicamente; em caso negativo, por qual motivo não foram apresentadas até o momento e quais as consequências da não apresentação para o andamento dos processos. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 9.837/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Ouro Preto pedido de providências para que, na revisão do Plano Diretor de Ouro Preto, sejam considerados os conflitos e os impactos urbanos da mineração na Serra do Botafogo, bem como seja elaborado um zoneamento urbano e ambiental que priorize a segurança, o meio ambiente, a paisagem histórica, o bem-estar dos cidadãos e o patrimônio histórico e arqueológico do município.

Nº 9.839/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Ouro Preto pedido de providências para que as áreas da Serra do Botafogo que foram queimadas e tiveram focos de incêndio sejam classificadas e devidamente recuperadas com a flora típica da região, considerando-se a sua vegetação original de Mata Atlântica, e para que essa classificação seja objeto de zoneamento de proteção ambiental na revisão do plano diretor desse município. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 9.846/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para que seja agendada reunião com o movimento pela volta do trem de passageiros da RMBH e entorno para debater as possibilidades de implementação de trens de passageiros nos municípios da Região Metropolitana de BH e entorno, assegurando mecanismos de controle social. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.847/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para que cesse o processo de concessão de rodovias do Vetor Norte da RMBH, que penalizará, sobremaneira o dia a dia dos trabalhadores que utilizam as rodovias MG-010 e MG-424, com a cobrança de pedágios.

Nº 9.848/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Conselho Nacional do Desenvolvimento Industrial – CNDI – pela aprovação de moção crítica ao aumento, aprovado pelo Banco Central do Brasil em 11/12/2024, da taxa básica de juros em mais de 1%. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.854/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a instalação de base comunitária da PMMG no Bairro Glória, em Belo Horizonte, e para a intensificação do policiamento nos Bairros Glória, Álvaro Camargos e Dom Bosco, também nesse município, tendo em vista o aumento dos índices de criminalidade na região.

Nº 9.855/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre a execução da emenda orçamentária de 2023 para aquisição de 30 pistolas de emissão de impulso elétrico – Taser –, destinadas por esse parlamentar, conforme ofício o Of. nº 354-E/2023, especificando-se a situação de cada uma delas e a tramitação da execução do recurso. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.856/2024, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Pedro José Ribeiro, ocorrido em 14/12/2024. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.857/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências com vistas ao retorno dos ônibus coletivos nos fins de semana, no Município de Contagem, para atender à população desse município, considerando-se a suspensão de atendimento de algumas linhas aos sábados e aos domingos.

Nº 9.858/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para que sejam realizados os serviços de recapeamento, capina e sinalização e quaisquer outros serviços que possam contribuir para evitar acidentes na Rodovia MGC-460, em toda a sua extensão, tendo em vista os vários acidentes que vêm ocorrendo durante o ano, com um grande número de vítimas.

Nº 9.859/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a realização de recapeamento, capina, sinalização e outros serviços que possam contribuir para a segurança de toda a MGC-460, tendo em vista os vários e graves acidentes que nela vêm ocorrendo, com um grande número de vítimas.

Nº 9.860/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai – e à Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai – do Ministério da Saúde pedido de providências para a promoção de visita à ocupação indígena do povo puri, na Usina Hidrelétrica de Aimorés, em Itueta, que ocorre desde 16/9/2024, e para os encaminhamentos necessários ao atendimento de suas demandas. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 9.861/2024, da deputada Bella Gonçalves e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Ricardo Cardoso Azevedo pelos relevantes serviços prestados ao Estado por meio da luta por melhores condições de vida para a população. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 9.862/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados pedido de providências para que, visando à redução ou à isenção das taxas e dos demais custos para o registro das empresas juniores, seja estudada a viabilidade de alteração da legislação pertinente.

Nº 9.863/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que o Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – seja alocado em outro local no Município de Pará de Minas, com vista a garantir o pleno funcionamento da Escola Estadual Professor Pereira da Costa, cujas instalações utiliza.

Nº 9.864/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os recursos orçamentários destinados à promoção do empreendedorismo entre jovens no último triênio. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.865/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os critérios e estudos que fundamentaram o fechamento de turmas do ensino fundamental na Escola Estadual Professor Pereira da Costa, em Pará de Minas, o que culminou com a notícia do suposto fechamento dessa escola. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.866/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as iniciativas educacionais voltadas à formação e capacitação de jovens para o empreendedorismo, especificando-se os cursos, as oficinas ou as disciplinas sobre empreendedorismo ofertados nas escolas e nas instituições estaduais de ensino; os indicadores de impacto de iniciativas desse gênero implementadas nos últimos anos; e as perspectivas de ampliação de programas de educação empreendedora. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.867/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os dados ou diagnósticos utilizados para definir a Escola Estadual Professor Pereira da Costa, em Pará de Minas, como sede do Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec –, apresentando-se dados que comprovem a existência de uma demanda suficiente na região para a implantação do Cesec, haja vista o impacto dessa decisão na comunidade escolar e no atendimento educacional já oferecido pela instituição. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.868/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre programas e iniciativas vigentes destinados a apoiar jovens empreendedores no Estado, consubstanciadas em documento contendo a relação de programas de financiamento ou microcrédito disponibilizados nos últimos cinco anos, com os respectivos critérios de legibilidade e alcance; dados sobre parcerias com instituições privadas ou organizações não governamentais que ofereçam suporte aos jovens empreendedores; e metas estabelecidas para o fortalecimento do empreendedorismo jovem em 2024 e as estratégias para alcançá-las. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.869/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para seja dado andamento ao processo de movimentação dos servidores efetivos do quadro de magistério e do quadro administrativo da rede estadual de ensino e para que seja publicado imediatamente o cronograma de movimentação para permuta, remoção estadual e regional, conforme previsto no art. 1º da Resolução SEE nº 4.973, de 2024.

Nº 9.870/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho pedido de providências para que, antes da votação de projeto de lei sobre a adesão desse município ao Projeto Mãos Dadas, seja realizada ampla consulta à comunidade local, por meio de audiências públicas; e para que a ampla consulta ocorra durante o ano letivo, de modo a possibilitar a real participação da comunidade.

Nº 9.871/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – pedido de providências para que seja avaliada a viabilidade de se lançarem editais específicos ou se destinar parte dos recursos de seus editais para projetos de empresas juniores.

Nº 9.872/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Câmara Municipal de São Francisco pedido de providências para que, antes da votação de projeto de lei pelo legislativo municipal, seja realizada ampla consulta à comunidade local, por meio de audiências públicas, sobre a adesão ou não do município ao Projeto Mãos Dadas; e que a ampla consulta ocorra durante o ano letivo, de modo a possibilitar a real participação da comunidade.

Nº 9.874/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que o Poder Executivo adote as medidas necessárias para garantir agilidade e pagamento imediato do reajuste do piso salarial profissional nacional aos servidores aposentados da educação básica, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016.

Nº 9.876/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de providências para que seja garantida a celeridade do Processo nº 1177598, com vistas a assegurar o direito de nomeação dos candidatos aprovados no Edital nº 2/2024, da Prefeitura de Ibitité, bem como seja oportunizada a conciliação entre os envolvidos e a prolação de decisão definitiva no processo, de modo a propiciar a homologação do concurso e a realização das nomeações. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.877/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a vereadora Bethe Bitencourt, da Câmara Municipal de Piranguinho, pelo mandato parlamentar dedicado à defesa da educação pública e dos profissionais da educação.

Nº 9.878/2024, da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de pacientes diagnosticados com mesotelioma pleural no Estado; as cidades com maior índice da doença; os critérios estabelecidos para o seu diagnóstico; e o tipo de qualificação exigida dos profissionais de saúde que atendem aos diagnosticados com essa doença. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.879/2024, do deputado Douglas Melo, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.500/2024, de sua autoria.

Nº 9.880/2024, do deputado Douglas Melo, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.365/2024, de sua autoria.

Nº 9.881/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Essenza Vinícola Boutique pelo notável reconhecimento internacional de seu azeite Mantikir Summit Premium, produzido na cidade de Maria da Fé, na Serra da Mantiqueira, ao conquistar o 1º lugar na categoria Produção Limitada (azeites com menos de 2.500 litros anuais) no Evooleum Awards 2024, realizado em Madri, na Espanha. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 9.882/2024, do deputado Lucas Lasmar e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o senador Rodrigo Pacheco, presidente do Senado Federal, pela autoria e articulação na aprovação do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag – na referida casa legislativa, e com o deputado Tadeu Martins Leite, presidente desta Casa, pela liderança e articulação na condução da renegociação da dívida do Estado de Minas Gerais. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Gil Pereira e Cassio Soares e outros. Anexe-se ao Requerimento nº 8.022/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 9.883/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulado voto de congratulações com o vereador Duarte Severino Gomes, da Câmara Municipal de Curvelo, por sua notável contribuição, ao longo de seus oito mandatos na câmara, para o fortalecimento da democracia e o progresso desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.884/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Djalma Francisco Carvalho, ocorrido em 10/1/2025, em Belo Horizonte. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.885/2025, da deputada Lud Falcão, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Rosimere das Graças do Couto por sua histórica eleição como a primeira presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – Amagis – nos 70 anos de existência dessa instituição. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 9.886/2025, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Luiz Gonzaga de Andrade. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 9.887/2025, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para a recuperação da MGC-383, que liga Maria da Fé a Itajubá. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 9.888/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado aos parlamentares do Congresso Nacional eleitos por Minas Gerais pedido de providências para que seja aprovada a proposta de emenda à Constituição que trata da diminuição da jornada de trabalho, com extinção da escala 6x1, considerando-se que o atual regime de trabalho viola os direitos à saúde, à convivência familiar e ao lazer do trabalhador brasileiro.

Nº 9.889/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio à proposta de emenda à constituição de diminuição da jornada de trabalho, com extinção da escala 6x1, considerada abusiva, além de prejudicial à saúde, à convivência familiar e à qualidade de vida do trabalhador brasileiro.

Nº 9.890/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de providências para que a renovação dos contratos dos trabalhadores terceirizados desta Casa seja condicionada à redução da jornada de trabalho, concedendo-se a eles ao menos dois dias de descanso semanais, sem redução de salário.

Nº 9.891/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Projeto de Lei Municipal nº 971/2024, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que dispõe sobre a garantia do vínculo empregatício e a lotação dos representantes sindicais eleitos pelos trabalhadores terceirizados, contratados pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados na administração pública municipal e pelas caixas escolares das escolas municipais, nos seus locais de trabalho, por sua relevância para a melhoria da qualidade vida do trabalhador.

Nº 9.892/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE – e ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – MPT-MG – pedido de providências para fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas relativas à jornada de trabalho e ao pagamento de salários dos trabalhadores dos *shopping centers* de Belo Horizonte.

Nº 9.894/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de repúdio, a ser enviada às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à retirada de direitos proposta pelo Projeto de Lei Federal nº 4.614/2024, que altera a regra para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – e prevê corte de recursos para o Programa Bolsa Família, em decorrência do ajuste fiscal.

Nº 9.895/2025, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para a instituição de projeto de fomento para o setor de serralheria, em especial para as micro e as pequenas empresas, por meio de regime especial de tributação e apoio à obtenção de crédito oficial, entre outras medidas de incentivo.

Nº 9.896/2025, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – pedido de providências para a instituição de linha de crédito oficial para atendimento às micro e às pequenas empresas do segmento econômico de serralheria.

Nº 9.897/2025, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que seja dado apoio à formação e à capacitação técnica em empreendedorismo de trabalhadores do setor de serralheria.

Nº 9.898/2025, do deputado João Junior, em que requer seja formulado voto de congratulações com o escrivão de Polícia Civil Heliel Milagres, pela atuação junto ao 9º Departamento de Uberlândia, que desarticulou associação criminosa especializada em furtos a supermercados. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.899/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Eduardo Matarazzo Suplicy pela sua trajetória e pelo seu compromisso incansável com a promoção de justiça social e dignidade para os brasileiros de baixa renda. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 9.900/2025, da deputada Leninha, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Marina Helena Lorenzo Fernández. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 9.901/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Cel. BM Jordana de Oliveira Filgueiras Daldegan por sua nomeação como comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, sendo a primeira mulher na história da corporação a assumir esse cargo. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 9.902/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Isabel Araújo Rodrigues por sua nomeação ao cargo de presidente da Comissão Especial de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da OAB-MG. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 9.801/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para adotar as medidas cabíveis visando a imediata proibição da entrada de cigarros nas unidades prisionais do Estado, para dar cumprimento à Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e à Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, que tratam de medidas de combate ao tabagismo, inclusive nas repartições públicas, bem como resguardar a saúde de servidores do sistema prisional, de familiares de indivíduos privados de liberdade e desses próprios indivíduos, considerando os notórios prejuízos à saúde decorrentes do consumo ativo e passivo das substâncias componentes dos cigarros.

Nº 9.807/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – pedido de providências para que seja constituída, com urgência, uma mesa de diálogo com os moradores da Ocupação Construindo Sonhos, no Bairro Ribeiro de Abreu, bem como com os demais atores públicos e privados envolvidos, com o objetivo de solucionar os conflitos decorrentes da organização dos residentes na luta por moradia digna.

Nº 9.809/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 2.687/2022, que classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência, para todos os efeitos legais, pela pertinência e relevância da matéria.

Nº 9.813/2024, da deputada Leninha, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo César Vicente de Lima pelo excelente trabalho realizado à frente da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos – do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG.

Oradores Inscritos

O deputado Charles Santos – Boa tarde, senhoras; boa tarde, senhores! Um cumprimento muito especial à deputada Leninha, nossa vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por quem tenho grande respeito e consideração. Cumprimento também todos os telespectadores que nos ouvem, os deputados e as deputadas presentes e os servidores desta Casa.

Senhoras e senhores, peço licença para ser bastante objetivo e manifestar aqui, nesta tribuna, na tarde desta terça-feira, o meu desejo de que esta sessão legislativa, ou seja, este ano legislativo que começamos oficialmente no dia de ontem seja extremamente produtivo, tão produtivo quanto tem sido especialmente na gestão do nosso presidente Tadeu Martins Leite, a quem quero cumprimentar e parabenizar pela posse deste 2º biênio à frente da Casa. Estendo também os cumprimentos aos deputados e à deputada que compõem a nossa Mesa. Como eu disse, a exemplo do biênio passado, esta Casa foi extremamente produtiva. Faço aqui

um destaque das comissões das quais fiz parte, como a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – sob a presidência do deputado Arnaldo Silva.

Cumprimento os demais colegas. Foi uma comissão produtora, atuante, não se furtando, em momento nenhum, a debater inicialmente as pautas dos deputados e das deputadas desta Casa, com muita responsabilidade. Então eu cumprimento o deputado Arnaldo Silva e os demais colegas da Comissão de Constituição e Justiça do biênio passado. Cumprimento ainda o presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, o caro colega deputado Thiago Cota, que no primeiro biênio dessa sessão legislativa impulsionou os trabalhos, conduziu os trabalhos com muita responsabilidade, com muita atenção ao Estado de Minas Gerais, especialmente no que diz respeito às nossas rodovias, aos problemas que nós temos na nossa imensa malha viária.

Como eu disse, senhoras e senhores, a Assembleia, nesta 20ª Legislatura, tem sido extremamente produtiva. Eu tenho certeza disso. Venho aqui fazer um registro breve do meu desejo de que neste segundo biênio de 2025-2026 esta Casa continue a sua atuação, com os nossos líderes e cada deputado e deputada em suas comissões, e continue produzindo leis que venham atender as demandas dos mineiros e das mineiras.

Hoje a minha fala se abre para cumprimentar os nossos pares. Eu gostaria de fazer também um registro e cumprimentar o atual novo líder da Câmara dos Deputados, o deputado Hugo Motta, filiado ao Republicanos da Paraíba, partido ao qual eu também sou filiado. Desejo a ele e a toda a Mesa Diretora da Câmara sucesso nessa missão de debater naquela casa, na Casa Baixa, as pautas mais importantes para a população brasileira. No mesmo sentido, eu quero cumprimentar também o atual e novo líder, o novo presidente, melhor dizendo, do Senado Federal, senador Davi Alcolumbre. Faço esse registro aqui também cumprimentando todos os membros da Mesa daquela Casa Alta. E qual o objetivo da minha fala? É trazer esse mesmo sentimento para a Assembleia de Minas Gerais, para que nós possamos debater no decorrer deste ano e até o fim do nosso mandato, que se encerra em janeiro de 2027, as pautas que realmente são importantes. Que deixemos de lado qualquer tipo de diferença, que falemos mais, que debatamos mais o que a população precisa. Que deixemos de lado questões ideológicas, obviamente quando possível, e que nos foquemos, caro amigo deputado Leleco, naquilo que realmente é necessário. Não vamos perder tempo com aquilo que não constrói, com aquilo que corrói. Acho que isso tem que ser deixado de lado. Agora, que seja respeitada também a convicção de cada um, aquilo que cada um defende, aquilo que cada um quer para os seus eleitores.

Eu gostaria, Sra. Presidente, de encerrar aqui a minha fala. Hoje faço uso da tribuna realmente para cumprimentar os colegas e desejar sucesso a todos.

Quero deixar aqui um abraço respeitoso, carinhoso, e dar as boas-vindas aos deputados que ingressam nesta caminhada conosco, a começar pelo meu amigo de longa data, ex-presidente desta Casa, deputado Adalclever Lopes. Estimo a ele muito sucesso e desejo que possa brilhar novamente, como sempre foi e como tem sido também, Adalclever, na sua vida ao longo dos anos. Gostaria de cumprimentar o nobre colega deputado Lincoln Drumond, que vejo aqui no Plenário. Seja muito bem-vindo, caro amigo, e conte sempre conosco. Quero cumprimentar também a deputada Carol Caram, que estava aqui agora há pouco, e desejar a ela um excelente mandato.

Meus amigos, minhas amigas, o ano se inicia, um ano de muito trabalho. Tenho certeza de que a população mineira conta, sempre contou, ao longo de décadas, e continuará contando com as atividades desta Casa, com a atuação de cada parlamentar, cada qual na sua região, na sua localidade e, como eu disse anteriormente, em defesa daquilo que acredita. Tenho certeza de que a Assembleia de Minas Gerais, sob a condução do nosso presidente Tadeu Leite, seguirá o seu caminho de compromisso com as pautas, com os interesses dos mineiros.

Conte sempre conosco, Sra. Presidente. Uma boa tarde. Parabéns pela condução dos trabalhos. Muito obrigado a todos.

Questão de Ordem

O deputado Gil Pereira – Gostaria de solicitar 1 minuto de silêncio pelo passamento do nosso eterno prefeito de Montes Claros, Humberto Guimarães Souto, ocorrido nessa madrugada. Obrigado, presidente.

Homenagem Póstuma

A presidenta – É regimental. Vamos fazer 1 minuto de silêncio em memória de Humberto Souto, ex-prefeito de Montes Claros.

– Procede-se à homenagem póstuma.

A presidenta – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Boa tarde a todas e todos no Plenário da Assembleia. Neste primeiro pronunciamento do ano, cabe salientar, presidenta Leninha, que temos painéis novos. A gente tem que parabenizar toda a equipe que cuida, com muito esmero, da Assembleia Legislativa, por inaugurar esse painel com melhor resolução, com mais capacidade de informação. Parabenizamos também todos e todas da área de comunicação. Parabéns, porque, quanto mais transparentes, melhor será para a imagem e também para que a Assembleia Legislativa chegue a todos os cantos de Minas, do Brasil e do mundo.

Tenho duas questões aqui, nesta tarde, deputado Elismar, que serão breves, mas muito importantes. Hoje começa, na Faculdade de Educação – FAE – da Universidade Federal de Minas Gerais, o Encontro Nacional da Pedagogia da Alternância, que coincide com a Conferência Nacional da Pedagogia da Alternância. E é por termos, nesta Casa, avançado, ainda no mês de dezembro – com a votação de todos os deputados e deputadas –, em relação ao nosso Projeto de Lei nº 511/2023, que também participaremos da abertura daqui a pouco, às 16 horas, deputada Leninha.

Mas também vamos falar da pedagogia da alternância, que é, para nós, uma forma de organização que cuida do tempo-escola, do tempo-comunidade, do tempo-teoria, do tempo-prática, que trata da educação contextualizada e tira esta pecha de que alunos são passivos, quando, na verdade, são os que promovem a educação contextualizada, porque são aqueles que, na pedagogia da alternância, alternam saberes. Esses saberes são o que move a educação do campo, no campo, para o campo, justamente nessa troca de saberes com alunos e professores.

Esta conferência traz, para nós, também avanços importantes na legislação da Conpab. Primeiro, a equiparação dos estudantes das Efas aos estudantes de escolas públicas para o acesso ao ensino superior, nas universidades estaduais, aprimorando a Lei nº 14.614/2003, incluindo o financiamento da alimentação e transporte escolar e outras demandas das Efas. Quero lembrar que o deputado federal Padre João, à época deputado estadual, aqui, na Assembleia, no tempo de Murilo Hingel, conseguiu esse avanço. Mas que as escolas família agrícola, deputada Leninha, até o último dia do ano de dezembro, não receberam nenhum repasse para a alimentação escolar. Imagina: a cada sessão, são 15 dias na escola. Quantas refeições por dia tem um servidor e tem também o aluno, sem nenhum repasse do Estado? Por isso a importância de votarmos essa lei, agora, em 2º turno, garantindo alimentação escolar. Sabe por quê? Porque, na lei que criou o Pé-de-Meia nacional, que dará oportunidade aos jovens de não saírem da escola, para minimizar os aspectos dessa evasão escolar, terão direito a um depósito mensal de R\$200,00 por mês para os seus custos. Além disso, terão direito também a um depósito ao final de cada ano cursado no ensino médio, de um valor que será o depósito para que ele implemente um projeto e, no caso das escolas família agrícola, o seu PPJ, o seu projeto de vida no campo, seja com a cultura das leguminosas, seja para cuidar de peixe, seja para cuidar daquela cultura que tem a ver com a sua região, cuidar dos pequizeiros, cuidar do meio ambiente e da agroecologia.

Por essa razão que o nosso projeto de lei também pede a inclusão dos egressos dos Ceffas, que são as casas escola família agrícola, no sistema de cotas e acesso ao ensino superior das universidades federais. Isso já foi garantido no projeto de lei que criou o Pé-de-Meia. Foi um processo em que o Padre João, junto com o ministro Camilo Santana, ministro da Educação do governo Lula,

atendeu. E, quando da visita em Minas Gerais, para o lançamento do Pé-de-Meia, nós dissemos: “Só vamos usar a camisa do Pé-de-Meia no dia em que os alunos do campo, que têm direito à educação, também estiverem incluídos”. E agora, com alegria, digo: inclusive, muitos fizeram vestibular e já estão ingressando até nos cursos de medicina, naqueles cursos escolhidos para a sua vida, que são muitos.

Nós também trazemos aqui a importância de reforçar a pedagogia da alternância e das escolas família agrícola, no contexto da educação do campo, além de enfatizar a importância da formação política dos jovens, na perspectiva da emancipação humana, na soberania, no cuidado com a mãe Terra, com as águas e com todas as formas de vida.

Quero reforçar, por último, a importância da luta política no âmbito nacional, enquanto rede Ceffa, EFAs, escolas, casas famílias rurais, demandando junto com os governos dos estados, incidindo na política federal. Este é o anúncio que nós poderemos e teremos a oportunidade de fazer, daqui a pouco, na abertura desta, que é a Conferência Nacional da Pedagogia da Alternância, que acontece em Belo Horizonte.

Portanto nós da Assembleia damos as boas-vindas a todos as pessoas de todas as unidades federativas do Brasil que participarão desse evento, de hoje a quinta-feira, na Faculdade de Educação – FAE – da Universidade Federal de Minas Gerais. Quero parabenizar a Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas, que trabalhou para que essa conferência, esse encontro, acontecesse.

A segunda questão que me traz aqui hoje é a importante candidatura da cidade de Ouro Preto ao título de cidade criativa em políticas públicas e em economia criativa. Essa candidatura foi lançada em Ouro Preto na última semana. Fui convidado pelo prefeito Angelo Oswaldo, pelo Felipe Guerra, secretário de Desenvolvimento Econômico, e pela equipe da Secretaria de Cultura. Ouro Preto se candidata, Professor Cleiton, na modalidade de artesanato e políticas públicas.

Quero lembrar que ali estavam presentes o recém-empossado presidente da Faop e a subsecretária de Cultura. E ali nós pedimos – para falar de política pública e da Fundação de Arte de Ouro Preto – que se desdobrassem para que os servidores, aqueles que são chamados monitores e professores, não tenham que permanecer na condição desumana em que se encontram na Faop, algo que continua sendo uma política de Zema. Lembro que estavam presentes o recém-empossado presidente da Faop e a subsecretária de Cultura. Esses servidores recebem menos de um salário mínimo, concursados desde 2015. Como nós podemos levar Ouro Preto, cidade que é Patrimônio da Humanidade desde 1980, a uma candidatura importante na Unesco? Como, se nós não temos uma ajuda efetiva do governo de Minas Gerais para políticas públicas de restauro e de cuidado com os servidores? Algo que vá além, cuidando das associações dos artesãos, seja o artesão de pedra-sabão, seja aquele que está cuidando, de fato, de uma realidade em que, muitas vezes, as suas latas estão batendo sem alimento, enquanto ele está promovendo a cidade e perpetuando a cultura. A cultura, deputa Leninha, vem, muitas vezes, exatamente da agricultura. A palavra “cultura” aparece na humanidade ligada à produção do alimento.

O povo de Ouro Preto se engaja nessa campanha para que a Unesco possa reconhecer a singularidade desse município também no artesanato, uma vez que Belo Horizonte e outras 14 cidades do Brasil também disputaram títulos importantes, mas não associados ao artesanato. Apenas o Município de João Pessoa, na Paraíba, tem esse título. Belo Horizonte também se candidatou e é uma cidade reputada pela Unesco por sua gastronomia. Portanto Ouro Preto, com mais esse título, poderá cuidar ainda mais dos artesãos.

Durante aquela importante sessão solene de apresentação da candidatura, diante dos professores da Ufop e da Universidade Federal de Viçosa – que possuem a única cátedra no Brasil instituída pela Unesco para tratar desse tema –, nós chamamos a atenção para que também incluíssem a economia popular solidária, essa prima-irmã da economia criativa. Não é à toa, deputado Betão, que o símbolo da economia criativa é uma lâmpada cheia de fios. As pessoas comparam isso à gambiarra. A gambiarra – que, talvez, pela etimologia, venha dos nossos povos trabalhadores, dos africanos – deu ao Brasil a condição de um povo criativo. Às vezes, quando alguém está fazendo uma gambiarra, você fala: “Mas que pessoa criativa!”. Não é verdade? Na verdade, estamos tratando da

criatividade que gera motores da economia e que dá sustentação à vida, ao cuidado, ao patrimônio que é Ouro Preto, um patrimônio material e imaterial.

Agora, com essa candidatura, faço ecoar do Plenário da Assembleia Legislativa o apoio de todos os deputados para que a Unesco reconheça Ouro Preto como a cidade criativa do artesanato e das políticas públicas, como quer esse esforço coletivo, a partir da economia solidária, do povo ouro-pretano, que precisa dessa política pública organizada para ter renda. A renda é o que pode segurar esse cuidado com o nosso patrimônio imaterial e material. Desejamos que Ouro Preto seja vitoriosa, porque busca valorizar o artesanato e o povo pobre e negro e reconhecer a importância da economia popular solidária. Retoma, inclusive, o Paço da Misericórdia, a antiga Santa Casa do século XVIII, um espaço que já está restaurado, e o oferece a artesãos para que tenham, à sua disposição, um lugar digno para apresentar o seu artesanato, que gera renda, a turistas do mundo inteiro.

Quero também, por fim, parabenizar a cidade pelo lançamento, 30 dias antes, do Carnaval de Ouro Preto, que tem como tema “O balanço da cobra” – viu, deputado Tramonte? Quero lembrar-lhe que Ouro Preto está nessa candidatura, assim como ocorreu com Belo Horizonte, que foi reconhecida, pela Unesco, pelo seu patrimônio gastronômico. O trabalho de V. Exa. em permanecer com essa comissão importante a que faço questão de ir sempre, junto com Ouro Preto, candidata-se, para além da gastronomia, pelo artesanato e pelas políticas públicas. Desejamos que a Unesco faça esse reconhecimento, mas que a gente tenha políticas públicas de preservação do patrimônio.

Sou historiador, sou músico e sou de Ouro Preto. Por essa razão, nessa terra de poetas, cantores, dançarinos, pintores e artesãos, que a gente faça da arte uma grande evolução. Viva Ouro Preto! Viva o patrimônio! Viva a cultura! E que a Unesco reconheça essa cidade para que cada artesão, desde aquele mais pobre de cada distrito, da economia solidária, seja, de fato, aquele que vai, pela política pública, acessar recursos e acessar o Estado.

Muito obrigado a todos os deputados e deputadas. Sejam bem-vindos os três deputados que aqui ontem estiveram na abertura importante dos nossos trabalhos. Espero que possamos, com a nova direção, com o presidente Tadeu e com a vice-presidenta Leninha – nesta tarde, cumprimento todos os deputados da Mesa na pessoa da deputada Leninha –, continuar com um processo em que consigamos, na Assembleia Legislativa, avançar, em que pese este desgoverno Zema. Digo de novo: em que pese este desgoverno Zema. Digo de novo: em que pese aquele que não sabe estar à altura do cargo de governador. Agora, que ele possa aderir ao Propag, porque ele não teve protagonismo, e que assuma que não teve competência para tratar da dívida de Minas Gerais. Zema, acorde, porque o governo federal está lhe dando a oportunidade de resolver um problema que você barricou todos estes anos. Não pagou a dívida, caloteiro! E agora vai ter que engolir, porque o deputado, aliás, o senador Rodrigo Pacheco – o deputado Tadeu e o senador Rodrigo Pacheco –, que deixou a presidência do Senado, teve a altivez de apresentar uma solução para a dívida de Minas Gerais. E a solução não é negar a política como o senhor vem fazendo. Zema, acorde, o Propag é a saída para que não passe ainda mais vergonha na política.

O deputado Gil Pereira – Boa tarde, nossa presidente Leninha. Cumprimento os deputados e as deputadas desta Casa. Quero dizer que hoje é um dia muito triste para a nossa cidade de Montes Claros devido à perda do nosso sempre prefeito, o eterno Humberto Souto.

O Humberto Souto tinha mais de 60 anos – para aqueles que não sabem a sua história – de vida pública. Começou como vereador na nossa querida Montes Claros, depois foi deputado estadual – ficou como suplente de deputado estadual, depois assumiu a cadeira de deputado estadual nesta Casa. Em 1974, inclusive com o falecimento do meu tio, que era deputado federal, o Edgard Pereira, foi candidato e teve cinco mandatos consecutivos na Câmara Federal, onde teve a oportunidade, deputado Leleco e deputado Charles, de ser vice-presidente do nosso também saudoso Ulysses Guimarães.

Naquela época em que Ulysses adoeceu, ele assumiu por quatro meses a presidência daquela casa. Foi líder numa época difícil do ex-presidente Fernando Collor, quando ninguém queria assumir esse papel, e ele, com sua integridade e honradez, que eram

impecáveis, esteve na liderança do governo. Depois foi para o Tribunal de Contas, a convite do presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1995. Fez um belo trabalho como ministro e foi presidente desse tribunal. Quando completou 75 anos, todos pensavam que ele ia se aposentar, mas a vida pública o convocou, e ele voltou a ser deputado federal em 2006 e em 2010.

Mas o grande sonho de Humberto Souto era ser prefeito da sua cidade. Desde aquela época de jovem vereador, de jovem deputado estadual e federal, o que ele queria mesmo era ser prefeito da nossa cidade. Lembro que, em 2016, ele me convidou para que a gente pudesse fazer uma parceria. Ele estava no partido Cidadania e queria que a gente fizesse uma chapa de prefeito e de vice. Na época, indicamos o vice-prefeito, e o Humberto ganhou as eleições com 65% dos votos. Posteriormente, ele reconstruiu a cidade, que estava com muitas dificuldades e avançou. Em 2020, no meio da pandemia, foi candidato à reeleição e reeleito no 1º turno, com 85,5% dos votos de Montes Claros. O povo já reconhecia o seu trabalho.

Realmente fez um grande trabalho na saúde, na educação, na infraestrutura. Ele asfaltou quase 500km da nossa cidade; todos os distritos de Montes Claros foram asfaltados. Ele fez uma revolução. Todos os vereadores, deputado Charles Santos, seja da oposição, que eram poucos, seja da situação, aprovaram todos os seus projetos. O maior legado dele foi o compromisso com as pessoas simples. Para quem não o conhecia, ele tinha aquele jeito de bravo, aquele jeito de valentão, mas tinha um coração grande demais, muito sensível às causas. Em todos os lugares por que ele passou, realmente deixou esse legado de seriedade, de honestidade.

Então, Montes Claros, Minas Gerais e o Brasil perdem um dos maiores homens públicos com quem eu convivi, e eu quero mandar um abraço, primeiramente, para a família, para seus filhos: Júnia, Maria Teresa, Emily, e Ameriquinho, seu único filho homem; também para seu irmão, o Dr. Armando. E, na pessoa da sobrinha Mônica, eu quero cumprimentar todos os familiares. Mônica era como uma filha para ele também, era aquela convivência fraterna, diária. Então, na pessoa de Mônica, eu quero mandar um abraço para toda a família Guimarães Souto. E quero também me solidarizar com a Terezinha Mangabeira, a Tetê Mangabeira, que conviveu com ele nos últimos 20 anos. Aquela companheira, amiga, foi realmente uma mulher que deu muitas alegrias ao nosso prefeito Humberto Souto. Terezinha, também receba o nosso abraço, o nosso carinho. Que Deus dê conforto ao seu coração.

Quero também mandar um abraço ao prefeito Guilherme Guimarães, que foi vice-prefeito na última legislatura com o Humberto – foi um grande parceiro, o Humberto o considerava como um filho; e ao vice-prefeito, Dr. Otávio – nesses últimos oito anos, eles conviveram com ele. Na pessoa deles também quero cumprimentar todos os assessores e amigos de Humberto Souto da prefeitura, como o ex-chefe de gabinete de Humberto, o nosso amigo Gonzaga, e o Paulo Braga. Na pessoa do presidente da câmara, o Junior Martins, quero mandar um abraço a todos os vereadores de Montes Claros, que, eu tenho certeza, estão sentindo muito essa perda hoje do nosso grande homem público Humberto Souto. Não tenho dúvidas de que o presidente Tadeu – eu já falei hoje –, a nossa grande amiga também, a presidente em exercício e todos os deputados federais e estaduais que conviveram com o nosso prefeito Humberto Souto estão muito sentidos.

Então fica o nosso abraço fraterno a toda a família, a todos os amigos. O legado de Humberto Souto, esta geração e as próximas temos que seguir.

Um aparte ao nosso amigo Charles.

O deputado Charles Santos (em aparte) – Caro deputado Gil Pereira, gostaria de me solidarizar com V. Exa., com toda a família montes-clarense e também com toda a família do saudoso ex-prefeito Humberto Souto. Tive a oportunidade de encontrá-lo uma vez nesta caminhada, e a primeira impressão que ele nos passou foi de uma pessoa realmente proba, muito séria e comprometida. Prova disso são os resultados que V. Exa. está trazendo nesta tarde a esta tribuna. Portanto, que Deus fortaleça o coração de todos que o conheceram, dos amigos e dos seus familiares.

Gostaria, nobre deputado Gil Pereira, de primeiramente agradecer-lhe o aparte e de fazer um destaque aqui: hoje, na Câmara dos Deputados, em Brasília, também por indicação e eleição, tomou posse, como novo líder da bancada dos 45 deputados do partido Republicanos, o nobre colega, ex-deputado desta Casa e atual deputado federal, deputado Gilberto Abramo. Portanto eu queria

fazer o registro aqui e cumprimentá-lo, em nome desta Casa, e fazer votos para que a sua caminhada como líder da bancada do Republicanos na Câmara dos Deputados seja muitíssimo produtiva. Fazemos esse registro. Aliás, o deputado Gilberto Abramo vai receber, neste ano, aqui nesta Casa, o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais por nossa indicação, com o apoio dos colegas.

Muito obrigado, deputado Gil Pereira. Mais uma vez, que Deus fortaleça o coração de todos vocês.

O deputado Gil Pereira – Muito obrigado, Charles.

Quero também dar um abraço no nosso xará Gilberto, que é um grande parlamentar. Ele foi colega nosso e é um deputado federal brilhante.

Quero também dar um abraço no deputado Adalcleber Lopes, nosso ex-presidente que retorna a esta Casa; na minha amiga, deputada Carol Caram, que também, tenho certeza, vai fazer um brilhante trabalho na Assembleia; e no Lincoln Drumond, que também está chegando aqui.

Para encerrar, deputada Leninha, quero deixar registrado nos anais desta Casa também um abraço fraterno ao nosso presidente Rodrigo Pacheco, que, nos quatro anos na presidência do Senado, honrou Minas Gerais. Ele fez dezenas de trabalhos em prol do Brasil e de Minas Gerais. O TRF6, por exemplo, era um sonho antigo do nosso estado – dos advogados, dos juízes federais. Com seu trabalho, com seu talento e sob sua liderança, hoje nós temos o TRF6.

Sobre o Propag, em 30 anos de Assembleia Legislativa... Eu lembro que, em 1998, foi feito o acordo com o governo Fernando Henrique de R\$14.000.000.000,00. Hoje essa dívida é de R\$165.000.000.000,00. Alguns governadores já pagaram outros tantos bilhões. Com a sua competência, o nosso presidente Rodrigo Pacheco convenceu o governo federal a renegociar as dívidas de todos os estados, mas, logicamente, o foco era Minas Gerais. Então o Propag foi uma vitória pessoal do nosso presidente Rodrigo Pacheco.

Falo isto desta tribuna da Assembleia Legislativa: Rodrigo Pacheco, você é um grande estadista. Você está deixando um legado, em quatro anos na presidência do Senado, que todos os mineiros têm que reconhecer. Aqui, em meu nome e em nome do povo norte-mineiro, eu reconheço o seu trabalho, a sua luta. Lembremo-nos também da Barragem Jequitaí. É por causa do seu trabalho que nós vamos ter esse grande sonho realizado. Então receba o meu abraço. Eu tenho certeza de que muitas alegrias você há de nos dar como senador e também em outros cargos que ocupará nesta República, no nosso país.

Muito obrigado, presidente Leninha. Um abraço a você e a todos os companheiros deputados.

O deputado Elismar Prado – Boa tarde a todos e a todas. Neste dia 4 de fevereiro, eu não poderia deixar de registrar algo extremamente importante: é o Dia Mundial de Combate ao Câncer. Amanhã é o Dia Nacional da Mamografia. A situação no Brasil com relação ao câncer é alarmante. A situação é realmente muito grave. Apesar da ausência do Estado no enfrentamento do câncer, estamos tentando mudar a história dessa doença em Minas Gerais.

Por meio do trabalho da comissão de que eu sou presidente, a Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, e também da Comissão de Combate ao Câncer no Brasil, fundada e presidida pelo deputado federal Weliton Prado, são realizadas ações realmente muito relevantes e consistentes do nosso mandato, apesar desse grande vazio e dessa grande ausência do Estado.

Aqui na Região Metropolitana de Belo Horizonte, por exemplo, nós temos a santa casa, uma das maiores referências no combate ao câncer no Brasil. Por meio das nossas emendas parlamentares, nós mantemos a Carreta da Família da Santa Casa BH, que já percorreu vários municípios. A Unidade Móvel de Saúde Oncológica, 100% SUS, realizou, até o momento, 1.383 atendimentos, em seis cidades mineiras. Essa unidade móvel da Santa Casa BH é mantida por nosso mandato. Ela é equipada com mamógrafo, raios X e dermatoscópio e conta com uma equipe altamente qualificada do Instituto de Oncologia da Santa Casa BH, formada por médicos, enfermeiros, técnicos de radiologia e outros especialistas. Atendem-se crianças e adultos.

Já o Centro de Prevenção ao Câncer Júlia do Prado, que recebe o nome da minha saudosa mãe, foi 100% construído com emendas do deputado Weliton Prado – aliás, não só foi construído, mas também foi equipado e é totalmente mantido, custeado pelas nossas emendas. Esse é o primeiro grande centro do Hospital de Amor de Barretos em Minas Gerais. É o primeiro da história de Minas Gerais e já funciona com a carreta também.

A carreta, na verdade, é o centro de prevenção sobre rodas que já realizou 12.589 mamografias, 9.218 exames de Papanicolau, atendendo pacientes, até o momento, de 17 cidades, de abril a dezembro de 2024, e esse número continua aumentando. Hoje a carreta da prevenção, a nossa carreta está no Município de Perdizes. Durante o ano passado, por exemplo, durante todo o mês do “Outubro rosa”, ela esteve na Cidade de Uberlândia. Realizamos mais de mil exames de mamografia, 700 exames do colo do útero. O câncer é uma doença emergencial. É a que mais mata no Brasil. Em alguns casos, o câncer de mama é o que mais mata mulheres. É a segunda doença que mais mata no Brasil, mas caminhando, segundo os especialistas, para ser a doença que mais mata. Em mais de duzentas cidades de Minas, é a que mais mata.

O que é realmente inconcebível, inaceitável, é que o câncer é evitável se a gente tiver prevenção, diagnóstico precoce. São os melhores remédios para a cura do câncer. O Brasil, por exemplo, esbarra em muitos gargalos, sendo que 75% dos pacientes com câncer dependem exclusivamente do SUS. Com o deputado Weliton Prado, já garantimos mais de R\$200.000.000,00 para o enfrentamento ao câncer em Minas Gerais, R\$200.000.000,00 em emendas impositivas do nosso mandato que foram aplicadas, em Minas Gerais, em cerca de trinta hospitais que combatem o câncer em todo o Estado. Criamos as comissões, como eu disse, de combate ao câncer. Foi criada e presidida pelo deputado Weliton Prado. A comissão aqui da Assembleia é presidida por mim. Aqui na Assembleia, como presidente e relator da comissão, apresentei um projeto de lei para instituir a política estadual de prevenção e enfrentamento ao câncer em Minas Gerais. O câncer de mama, só para vocês terem uma ideia de como ele é alarmante, mata cerca de cinquenta mulheres por dia, cinquenta mulheres por dia. O câncer de próstata mata aproximadamente quarenta e quatro homens por dia. O câncer infantojuvenil é a doença que mais mata nossas crianças e jovens. São esperados mais de 704 mil casos novos da doença no Brasil em 2025, além dos milhões já em tratamento.

Nós temos aqui um resumo do relatório final dos trabalhos da comissão, do trabalho realizado, ao longo desses 2 últimos anos, pela Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer. São números importantes. Nós constatamos que o governo do Estado não faz o monitoramento e não tem um sistema oficial que permita o registro da primeira manifestação clínica do câncer, dificultando o monitoramento do cumprimento da Lei dos 30 Dias e da Lei dos 60 Dias. A Lei dos 30 Dias diz respeito ao período máximo, dentro desse prazo, para fazer o exame do diagnóstico. A Lei dos 60 Dias diz respeito ao início do tratamento.

Nas diversas audiências públicas, os convidados especialistas deixaram claro que as leis não são cumpridas em Minas Gerais. Foi constatado também o não cumprimento da lei que garante às mulheres, com alto risco de desenvolvimento do câncer de mama e de ovário, a realização gratuita de exames genéticos para pesquisa de mutação em genes relacionados a essas doenças. Foi constatada ainda a falta de transparência do SUS ao não informar ao paciente qual a sua posição na fila de espera para exames, consultas e cirurgias.

Tudo isso demonstra que nós temos grandes vazios assistenciais, especialmente na macrorregião do Jequitinhonha. Considerando Minas Gerais com 853 municípios, há grandes vazios assistenciais. Na macrorregião do Jequitinhonha, não temos habilitação em oncologia e, na microrregião do Pontal, não se oferece atendimento oncológico. Além disso, o município de Ituiutaba, por exemplo, não conta sequer com tomógrafo e mamógrafo próprios. O diagnóstico, via SUS no município, é realizado por convênio com prestadores privados ou via consórcio público. Eles não aceitam apenas o valor definido na tabela SUS, e o município precisa sempre complementar. A espera para o atendimento pode durar meses, sendo que a região encaminha os pacientes para o Estado de São Paulo, por exemplo. Na verdade, cerca de 300 municípios encaminham cerca de 14 mil, 15 mil pacientes somente para o Hospital

de Amor, em Barretos, São Paulo. Trezentos municípios de Minas encaminham cerca de 15 mil pacientes para Barretos, São Paulo. Trezentos municípios de Minas encaminham cerca de 15 mil pacientes para Barretos, em São Paulo.

Sobre os recursos previstos no orçamento de Minas Gerais, não há nenhuma complementação suficiente do Estado para o enfrentamento do câncer, e a tabela do SUS, paga pelo Ministério da Saúde, cobre só cerca de 50% dos custos dos procedimentos. Em 2023, a Secretaria de Saúde informou que havia R\$50.000.000,00 no orçamento do Estado, o que corresponde a aproximadamente R\$1.300,00 apenas por paciente destinados à realização, por hospitais habilitados em alta complexidade, de consultas e exames referenciados. Em 2024 – seguindo aqui o nosso relatório –, foram destinados apenas R\$40.000.000,00 para procedimentos oncológicos de alta complexidade. Constatamos ainda que o Ministério da Saúde e o governo do Estado não têm uma programação para o credenciamento de novos serviços em radioterapia em Minas Gerais e para a substituição dos aparelhos que estão obsoletos. Havia apenas dois processos para credenciamento de novos serviços de radioterapia no Estado, um em Teófilo Otoni e outro em Barbacena, e eles, na verdade, contam com emenda parlamentar de nossa autoria. Setenta e cinco por cento dos pacientes com câncer dependem do SUS, e a radioterapia é usada em 70% dos tratamentos contra o câncer.

Com relação ao câncer infantojuvenil – é muito séria a situação –, apenas 30% das crianças e dos jovens são tratados em centros com habilitação em oncologia pediátrica no Estado. Outros 70% são tratados em centros sem habilitação em oncologia pediátrica ou até mesmo sem habilitação em oncologia. Quinze por cento dos pacientes com câncer infantil são transferidos para serem tratados no Estado de São Paulo – isso é uma vergonha para nós aqui, em Minas Gerais. Não há, na rede pública do Estado, o tratamento contra o retinoblastoma, que é o câncer nos olhos das crianças que, inclusive, eram encaminhadas para o Estado de São Paulo. Não havia nenhum serviço em Minas Gerais. Nós retomamos, através das nossas emendas, o tratamento avançado do retinoblastoma, o câncer nos olhos das crianças, e hoje nós temos esse atendimento avançado, um dos melhores do mundo, aqui na Santa Casa de BH, mas na rede pública do Estado não existe nenhum tratamento nesse sentido.

Após o início dos trabalhos da nossa comissão, o governo anunciou dois novos programas para o enfrentamento do câncer de mama, que é o que mais mata mulheres, como eu disse. De julho de 2023 até outubro de 2024, foram disponibilizados cerca de R\$75.000.000,00 a 45 municípios para a aquisição de 62 equipamentos digitais de mamografia, cerca de R\$1.600.000,00 para cada cidade. Apesar de o Estado ter 853 municípios, foram contemplados apenas 45 municípios. Em outubro de 2024, R\$24.000.000,00 foram anunciados para o programa Cuidar na Hora Certa, focado no tratamento do câncer de mama.

Estou propondo, como presidente e relator da comissão, um projeto de lei para instituir a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer em Minas Gerais, que prevê várias ações como, por exemplo, busca ativa pelos meios mais eficazes, em especial pela utilização de unidades móveis de atendimento e diagnóstico. Nós temos hoje, mantida com emendas de nossa autoria, a carreta no Noroeste de Minas; também a unidade do Hospital de Amor, lá do Noroeste, em Unaí, que também foi equipado com emendas de nossa autoria. A carreta também é mantida com nossas emendas. Temos a que fica sediada em Patrocínio e, muito em breve, teremos a terceira unidade no Triângulo Mineiro, em Uberlândia. Já temos R\$52.000.000,00 na conta. É mais um trabalho nosso em parceria com o deputado Weliton Prado.

Mas Minas Gerais é muito grande. São 853 municípios, e o Estado precisa nos ajudar nessa tarefa: fazer a busca ativa, o diagnóstico precoce e a prevenção, que realmente salva vidas, além de mais investimentos nas unidades móveis; a criação do centro de prevenção ao câncer nas regionais para o diagnóstico precoce das doenças, dos tipos de câncer mais incidentes, como o câncer de mama, o de colo de útero, o de próstata, o de pele e o pediátrico; a capacitação dos agentes comunitários de saúde e de endemias para o rastreamento e busca ativa de pacientes; a capacitação dos profissionais de saúde. O Estado deverá criar os planos regionais de atendimento, dada a extensão territorial de Minas.

Estabelece ainda a criação de implantação de plano estadual de enfrentamento ao câncer pediátrico; planejamento para implantação, ampliação e modernização dos equipamentos em radioterapia; campanhas de prevenção e conscientização do câncer

pediátrico, inclusive nas escolas; e ações para conscientização e prevenção aos tipos de câncer mais incidentes nos adultos. Os pacientes com suspeita de câncer infantil devem ter o encaminhamento imediato no sistema, não estando vinculado aos prazos de 30 dias para diagnóstico e 60 dias para tratamento. Criação dos centros especializados regionais em câncer infantil. E estabelece ainda que o Estado deverá dar ampla divulgação dos direitos dos pacientes com câncer, inclusive sobre vacinação dos pacientes e suas famílias. Habilitação de novos hospitais e serviços em oncologia, acabando com os vazios regionais. Estabelece a criação do fundo mineiro de combate e prevenção ao câncer, estabelece o mínimo previsto no orçamento estadual para prevenção e enfrentamento à doença, autoriza o Estado a investir e financiar ações para a disponibilização de cirurgias robóticas.

Nós temos aqui várias questões que o relatório ainda prevê, encaminhamentos que são urgentes para o Estado, mas, enfim, vou fazer este pequeno resumo aqui e simplesmente deixar este recado no dia de hoje. Dia Mundial de Combate ao Câncer, 4 de fevereiro. Dia 5 de fevereiro, Dia Nacional da Mamografia. Fizemos um grande trabalho. Trouxemos os primeiros grandes centros de prevenção ao câncer do Hospital de Amor de Barretos para Minas Gerais, depois de mais de 300 anos de história; um em Patrocínio, no Noroeste, e faremos outro no Triângulo; todos com as Carretas da Prevenção. Já fizeram milhares e milhares de exames que salvam vidas. Todos construídos, equipados, custeados, com as Carretas da Prevenção percorrendo os municípios, além da Santa Casa de BH, através da Carreta da Família, que já percorreu muitos municípios aqui da região, fazendo um grande trabalho também.

Então eu quero deixar aqui este alerta para o Estado de Minas Gerais de que o Estado precisa nos ajudar no combate ao câncer. É a segunda doença que mais mata, mas está caminhando para ser a primeira muito em breve. E é preciso ação de verdade. Obrigado.

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente; boa tarde, colegas deputados estaduais. Eu tenho uma notícia extremamente grave. É lamentável o que a Canção Nova, uma organização que dispensa apresentações, que tem um trabalho de evangelização incrível pelo Brasil, e a Fundação João Paulo II estão enfrentando por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo. Vejam só: o monsenhor Jonas Abib criou essas duas instituições e esteve na condição de presidente durante 40 anos. Há 40 anos que a Canção Nova é referência de excelência na prestação dos seus serviços, e não apenas em São Paulo, mas para todo o Brasil, inclusive para o nosso povo de Minas Gerais. É por isso que eu falo isto aqui.

Então o monsenhor Jonas faleceu, e quem assumiu o seu lugar foi o Pe. Wagner Ferreira, que assumiu tanto a Canção Nova quanto a Fundação João Paulo II, porque as duas foram criadas de maneira vinculada uma com a outra. E agora, do nada, por um passe de mágica, foi só o monsenhor Jonas falecer, e o Ministério Público do Estado de São Paulo voltou seus olhos para essas instituições. E o que eles querem? Promover o que eu chamo de verdadeira ingerência. É engraçado porque é o mesmo termo utilizado pelo Ministério Público. Eles querem que ao invés dos membros da Canção Nova e da Fundação João Paulo II decidirem os seus líderes, seja decidido pela Justiça, alguém de fora. Uma conduta baixa, vergonhosa, com uma carinha, aquela clara lembrança de perseguição religiosa. Isso tem cara de perseguição religiosa. Eu vejo sérios indícios. E me pergunto: o que faz o Ministério Público olhar para a organização civil, essas instituições que funcionam tão bem, como excelência, e, do nada, começar a fiscalizar e se preocupar? Eu tenho que fazer uma pergunta aqui: MPSP, está faltando fundação corrupta, que desvia dinheiro, para ser fiscalizada?

Está faltando, por acaso, ONG de esquerdista ladrão para vocês fiscalizarem? Eu acredito que não haja mais sindicato em São Paulo que diz representar os trabalhadores na mesma hora em que os rouba e que apenas abusa deles. Deve estar faltando isso em São Paulo para vocês estarem preocupados com a Canção Nova. Isso é uma vergonha. É uma conduta repulsiva e vexaminosa por parte do Ministério Público de São Paulo. E é exatamente isso que está acontecendo. São 43 anos de história, 40 anos de exemplo na prestação de serviço público, e, de repente, o Ministério Público, como num passe de mágica, decide perseguir a Canção Nova. Repito: isso, para mim, tem cara, tem cara de perseguição religiosa. Há sérios indícios porque não há nada que justifique o início dessa ação. Uma vergonha praticada pelo Ministério Público, que agora eu trago a esta tribuna e tenho certeza de que será reverberada no Brasil. O Brasil vai saber a perseguição que os religiosos da Canção Nova estão sofrendo.

Também quero lembrar o caso Cláudia Raia. Todo o mundo sabe que eu apresentei uma queixa-crime contra Cláudia Raia pela seguinte frase que falou na TV de Portugal, para quem abro aspas: “Tenho 17 vibradores em casa. E, quando a Sofia fez 12 anos, eu dei um vibrador para ela e disse: vá se investigar, vá saber do que você gosta. Hoje é prescrição médica”. Esperem um pouco: Com 12 anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – espero que ainda exista lei neste país – é criança. Você não entrega um vibrador a uma criança e fala que está cuidando dela. Isso, para mim, é pedofilia. Existem decisões do STJ que falam que pratica pedofilia alguém que entrega um brinquedo sexual a uma criança. Ainda que a Justiça diga o contrário ou reconsidere por se tratar de uma atriz global, amiga do Lula Lá – talvez reconsidere porque seja amiga do rei –, como vai justificar a questão da corrupção de menores? Isso é corrupção de menores. Como vai justificar a questão do constrangimento contra um menor? Vejam a resposta de Cláudia Raia diante disso: “Minha fala foi tirada de contexto. Sempre incentivei o diálogo aberto com meus filhos sobre todos os assuntos, incluindo educação sexual de forma respeitosa e apropriada para com a idade”.

Cláudia Raia, além de não ter vergonha na cara para falar o absurdo que a senhora falou, falta-lhe também muita humildade para assumir o erro que cometeu. É lógico que não há como você chamar um ato desse de educação sexual. Vocês entenderam, pessoal? Para Cláudia Raia, entregar um maranhão de borracha a uma menina de 12 anos é educação sexual apropriada à idade. Eu vou incluir também essa sua justificativa pífia e patética no Ministério Público, porque a senhora está reforçando o seu comportamento.

“Caporezzo, por que você se preocupa tanto com isso”? Porque eu sou polícia; eu sou policial. Eu me cansei de atender casos de pedofilia, um dos crimes mais bárbaros que existe. E é lógico que grande parte desses crimes são cometidos dentro de casa por pessoas que deveriam proteger a criança. E é um trauma que reverbera por toda a vida. A infância é o terreno onde se pisa para o futuro.

Recentemente, eu acompanhei a prisão, em Juatuba, de um falso padre pedófilo dos infernos que estuprou 60 mulheres, das quais 5 foram estupradas quando tinham cerca de 10 anos. As vítimas, agora com 40 ou 45 anos, chegaram a cometer suicídio. Uma delas ateou fogo no próprio corpo; jogou gasolina e ateou fogo no próprio corpo porque não soube lidar com o trauma sofrido na infância. Quem de vocês aí em casa não conhece alguém que sofreu abuso na infância e ainda sofre com isso até hoje? É esse tipo de crime, pedofilia, que essa fala irresponsável de Cláudia Raia favorece diretamente. E ela precisa ser responsabilizada com todo o rigor da lei para não abrir precedentes para casos semelhantes no Brasil. E sei que ela falou o que falou no seguinte espírito: “Vejam como sou uma pessoa muito atualizada. Façam o mesmo com as famílias do Brasil. Façam o mesmo em casa”. Ela acredita ser um exemplo, pois é uma atriz com milhões de seguidores que acham que a conduta dela deve ser copiada. Uma grande vergonha.

Por fim, tenho recebido muitas mensagens de pessoas falando: “Caporezzo, não estou entendendo o Bolsonaro. O Bolsonaro apoiou o Davi Alcolumbre e o Hugo Motta para a presidência. Ele está traindo a direita. O que está acontecendo com o Bolsonaro?”. Gente, é brincadeira um negócio desse. Vocês querem que a política seja feita como? O presidente Jair Bolsonaro tem mais de 30 anos de vida pública, sem jamais se corromper. Confie um pouco mais na pessoa que vocês escolhem.

Vou explicar-lhes como se dá a eleição de um presidente. Quando um candidato tem a maioria dos votos, ele tenta viabilizar o seu nome. E foi isso o que aconteceu tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados. Os candidatos tinham a maioria dos votos. Então o que fica? Direita e esquerda. Se a direita não os apoia, a esquerda os apoia. Eles são eleitos, e a direita é varrida para o lado, deixada de lado nas grandes deliberações políticas. Se a direita os apoia e a esquerda não, a esquerda abandona, e então a direita e a esquerda vão apoiá-los. Por qual motivo? Porque eles precisam de comissões. Eles precisam de espaço. Amadureçam politicamente. A política é feita com ocupação de espaços. Tenho certeza de que todo o mundo de direita gostou de ver o Nikolas Ferreira na Comissão de Educação. Como isso foi feito? Por um acordo desse tipo. Tenho certeza de que todo o mundo gostou de ver a Carol De Toni na presidência da Comissão de Constituição e Justiça, a comissão mais importante da Câmara dos Deputados. Como

isso foi feito? Com o apoio à presidência. Então falar para os deputados de direita não apoiarem um candidato que já ganhou é pedir que se afunde a direita e que não se deixe espaço para trabalhar dentro da via pública.

E há as pessoas, os intergalácticos e os políticos intergalácticos, que falam que apoiam o Bolsonaro, mas só o apoiam na hora da eleição. Depois se posicionam contra ele. O que esses caras querem? Promover a verdade, falando essa história, que, às vezes, é um pouco difícil, mas que é a verdadeira, esclarecendo o povo, dizendo-lhe que eleição dentro de casas legislativas não é como eleição da rua, em que você escolhe o melhor e vota nele, mas que você tem realmente que escolher a pessoa que tem chance de vencer para ter espaço de trabalho. Eles fazem esse trabalho difícil de explicação ou escolhem o caminho confortável de falar “não, sou a direita limpinha e não me misturo?” É lógico que nenhum de nós quer se misturar. Mas, ao fazerem isso, o que eles querem é viabilizar 2026, é pegar a massa de pessoas insatisfeitas com suas próprias mentiras. Eles falam: “Ah, não há como apoiar esse cara, pois esse cara não vai promover o impeachment de Alexandre de Moraes”. Sou o primeiro que sonha com esse impeachment, mas qual candidato faria isso ou teria a chance de vitória para fazê-lo? Nenhum! Nenhum! O que eles querem é desgastar a imagem do Bolsonaro e se viabilizarem em 2026 por terem projeto pessoal. Vocês têm projeto pessoal, e não têm vergonha na cara! Vocês não estão preocupados com o Brasil. Quem está preocupado com o Brasil é quem já sangrou por ele, como o presidente Jair Bolsonaro.

Quero parabenizar o deputado federal Mário Frias, que adotou uma postura de coragem e enfrentou esses canalhas, essa falsa direita, que, em vez de explicar para a população como se faz política, com ocupação de espaços, prefere autopromoção na base da mentira. E aí eu falo: qual é a alternativa para quem deseja resolver as coisas do dia para a noite? Vocês querem pegar em armas e tentar resolver a coisa? Com o apoio de quem? Qual é o Exército que vai apoiar algo assim, já que um plano desses nunca existiu? E não existiu porque isso não tem viabilidade. A direita é democrática e vai utilizar os meios legais. Ela vai utilizar a democracia para vencer, porque a maior parte da população brasileira é conservadora, e nós vamos ter o nosso país de volta. Obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais.

O presidente (deputado Mauro Tramonte) – Obrigado, deputado Caporezzo. Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Leninha.

A deputada Leninha – Muito obrigada. Uma boa tarde, presidente. Boa tarde a todos que nos acompanham pela TV Assembleia, pelos canais de comunicação. Eu me inscrevi, neste pouco tempo que resta, somente para falar de duas questões, aliás, para fazer duas homenagens póstumas. A primeira: queria homenagear uma grande mulher que, no último dia 25, nos deixou em Montes Claros. Quero falar da maestrina, da musicista, da grande incentivadora da arte da nossa cidade, D. Marina Fernández, uma mulher além do seu tempo, uma mulher que chegou e revolucionou a nossa cultura local. Ela criou o Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernández, que recebeu o nome do seu pai, também musicista do Rio de Janeiro, e deixou um legado no curso de Artes da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

De fato, a D. Marina deixou um legado que vai ficar marcado na história da cidade para todos aqueles que acreditam na arte, na cultura, na criatividade da música, do teatro, enfim, da percussão, de tudo aquilo que faz a vida ficar mais leve, de tudo aquilo que faz com que os inventores da alegria possam continuar alegrando não só a nossa cidade como também toda a nossa região. Então à D. Marina o nosso grande abraço e gratidão pelo que fez pela cidade. Um agradecimento a Deus pelos anos vividos e pela dedicação também a essa parte da cultura em nossa cidade. Como eu disse, além de criar o Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernandez, a D. Marina lutou muito para a criação do curso de artes da Universidade Estadual de Montes Claros. É a arte, é o teatro. Enfim, tudo o que diz respeito à arte na nossa cidade tem a mão, a coragem e a valentia da D. Marina. Então aos familiares o nosso abraço, o nosso afeto e a nossa gratidão. Muito obrigada por tudo o que fez.

Em segundo lugar, assim como aqui já fez o deputado Gil Pereira, eu também queria prestar a minha homenagem ao Humberto Souto, nosso ex-prefeito de Montes Claros, que faleceu hoje. Todos aqueles que me acompanham na vida política no Norte de Minas, em Montes Claros e em Minas Gerais, sabem perfeitamente qual é a minha posição: no campo das divergências, procurar a

convergência; e, no campo do tratamento humano, o respeito com as pessoas. Humberto Souto foi um político e não só um prefeito. Como já dito aqui anteriormente, ele foi ministro do Tribunal de Contas da União, deputado federal e vereador. Inclusive, ele conseguiu eleger o seu sucessor: o Guilherme Guimarães. Então, Humberto Souto é daqueles quilates que a política mineira sempre criou, ou seja, do quilate do Juscelino Kubitschek, do Itamar Franco, do Tancredo Neves. Nós estamos falando da boa política de Minas Gerais, daqueles e daquelas que querem construir, no campo da divergência, um caminho melhor para a política em nosso estado. Humberto deixa esse legado da ética, da transparência e da lisura nos processos, assim como a retidão como marca principal do seu caráter como pessoa e político. Todos que também acompanhavam o prefeito e os mais próximos do seu grupo político sabem o quanto ele mantinha respeito também por minha política, pela política que faço. Então, não é porque faleceu hoje que estamos aqui usando esta tribuna para falar de todas essas qualidades atribuídas a ele. Todo mundo que é próximo dele, os vereadores da cidade, o próprio prefeito eleito e o grupo político do Humberto Souto sabem da relação respeitosa e amigável que tínhamos, apesar de a nossa construção política dar-se em campos completamente opostos. Eu sempre fui da oposição e da esquerda, e o prefeito Humberto sempre foi alinhado à direita, a um grupo mais conservador. Mas, na sua história e na sua trajetória como prefeito, como político, ele deixou esse legado de que nós devemos, nas divergências, construir confluências; e as confluências sempre nos deixaram marcas muito positivas na cidade e na política.

Por isso trago aqui também todo o meu agradecimento aos familiares do prefeito Humberto Souto, a todos os seus entes queridos, mas, acima de tudo, ao seu grupo político na cidade que também sempre o teve como prefeito que deixou história. Uma coisa era Montes Claros antes do prefeito Humberto Souto; agora, depois do prefeito Humberto Souto, é outra história. Refiro-me a um homem que construiu grandes obras, dialogou bem com a cidade, fez muitos projetos, realizou grandes feitos e hoje, aos 98 anos, partiu deixando toda essa história, todo esse legado. Eu não poderia deixar de usar esta tribuna também para fazer justa homenagem a ele, que tanto fez por nossa cidade.

Então era esse o meu recado nesta tarde, presidente. Eu agradeço. Um grande abraço a todos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A presidenta (deputada Leninha) – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.792/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, 9.811/2024, da Comissão de Direitos Humanos, 9.814, 9.815, 9.827, 9.830, 9.837 e 9.844/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, 9.847/2024 e 9.888, 9.889, 9.891, 9.892 e 9.894/2025, da Comissão do Trabalho, 9.854/2024, da Comissão de Segurança Pública, 9.857 a 9.859/2024, da Comissão de Transporte, 9.862, 9.863, 9.869 a 9.872, 9.874 e 9.877/2024, da Comissão de Educação, e 9.895 a 9.897/2025, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.879 e 9.880/2024, do deputado Douglas Melo, em que solicita a retirada de tramitação, respectivamente, dos Projetos de Lei nºs 2.500 e 2.365/2024 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 9.567/2024, do deputado Mauro Tramonte e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para

homenagear o Sr. Jorge Rebelo de Almeida, diretor do Grupo Vila Galé, com a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais por sua notável contribuição para o desenvolvimento do turismo no Estado.

Encerramento

A presidenta – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 5, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/12/2024

Às 15h8min, comparecem à reunião os deputados Thiago Cota, Celinho Sintrocel e João Magalhães (substituindo o deputado Gustavo Santana, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, publicado no *Diário do Legislativo* em 6/12/2024. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9.184 e 9.222/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.650/2024, das deputadas Ione Pinheiro e Clara Marra, em que requerem seja realizada audiência pública, para a qual sejam convidados o Ministério dos Transportes, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, para debater o estado atual e o cronograma de execução das obras e as demais contrapartidas, no Estado, advindas da renovação antecipada da concessão da MRS Logística, especialmente aquelas constantes no caderno de obrigações anexo ao contrato da referida concessão;

nº 11.708/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de informações consubstanciadas em cópias das atas das duas audiências públicas realizadas pela Seinfra em 28 e 29/11/2024, na Câmara Municipal de Vespasiano e na Cidade Administrativa, respectivamente, destinadas à apresentação da concessão do lote rodoviário Vetor Norte, na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 11.709/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre os planos e ações, executados ou em fase de planejamento, relacionados à concessão do lote rodoviário Vetor Norte, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, especificando-se os impactos gerais da concessão, considerando-se tanto os usuários frequentes do serviço quanto os trabalhadores que atuam na área; o impacto ambiental, com especial atenção às medidas voltadas para a preservação da fauna e flora na região; as isenções previstas, incluindo a relação dos grupos beneficiados por essas isenções, como moradores de Pedro Leopoldo que realizam o trajeto regularmente, trabalhadores e trabalhadoras de transporte por aplicativo, empresas já estabelecidas no município e empresas que eventualmente venham a se instalar na região no futuro; e os impactos nos custos das tarifas do transporte público, incluindo possíveis repasses aos usuários do sistema.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra – Celinho do Sintrocel – Charles Santos.

 **ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 6/2/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

 **LEITURA DE COMUNICAÇÕES****LEITURA DE COMUNICAÇÕES**

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 2ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 5/2/2025, das seguintes comunicações:

das Federações Partidárias PT-PV-PCdoB e Psol-Rede, informando a constituição do Bloco Democracia e Luta e indicando o deputado Ulysses Gomes para líder do referido bloco;

da bancada do Partido Liberal, indicando o deputado Bruno Engler para líder da referida bancada;

da Federação PSDB-Cidadania e das representações partidárias Movimento Democrático Brasileiro, Partido Renovação Democrática, Partido Democrático Trabalhista, Partido Socialista Brasileiro, Solidariedade, Republicanos e Avante, informando a constituição do Bloco Avança Minas;

das bancadas do Partido Social Democrático e do Progressistas e das representações partidárias União Brasil, Partido da Mobilização Nacional, Partido Novo e Podemos, informando a constituição do Bloco Minas em Frente e indicando o deputado Cássio Soares para líder do referido bloco; e

das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Amanda Teixeira Dias, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Carol Caram, Delegada Sheila, Leninha, Lohanna, Lud Falcão e Nayara Rocha, indicando a deputada Lohanna para líder da Bancada Feminina (– Ciente. Publique-se.).

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 5/2/2025, a seguinte comunicação:

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Francisca Thereza Palhares Diniz, ocorrido em 4/2/2025, em Curvelo. (– Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 3/2/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 5/2/2025, que nomeou Wellington Venâncio da Silva, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adriano Alvarenga;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 5/2/2025, que nomeou Werther Clayton de Rezende, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adriano Alvarenga;

exonerando Eduardo Rodrigues Bragança, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

exonerando Felipe Martins Comonian, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

exonerando Juliana Tanure de Figueiredo Morandi Serrano, padrão VL-31, 6 horas, com exercício na Presidência;

exonerando Maria Christina Santos Cesar, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Desenvolvimento Econômico;

exonerando Normando Damasceno Afonso, padrão VL-17, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Aline Mendes Vieira, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adriano Alvarenga;

nomeando Aurora Rodrigues Bahia, padrão VL-16, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Edwaldo Marcos Novais de Carvalho, padrão VL-17, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Eliton Luiz Moreira, padrão VL-28, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Elizabeth Kallas, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Democracia e Luta;

nomeando Eloir Domingues Caixeta, padrão VL-49, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Alê Portela;

nomeando Francisco Eduardo Moreira, padrão VL-57, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Democracia e Luta;

nomeando Gilcelio Silva Lemes, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Maria Carolina Pires de Oliveira Costa, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Maria Christina Santos Cesar, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

nomeando Maria Teresa Vilas Boas de Paula, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Democracia e Luta;

nomeando Nathamires Rodrigues Ferreira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Pablo Ferreira Braga, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Caporezzo;

nomeando Ricardo de Souza Barros, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas em Frente;

nomeando Rivaldávio Pereira Santos, padrão VL-57, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Rogério Alves de Azevedo, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Democracia e Luta;

nomeando Rogério de Macedo Leite, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Carol Caram;

nomeando Ronaldo Alves Pereira, padrão VL-57, 8 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Ruth Pereira Soares, padrão VL-16, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Sara Alves Clemente Morais, padrão VL-57, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas em Frente;

nomeando William dos Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas em Frente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 2/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 287/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 24/2/2025, às 15 horas, concorrência eletrônica do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para realização de obra para implantação de restaurante escola gastronômica do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-MG — Senac-MG.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2025.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

CRENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da M&L Odontologia Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

CRENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da Clínica Médica Odontológica Mais Vida Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 5/2025**Número no Siad: 9408772-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Activit Tecnologia Ltda. Objeto do contrato: cessão de uso de 31 licenças para profissionais de saúde do *software* Paeon, de prontuário médico eletrônico de pacientes. Objeto do aditamento: primeira prorrogação contratual, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, a partir de 2/4/2025, com termo final em 1º/4/2026, inclusive, prorrogáveis na forma da lei. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).